



Câmara dos Deputados

(Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Autariza a instituição da "Fundação Universidade de Brasília".

DESPACHO:

Justiça - Educação - Finanças.
Car. de Justiça em 16 de maio de 1960

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Vasconcelos Torres, em 3/5/1960
- O Presidente da Comissão de Justiça - Educação - Finanças
- Ao Sr. Dep. Santiago Dantas (VISTA), em 15/6/1960
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Dep. Lemos Cruz, em 24/6/1960
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Dep. Antônio Cardozo, em 26/8/1960
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Dep. Colombo de Souza, em 25/10/1960
- O Presidente da Comissão de Justiça - Educação - Finanças
- Ao Sr. Dep. Ramon Brito (VISTA), em 25/10/1960
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1861-A-9 DE 1960
1861
1981

26/10/60

(Handwritten scribble)

(Handwritten mark)

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 71

Lote: 39
PL N.º 1861/1960

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(C Ó P I A)

(ARMAS DA REPÚBLICA) - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - GABINETE CIVIL -
Rio de Janeiro, D.F. - Em 21 de abril de 1960 - Senhor Primeiro Se-
cretário - Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclu-
sa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de pro-
jeto de lei que autoriza a instituição da "Fundação Universidade
de Brasília". - Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consi-
deração. - (assinado) Oswaldo Maia Penido - Chefe do Gabinete Ci-
vil - A Sua Excelência o Senhor Deputado JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETE
DE ANDRADA - DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados - /SRM

Despachado - Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação
e Cultura e de Finanças. Em 9.5.1960 - (as.) R.Maz-
zilli.

proj. 1.860/bc

u.º 128

Senhores Membros do
Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que autorisa o Poder Executivo a instituir a "Fundação Universidade de Brasília".

Brasília, em 21 de abril de 1960.

E.M.nº

492

Em 16 de abril de 1960

Criação da "Fundação Universidade de Brasília".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atento ao indeclinável dever de participar, no setor de sua específica competência, dos propósitos do Governo de contruir a nova Capital em moldes rigorosamente modernos, o Ministério da Educação e Cultura vem colaborando, desde a primeira hora, no planejamento escolar de Brasília.

2. No plano urbanístico de Lúcio Costa já se encontrava reservada a área destinada à Universidade e prevista, em linhas gerais, a rede de escolas primárias e médias.
3. O primeiro cuidado dos técnicos do Ministério, em íntima articulação com os arquitetos e urbanistas da cidade em construção, foi o de localizar as diversas unidades escolares no terreno, de modo a que pudessem atender, efetivamente, à população prevista na secção urbana correspondente a cada uma. O projeto finalmente aprovado ficou garantido em convênio firmado entre o Ministério e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, quando do fornecimento dos recursos para a construção das primeiras unidades escolares.
4. De ponto de vista pedagógico, o projeto dos centros de educação primária e de educação média obedecem aos preceitos mais atualizados e às linhas mestras do Projeto de Lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

5. As primeiras unidades da rede primária - Jardim de Infância, Escola-Classe e Escola Complementar - entrarão a funcionar na data da inauguração da nova Capital. Da Escola Média Compreensiva, assim chamada pelo fato de abranger todas as modalidades do ensino médio, o ramo secundário será o primeiro a abrir as suas portas, previstamente, no próximo dia 16 de maio.

6. Os estudos para a estruturação do ensino superior em bases consentâneas com os progressos científicos, técnicos e pedagógicos desse meado do século XX mereceram a máxima atenção. O objetivo era dar a Brasília uma Universidade que, refletindo a nossa época, fôsse também fiel ao pensamento universitário brasileiro de promover a cultura nacional na linha de uma progressiva emancipação. Para tanto impunha-se dar ênfase a instituições dedicadas à pesquisa científica e à formação de cientistas e técnicos capazes de investigar os problemas brasileiros, com o propósito de dar-lhes solução adequadas e originais.

7. Os Institutos de pesquisa deviam, necessariamente, integrar-se no corpo da Universidade, expressão mais alta das atividades culturais do país, para servir também ao ensino e à formação profissional.

8. A partir de 1808, ano em que se inaugurou o ensino superior no país, com a instituição de cursos médico-cirúrgicos na Bahia e no Rio de Janeiro, fomos criando escolas superiores, de cunho meramente profissional, em unidades isoladas e auto-suficientes, como não podia deixar de sê-lo. Cada escola recebia o aluno com o curso secundário, ministrava-lhe mais conhecimentos científicos básicos e, depois dessa fase preparatória, passava a dar-lhe ensinamentos profissionais propriamente ditos.

9. Quando, em 1931, a lei instituiu o sistema universitário brasileiro, fê-lo pela reunião pura e simples das Faculdades tradicionais, sob a égide administrativa de um Reitor. Pedagogicamente, continuavam elas a ser compartimentos estanques, órgãos isolados, ciosos de sua autonomia. Um esforço louvável para conferir maior coesão aos elementos do conjunto universitário foi a criação, em 1939, da Faculdade de Filosofia, centro de preparação de professores e cientistas. A experiência tem mostrado que a Faculdade de Filosofia não cumpriu o seu profundo objetivo de ser o núcleo principal da Universidade. Continua a ser uma

Faculdade a mais, à espera de medidas que melhor a articulem com todo o sistema escolar universitário.

10. E até a esta altura, não obstante o desejo generalizado de se dar maior unidade funcional aos elementos didáticos e científicos das Universidades brasileiras, tal não se tem alcançado senão em casos isolados. A Universidade do Brasil procura, atualmente, reestruturar-se em institutos que congreguem as especialidades comuns, de modo a fazer a sua transferência para a futura sede, a Cidade Universitária, com esta nova organização. Este é o alto propósito do Ministério da Educação e Cultura, que, através de convênios ultimamente celebrados, vem procurando criar Institutos de caráter universitário, para servir a mais de uma Faculdade, nos domínios das ciências básicas e da tecnologia. A plena aceitação dessas providências inovadoras mostra que nossa elite intelectual está amadurecida para uma experiência mais avançada e corajosa.

11. É o que se tenta fazer agora em Brasília, aproveitando-se a rara oportunidade de encontrar-se o campo inteiramente livre para receber a idéia renovadora. Para defini-la, convoquei a colaboração de douta Comissão, constituída pelos Senhores Pedro Calmon, Reitor da Universidade do Brasil, João Christovão Cardoso, Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, Anísio Teixeira, Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Ernesto Luiz de Oliveira Júnior, Presidente da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, Darcy Ribeiro, Coordenador da Divisão de Estudos e Pesquisas Sociais do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, e Almir Castro, Diretor de Programas da Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

12. O pensamento da Comissão acha-se expresso no Relatório e no Projeto de Lei que ora submeto à alta apreciação de Vossa Excelência. Propõe-se uma estruturação nova do corpo universitário, para dar-lhe unidade orgânica e eficiência maior. O aluno que vem do curso médio não ingressará diretamente nos cursos superiores profissionais. Prosseguirá sua preparação científica e cultural nos Institutos Centrais, de pesquisa e ensino, dedicados às ciências fundamentais. Nesses órgãos universitários, que não pertencem a nenhuma Faculdade, mas servem a todas elas, o aluno buscará, mediante opção, aqueles conhecimentos básicos indispensáveis ao curso profissional que tiver em vista prosseguir. Em consequência, reduz-se a duração dos cursos profissionais propriamente ditos.

13. Tal organização permite uma real economia, pela concentração, nos institutos, de todos os recursos humanos e materiais destinados a uma determinada ciência, recursos ora dispersos pelos pequenos

laboratórios das Faculdades isoladas. Com isso, aumenta-se também consideravelmente o rendimento do trabalho, que passa a ser feito em equipe, por especialistas congregados e dirigidos para objetivos comuns.

14. Pode-se afirmar que, no momento, poucas são, no país, as instituições onde se possam formar cientistas e pesquisadores de alto nível. E são eles os responsáveis pelo progresso do mundo moderno. São eles que, pela categoria e pelo número, medem a força das Nações. Sem eles, o Brasil não poderá dar o passo decisivo de sua emancipação econômica, nem participar da corrida atômica, definidora da paz e da guerra.

15. Os Institutos Centrais ora projetados serão o campo de formação desse pessoal indispensável à nossa segurança e prosperidade. Os estudantes que nêles ingressarem não sairão, necessariamente, para os cursos profissionais. Os bem dotados sentir-se-ão atraídos pela pesquisa científica. Haverá dispositivos próprios para fixá-los no corpo da instituição, de modo a que prossigam os estudos e venham a tornar-se especialistas em setores fundamentais.

16. Desse modo, o conjunto dos Institutos Centrais, formando uma espécie de Faculdade de Ciências, Letras e Artes, será um estágio intermediário, distribuindo os estudantes para as profissões tradicionais e para as atividades novas, da ciência e da tecnologia, de que o país tanto carece na fase histórica que atravessa.

17. Consciente do dever que lhe cabe de apoiar o povo brasileiro no arrojado esforço de desenvolvimento em que se acha empenhado, a Universidade de Brasília dará ênfase aos seus propósitos de colaboração. No terreno novo da Nação não quer brotar apenas como floração ornamental de cultura, mas como raiz que alicerça e nutre. Não quer ficar isolada em torre de marfim, a cultivar as puras virtudes do espírito, antes deseja descer à planície e pelejar, ao lado do povo, pela sua crescente prosperidade. Deseja ser uma oficina sempre acesa, forjando capacidades mais ágeis e alavancas mais robustas para moverem o nosso esplêndido progresso.

18. A Universidade, assim modernizada, deverá ter a garrida um sistema administrativo mais flexível e mais prontamente

eficaz do que o das nossas instituições tradicionais. Por isso, optou-se pelo regime de Fundação. Embora instituída pelo poder público, a Fundação Universidade de Brasília gozará, administrativa^{mente}, das virtudes de uma empresa privada. Terá um patrimônio susceptível de progressivo enriquecimento, capaz de proporcionar-lhe, no futuro, total emancipação econômica. Por ora, receberá da União recursos sob forma de auxílio global, cabendo à entidade a elaboração do próprio orçamento. Dêsse modo, haverá um perfeito ajustamento financeiro às reais necessidades da instituição, em pessoal, instalações, equipamentos e novos projetos. Assinale-se que o pessoal gozará das regalias das leis trabalhistas e, a entidade, das indiscutíveis vantagens da gerência privada.

19. Não se poderia pensar em resolver o complexo problema de criar uma Universidade em moldes inteiramente novos, dos quais não temos, obviamente, qualquer experiência, através de uma lei minuciosa que tudo quisesse prever. Por isso, adotou-se uma redação esquemática, para fornecer apenas a estrutura básica e as linhas mestres e inspiradoras do que se tem em vista montar.

20. Para desenvolver, gradativamente, o esquema legal, dentro da realidade brasileira — social, econômica e cultural — era necessário dar à direção o máximo de competência. Por isso, a Fundação, entidade mantenedora, será dirigida por um Conselho Diretor, composto de 6 membros (o mínimo aceitável, dado o vulto do empreendimento), designados pelo Presidente da República. Constituído o Conselho, cessará a dependência imediata ao Governo. O Conselho elegerá livremente seu Presidente, a quem, para respeitar um nome já consagrado, permito-me propor o título de Reitor (única modificação ao projeto original). Órgão supremo da instituição, ao Conselho Diretor caberá a tarefa de organizar a Universidade, com grande autonomia, já que terá de obedecer apenas a uma lei de quadros amplos e aos estatutos por êle próprio elaborados.

21. Para organizar o complexo universitário, o Conselho Diretor convocará assessôres especializados. Cada unidade será planejada sob a responsabilidade de um Coordenador altamente competente. Um permanente contato entre os diversos coordenadores dará a necessária harmonia ao trabalho comum, de modo a alcançar-se a desejada unidade orgânica e funcional do conjunto a ser criado.

22. Acredito que um tal sistema, propício ao estudo aprofundado

das etapas a serem vencidas, e garantidora de autoridade aos responsáveis, assegurará as melhores condições para que a projetada Universidade de Brasília venha a ser autêntico e poderoso instrumento a serviço da cultura e do progresso do Brasil .

23. Estou convencido de que, aprovando a proposta, elaborada com tanto zelo pela douta Comissão, e encaminhando-a à alta consideração do Congresso Nacional, estará Vossa Excelência prestando mais um assinalado serviço à causa do desenvolvimento nacional .

Valho-me do ensejo para reafirmar-lhe os protestos de minha estima e admiração .

Clovis Salgado

CS/gw.

PROJETO DE LEI

Autoriza a instalação da "Fundação Universidade de Brasília".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Universidade de Brasília", entidade autônoma que se regerá por Estatutos a serem aprovados por Decreto do Presidente da República, de acôrdo com proposta do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º - A fundação adquirirá personalidade jurídica com a transcrição dos respectivos Estatutos no registro civil das pessoas jurídicas, mediante a apresentação de seu texto oficial e do decreto que o houver aprovado.

Art. 3º - A fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído por direitos e bens destinados pelos poderes públicos e recursos doados por particulares ou entidades públicas e privadas.

§ 1º - Os direitos, bens e rendas patrimoniais da Fundação somente poderão ser empregados para realização de seus objetivos.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá à União.

Art. 5º - Para constituir o patrimônio inicial da Fundação fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) efetivar a transferência, à Fundação, dos terrenos previstos para localização de uma universidade na Nova Capital da República;

b) incluir os edifícios necessários à instalação da Universidade no plano de obras da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, na forma do art. 17 da Lei nº 2.874, de 19 de novembro de 1956;

c) transferir à Fundação, para constituir parte de sua renda permanente, os rendimentos provenientes de uma quinta parte das ações da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União; e

d) doar à Fundação um conjunto de doze superquadras urbanas em Brasília.

Art. 6º - Para manutenção da Fundação, o orçamento federal consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art. 7º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, e se renovará, cada dois anos, pela sua metade.

§1º - O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente.

§2º - O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§1º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§2º - A renovação do mandato far-se-á, alternadamente, de dois em dois anos, de três e três membros e de um e um suplente, mediante indicação, em lista tríplice, organizada pelo Conselho

Diretor e enviada ao Presidente da República, para escolha e designação.

Art. 9º - A Universidade será uma unidade orgânica, integrada por Institutos Centrais de ensino e de pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional, cabendo:

I - aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:

- a) ministrar cursos básicos de ciências, letras e artes;
- b) formar pesquisadores e especialistas; e
- c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II - às Faculdades, na sua esfera de competência:

- a) dar formação profissional e técnica;
- b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação; e
- c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 10 - A Universidade, integrada no desenvolvimento econômico, social e cultural do país, e interessada em estudar e encaminhar as soluções relacionadas com os problemas nacionais, colaborará com as entidades públicas e privadas, conforme as solicitações que lhe forem feitas.

Art. 11 - A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes, e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos, a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 12 - O Conselho Diretor elegerá livremente o Vice-Reitor, que terá as funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13 - A Universidade gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios Estatutos.

Art. 14 - Na organização do seu regime didático, inclusive do currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o que dispõe o parágrafo único deste artigo quanto aos diplomas profissionais.

Parágrafo único - Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

I - a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral.

II - não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação.

III - não poderá ser dispensada a obrigatoriedade de frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas admitidas pela legislação geral e que importem, direta ou indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 15 - Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Parágrafo único - O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os Institutos e Faculdades em fase de criação, sendo tais coordenadores designados pelo Reitor, com aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 16 - Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

confere - *[assinatura]*
[assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lu

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 6a. reunião ordinária realizada em 5 de julho de 1961, presentes os Senhores Deputados Coelho de Souza, Lauro Cruz, Aurélio Vianna, Yukishigue Tamra, Derville Allegretti, Tristão da Cunha, Celso Brant, Jonas Bahiense, Dirceu Cardoso e Aderbal Jurema, tomou ciência da redação do vencido, oferecida pelo Senhor Deputado Lauro Cruz, relator do Projeto nº 1 861/60, que "autoriza a instituição da Fundação Universidade de Brasília".

Sala da Comissão, em 5 de julho de 1961

Coelho de Souza

COELHO DE SOUZA

Presidente

Lauro Cruz

LAURO CRUZ

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Em 27.10.60 - é distribuído ao Sr. Lauro Cruz.
- Em 27.10.60 - é aprovado do relator, Deputado Lauro Cruz, que concluiu pela aprovação da subemenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e oferecimento de emenda incluindo dois parágrafos ao art. 16 do Projeto. D.C.N. de 4.11.60, pág. 7873, 2a. coluna.
- Em 4.11.60 - é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com emendas; da Comissão Educação e Cultura favorável ao Projeto e as referidas emendas e da Comissão de Finanças com a adoção das emendas oferecidas pelo relator. Pareceres sobre emenda de discussão única; com subemenda, da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação e Cultura favorável à referida subemenda e com emenda ao art. 16 do Projeto - Projeto nº 1.361, - B-1960. - D.C.N. de 5.11.60, pág. 7904-2a e 4a. colunas.
- Em 3.12.60 - é Sr. Menezes Côrtes apresenta requerimento para que o projeto seja colocado na Ordem do Dia. - D.C.N. de 9.12.60, pág. 91112 - 4a. coluna.
- Em 3.7.61 - O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Na votação o requerimento do Sr. Raul Pilla de destaque para a subemenda da Comissão de Justiça. Aprovado. Na votação o requerimento, digo, a emenda de Plenário. Fala os Srs. Raul Pilla, autor da emenda, Lauro Cruz, Gilso Blant, Campos Vergal e Munhoz da Roche. Rejeitada. O Sr. Tristão da Cunha, requer verificação de votação. Dado o adiantado de hora deixa de ser feita a chamada nominal. D.C.N. de 4.7.61, págs. 4540 a 4543
- Em 3.7.61 - na sessão noturna, o Sr. Presidente anuncia a continuação da votação. Em votação a emenda de Plenário. Fala o Sr. Geraldo Guedes, para uma questão de ordem. Rejeitada. - O Sr. Geraldo Guedes, como líder, requer verificação de votação. Feita a verificação é rejeitada a emenda.
- Em votação a subemenda da Comissão de Justiça - Fala o Sr. João Menezes. Aprovada - Em votação as emendas 1, 2, 5, 6 e 7, de Comissão de Justiça - Aprovadas. Em votação as emendas 3 e 4 da C. de Justiça - Rejeitadas. Em votação a emenda da C. de Educação - Aprovada - Em votação a su, digo, a emenda de Comissão de Finanças - Aprovada. Em votação o projeto. Aprovado. Em votação o requerimento do Sr. Raul Pilla de 2a. discussão para o projeto - Fala o autor do requerimento - Aprovado. Vai a Comissão de Educação, a fim de reditir para 2a. discussão. D.C.N. Suplemento 5.7.61, pág. 11, 2a. e 4a. colunas.

- Em 5.7.61 - O Sr. Lauro Cruz, relator do projeto procedeu à leitura do vencido, do qual a Comissão tomou ciência, sem restrições - D.C.N. de 8.7.61, pág. 4.681, 1a. coluna.
- Em 1.8.61 - é lido e vai a imprimir a Redação para 2a. discussão. (1.801-C/60 - D.C.N. de 2.8.61, pág. 533, 1a. coluna.
- Em 26.8.61 - na sessão extraordinária vespertina é aprovado requerimento de preferência, de autoria do Sr. Josué de Castro. Falam os Srs. Raul Pilla, Josué de Castro, Aurélio Visnar, Adauto Cardoso e Apruda Câmara.

Em votação o requerimento. Aprovado. O Sr. Adauto Cardoso requer verificação de votação. Responderam e chamada nominal e votaram 198 srs. Deputados, sendo 161 sim e 37 não. Está aprovada a preferência. D.C.N. de 27.8.61, pág. 6239, 2a. e 3a. colunas.

Em seguida, o Sr. Presidente anuncia a 2a. discussão. Falam os Srs. Raul Pilla e Josué de Castro. Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão. Em votação o projeto. Aprovado.

Vai à redação final -

D.C.N. de 27.8.61, pág. 6240 a 6243.

(falta a aprovação da redação final)

a Senhoria Sr. Mes.

Brasília, 3.5.60

Proj. 1861/60

Em 21 de abril de 1960

A Comissão de Constituição e Justiça
de Educação e Cultura e de Fi-
nanças.

9.5.1960

Ruaxsil

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que autoriza a instituição da "Fundação Universidade de Brasília".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Oswaldo Maia Penido

Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETE DE ANDRADA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/SRM



Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela dotação de um bilhão de cruzeiros a que se refere o art. 17 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos destinados, no Plano Piloto, à construção de uma Universidade em Brasília;

c) pelas obras de urbanização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem indenização, nas condições do art. 17, da Lei nº 2.874, de 10 de novembro de 1956;



- 2 -

d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central, da estação radio-difusora, do departamento editorial do centro recreativo e cultural a serem construídos pela NOVACAP nas condições da alínea anterior;

e) pelos terrenos das 12 super-quadras urbanas, em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;

g) pela dotação de cinquenta milhões de cruzeiros (§ 50.000.000,00) na forma do art. 18, destinados a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e culturais, de nível universitário, pela Editora Universidade de Brasília;

h) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal por entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados, com exceção dos mencionados nas alíneas b, c e d.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 5º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único - Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as alíneas a, b, c, f, g e h do art. 4º e a respectiva avaliação.



- 3 -

Art. 6º - Para manutenção da Fundação, o orçamento Federal consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art. 7º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada dois anos, pela sua metade.

§ 1º - O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente.

§ 2º - O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2º - A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República entre os nomes de uma lista tríplice apresentada para cada vaga pelo Conselho Diretor.

Art. 9º - A Universidade será uma unidade orgânica integrada por Institutos Centrais de Ensino e de Pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional, cabendo:

I) aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:

a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes;

b) formar pesquisadores e especialistas; e

c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II) às Faculdades, na sua esfera de competência:



- 4 -

a) ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica;

b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação;

c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 10 - A Universidade de Brasília se empenhará no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de sua possibilidade, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem.

Art. 11 - A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 12 - O Conselho Diretor elegerá livremente o Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13 - A Universidade gozará de autonomia e disciplina administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios estatutos.

Art. 14 - Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o que dispõem os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

1. a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institu-



tos Centrais não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral;

2. não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, e que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

3. não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas admitidas pela legislação geral e que importem, indiretamente, em dispensa de frequência.

§ 2º - Os estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério, escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando, quanto ao provimento efetivo das cátedras, o concurso de Títulos e Provas.

Art. 15 - Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Parágrafo único - O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os institutos e faculdades em fase de criação sendo tais coordenadores designados pelo Reitor com aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 16 - Os contratos do pessoal docente e administrativo da Fundação, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

§ 1º - O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido com aprovação deste, pelo Reitor, não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.



- 6 -

§ 2º - Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 17 - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de um bilhão de cruzeiros, destinado a custear a construção dos edifícios da Universidade de Brasília.

Art. 18 - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de cinquenta milhões de cruzeiros, à verba que especifica Verba 3, Serviços e Encargos - Auxílios, Contribuições e Subvenções - Subvenções Fundação Universidade de Brasília, Dotação para construir fundo rotativo da Editora Universidade de Brasília.

Art. 19 - A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhes assegurada cobertura cambial prioritária e automática à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 20 - É assegurada à Fundação Universidade de Brasília, isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social bem como franquias postal e telegráfica.

Art. 21 - Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília, as rendas do corrente ano das ações referidas no art. 4º.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE AGOSTO DE 1961.

Sérgio Magalhães, no exercício
da Presidência -
José Bonifácio
Breno da Silveira



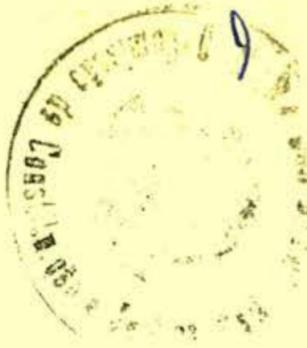
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

n.º 128

Senhores Membros do
Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Universidade de Brasília".

Brasília, em 21 de abril de 1960.



RELATÓRIO

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 1.861/60 que autoriza a instituição da "Fundação Universidade de Brasília" e dá outras providências.

Relator: Deputado Vasconcelos Tôrres.

O projeto em exame foi encaminhado a esta Casa do Congresso pelo Poder Executivo, na forma do art. 67 da Constituição, em Mensagem datada de 21 de abril de 1960. Por ele fica o mesmo Poder Executivo "autorizado a instituir a Fundação Universidade de Brasília, entidade autônoma que se regerá por Estatutos a serem aprovados por decreto do Presidente da República, de acôrdo com proposta do Ministro de Estado da Educação e Cultura."

Em Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação ao Senhor Presidente da República, justaposta ao texto do projeto, estão enumeradas e explicadas as razões que o justificam.

A colaboração do Ministério incumbido de superintender técnica e administrativamente os assuntos educacionais do país orientou-se em primeiro lugar, em Brasília, para a organização de sua rêde de escolas primárias e médias, já em pleno funcionamento. Expande-se agora na planificação, ora submetida ao Congresso, da Universidade que, uma vez instalada, complementarará o sistema escolar destinado a atender ao problema cultural da população brasiliense.

O projeto estabelece, no art. 3º, que "a Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural". E diz, no art. 9º, que "a Universidade será uma unidade orgânica, integrada por Institutos Centrais de ensino e de pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

"A Universidade - estamos agora citando o art. 10 do projeto - integrada no desenvolvimento econômico, social e cultural do país, e interessada em estudar e encaminhar as soluções relacionadas com os problemas nacionais, colaborará com as entidades públicas e privadas, conforme as solicitações que lhe forem feitas".

Por disposição contida em outra parte do projeto, ficamos sabendo que "a estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes, e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos, a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República".

A Universidade terá autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar. Na organização de seu regime didático "não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior", ressalvada a observância de determinados princípios cuja enunciação está feita no art. 15 parágrafo único.

O custeio da Fundação Universidade de Brasília será atendido através de recursos consignados anualmente no Orçamento Federal, sob a forma de dotação global - conforme determina o art. 6º do projeto.

A Fundação mantenedora da Universidade, segundo o disposto no art. 7º do projeto, "será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, e se renovará, cada dois anos, pela sua metade". O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente, que exercerá também as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

O art. 16 do projeto firma o princípio de que "os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias".

Diz a já mencionada exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação que o objetivo visado "era dar a Brasília uma Universidade que, refletindo a nossa época, fosse também fiel ao pensamento universitário brasileiro de promover a cultura nacional na linha de uma progressiva emancipação. Para tanto - continuamos citando a exposição - impunha-se dar ênfase a instituições dedicadas à pesquisa científica e à formação de cientis



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tas e técnicos capazes de investigar os problemas brasileiros com o propósito de dar-lhes soluções adequadas e originais".

Observa ainda o Senhor Ministro da Educação que, em 1931, quando "a lei instituiu o sistema universitário brasileiro, fê-lo pela reunião pura e simples das Faculdades tradicionais, sob a égide administrativa de um Reitor. Pedagógicamente, continuavam elas a ser compartimentos estanques, órgãos isolados, ciosos de sua autonomia".

O Senhor Ministro da Educação empresta especial ênfase aos institutos centrais previstos no âmbito da Universidade de Brasília. "Tal organização - diz êle - permite uma real economia, pela concentração, nos institutos, de todos os recursos humanos e materiais destinados a uma determinada ciência, recursos ora dispersos pelos pequenos laboratórios das Faculdades isoladas. Com isso, aumenta-se também consideravelmente o rendimento do trabalho, que passa a ser feito em equipe, por especialistas congregados e dirigidos para objetivos comuns".

É ponto pacífico que o Brasil está vivendo uma das fases mais intensas e decisivas de sua história. Pequenas crises de superfície, incidentais desajustamentos sócio-econômicos são completamente destituídos de significação se olharmos para empreendimentos outros que estão, de fato, no centro da quadra nacional contemporânea, dominando-o Furnas, Três Marias, Usiminas, Cosipa, o parque industrial que cresce incessantemente, o sucesso da exploração estatal do petróleo, as ligações rodoviárias Norte-Sul e Leste-Oeste em pleno desenvolvimento, a expansão demográfica e a elevação da renda per capita, a interiorização da Capital da República - tudo isso exprime a decisão espetacular de um povo que resolveu romper, em termos de ação, com o sub-desenvolvimento que o estava conduzindo à miséria econômica, à desordem política e à subserviência internacional.

Essa experiência nova que a nação está vivendo exige, naturalmente, elites bem preparadas para as funções de direção e de execução inerentes a ela. O problema reveste-se de um caráter de urgência porque, ou surgem logo os elementos capacitados para as tarefas imediatas que a presente conjuntura nacional está reclamando ou êsse mesmo progresso poderá entrar em colapso, numa crise que comprometerá em definitivo o presente e o futuro do país.

A verdade é que o sistema escolar existente no Brasil, principalmente no que se relaciona com os setores do ensi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



no técnico e do ensino superior está longe de um adequado desempenho satisfatório ao papel que a êle cumpriria executar. O número de técnicos preparados anualmente, nas poucas escolas técnico-profissionais existentes através do território nacional, é irrisório para os lugares que precisam ser preenchidos no nosso parque de indústrias, em ritmo incessante de progresso. E quanto às nossas escolas superiores, estão quase tôdas elas desaparelhadas e padecem de vícios congênitos de organização, em virtude dos quais ministram um ensino de natureza mais acadêmica do que experimental.

Agravando ainda mais a insuficiência operacional do ensino superior ora instalado no país, existe ainda a tendência predominante entre nossos jovens escolares para as carreiras relacionadas com o estudo das chamadas ciências culturais, demonstrando êles menos interêsse pelo estudo das ciências naturais. O fato é aliás sociologicamente compreensível, desde que se tenha em conta que a nossa sociedade ainda está condicionada por fatores histórico-culturais para abrir maiores oportunidades ao bacharel-portador-de-erudição-livresca, do que ao engenheiro eletricista, ao médico bacteriologista ou ao profissional entendido em zootecnia.

Mas, o interêsse nacional está a exigir que se promova a modificação dêsse estado de coisas. E admitimos que o caminho certo para isso será a implantação de uma nova ordem administrativa e pedagógica nas diversas universidades já existentes através do país, bem como a instalação de outras, esquematizadas em feitiço novo.

A Fundação Universidade de Brasília está planejada exatamente para que atinja a funcionalidade necessária para a missão que terá a executar neste momento fecundo que o Brasil está vivendo.

É verdade que o projeto não desce a detalhes. "Não se poderis pensar em resolver o completo problema de criar uma Universidade em moldes inteiramente novos" - diz o Senhor Ministro da Educação. "Por isso - explica adiante - adotou-se uma redação esquemática, para fornecer apenas a estrutura básica e as linhas mestras e inspiradoras do que se tem em vista montar".

Cabe fazer uma referência especial ao sistema administrativo de Fundação, previsto para a ~~Fundação~~ Universidade. "Embora instituída pelo poder público, a Fundação Universidade de Brasília gozará, administrativamente, das virtudes de uma empresa privada". O organismo terá, sem dúvida, dessa maneira, uma elas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ticidade, que dificilmente poderia adquirir, se organizada sob a forma de um serviço de administração direta.

O projeto em exame apresenta perfeita harmonia com as disposições contidas na Constituição Federal, Título VI, Capítulo II (Da Educação e da cultura), bem como relativamente ao projeto de lei que fixa Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, há pouco aprovado por esta Câmara.

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade da proposição. É o nosso parecer.

Brasília, em de junho de 1960.

Vasconcelos Torres
VASCONCELOS TORRES - RELATOR

mtb



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO n.º 1 861/60 - Autoriza a insti -
tuição da "Fundação Universidade de Brasília".

Voto do Dep. San Tiago Dantas

Merecem, a meu ver, reparos e emendas da Comissão de Justiça alguns dispositivos do Projeto 1 861/60, do Poder Executivo, que se refere à instituição da Fundação Universidade de Brasília e à composição do seu patrimônio. Não basta que se atribua a um serviço público a forma de fundação, para que ele adquira, de fato, as características correspondentes. Como não basta que se declare a autonomia de uma repartição para que ela se transforme em autarquia administrativa. O que é essencial, tanto à autarquia administrativa, como à fundação de direito privado, é a diferenciação de um patrimônio, e de um patrimônio consistente, cujos rendimentos mantenham, em caráter principal, a instituição, e respondam perante terceiros por suas obrigações e responsabilidades.

Se criássemos uma fundação, cujas despesas tivessem de ser atendidas por dotações orçamentárias e créditos especiais, o expediente acabaria por constituir mera fraude ao orçamento, substituindo-se o critério da apropriação e especialização da despesa pelo das dotações globais subdivididas a critério dos agentes do Po-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



der Executivo. Além disso, a fundação serviria para eliminar, no tocante ao provimento dos cargos, certas limitações e incompatibilidades, e para colocar sob o amparo das leis do trabalho servido r e s que na verdade se encontram na situação de funcionários públicos.

Para evitar que a Fundação Universidade de Brasília se ja uma fundação apenas nas aparências exteriores, é indispensável que o seu patrimônio se constitua com suficiente largueza de meios, proporcionando-lhe rendimentos próprios, aos quais se venham jun - tar em caráter supletivo as dotações orçamentárias. Não cabe à Comissão de Justiça indicar a extensão de tais recursos, nem deter - minar-lhes a origem, mas apenas traçar o quadro que será completa - do mediante o pronunciamento das Comissões de Educação e de Finan - ças, a primeira das quais pode avaliar melhor que qualquer outra as necessidades da futura instituição, enquanto a segunda pode determi - nar os bens públicos que devem ser transferidos à nova entidade, co mo parte da dotação inicial a ser feita pelo instituidor.

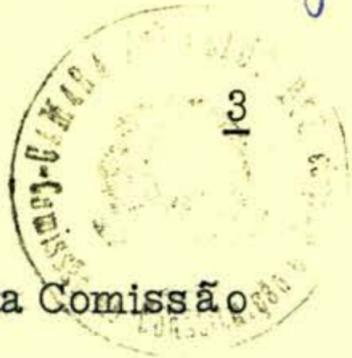
Além dessas considerações de ordem geral, que justifi - cam as principais emendas, que tomo a liberdade de submeter à apre - ciação desta douta Comissão, outros reparos podem ser feitos aos dispositivos do Projeto de Lei.

O Artigo 1º reclama, a meu ver, ligeiras melhorias de redação.

O Artigo 2º faz jus a uma emenda que preserve a técnica legislativa e enquadre melhor a constituição da nova entidade na dis - ciplina geral das fundações e do registro civil das pessoas jurídicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Artigo 3º será melhor examinado pela douta Comissão de Educação.

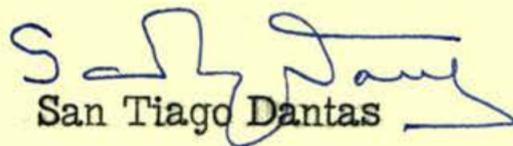
Os Artigos 4º, 5º e 6º são os que dizem respeito ao patrimônio da Fundação e à sua manutenção, aplicando-se a êles, por conseguinte, as considerações inicialmente feitas.

Nos artigos seguintes — 7º, 8º e 9º — relativos à administração da entidade, cabem algumas emendas de redação, que se justificam por si mesmas, o mesmo podendo ser dito do Artigo 11, em que se trata dos estatutos da Universidade distintamente dos estatutos da Fundação.

À luz dessas considerações, proponho as emendas anexas.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

23 de junho de 1960.


San Tiago Dantas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 1 861/60

EMENDA Nº 1

Ao Artigo 1º.

Substitua-se por:

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

23 de junho de 1960.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~

Emenda ao Projeto nº 1.861/60

Ao art. 2º:

Substitua-se por:

"A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar."

Brasília, 29 de julho de 1960.

San Tiago Dantas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 1 861/60

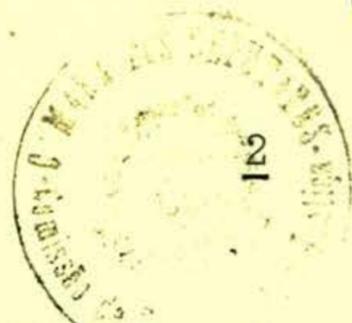
EMENDA Nº 3

I

Substituíam-se os arts. 4º, 5º e 6º por:

"Art. 4º. O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pela dotação de R\$ em dinheiro e pela renda das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;
- b) pelos terrenos reservados à União no Plano Piloto de Brasília para construção de uma Universidade Federal, e pelos edifícios que nêles construir a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, de acordo com o art. 17 da Lei nº 2 874, de 18 de novembro de 1956, conforme projeto aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura;
- c) pelos terrenos de doze superquadras urbanas em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;



d) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por entidades públicas ou por particulares.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Artigo 5º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras a, b, c e d do Artigo 4º e a respectiva avaliação.

Artigo 6º - A Universidade de Brasília será mantida pela Fundação com os rendimentos do seu patrimônio, os quais serão complementados anualmente pela União com recursos consignados no Orçamento Federal sob a forma de subvenção global ou de bolsas de estudos.



constitutivos, confiando-lhe papel semelhante ao do incorporador das sociedades ou do representante do instituidor nas fundações. Daí a Emenda substitutiva ao Artigo 5º, que muito virá orientar a administração pública na constituição da nova entidade.

O Artigo 6º, no Projeto do Govêrno, limita-se a determinar que o Orçamento Federal consigne anualmente recursos sob a forma de dotação global para a manutenção da Fundação. O que é indispensável que se diga é que êsses recursos terão caráter complementar, pois a Fundação, para que o seja de fato, precisa tirar das rendas do seu próprio patrimônio o essencial para sua subsistência. De outra forma, a criação da Fundação seria apenas uma abdicação do Congresso na sua função de determinar a aplicação dos recursos públicos e um pretexto para que se pudesse admitir pessoal sem os entraves da Constituição e das leis administrativas de caráter geral.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

23 de junho de 1960.



tes dentro dos quais deve opinar esta Comissão.

Com relação aos terrenos e edifícios de uso próprio da Universidade (itens a e b do Artigo 5º do Projeto de Lei) parece que os mesmos podem ser doados pela União, uma vez que ficaram excluídas da transferência para a NOVACAP as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União e que neste último grupo podem ser considerados incluídos os terrenos destinados à instalação de uma Universidade Federal (Artigo 10 n.º II).

Do mesmo modo, e por via de consequência, os edifícios a serem construídos nessas áreas e destinados à instalação da Universidade, ficam incluídos no número daqueles que a Companhia Urbanizadora deve construir "independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados". (Artigo 17 da Lei 2 874)

No tocante às doações e subvenções que venham a ser feitas, no futuro, à Fundação, deu-se redação mais clara ao que se acha contido no Artigo 4º do Projeto do Executivo.

Não se ocupou o Projeto da instituição da Fundação, que, entretanto, exige a prática de diversos atos administrativos, não só com o objetivo de reunir as parcelas constitutivas do patrimônio da futura entidade, mas de preparar a aprovação de seus Estatutos e outras medidas complementares. Nas leis que autorizaram a constituição de outras entidades pelo Poder Público, como a NOVACAP e a PETROBRAS, adotou-se a prática salutar de determinar que o Presidente da República designaria o representante da União nos atos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



União não pode transferir à Fundação os terrenos de 12 super qua -
dras urbanas em Brasília, pois tais terrenos, nos termos da Lei
2 874, de 19 de novembro de 1956, pertencem à Companhia Urbani -
zadora da Nova Capital, cujo capital pertence em sua maioria à Pre -
feitura do Distrito Federal e no restante à própria União. Nada im -
pede que a Lei preveja uma doação a ser feita pela NOVACAP à futu -
ra Universidade, pois o Congresso acumula presentemente as funções
de Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, e assim sendo
poderá criar tal encargo para uma Companhia pertencente a essas
duas pessoas jurídicas de direito público interno. Em segundo lugar,
a transferência à Fundação dos rendimentos provenientes de uma
quinta parte das ações da Companhia Siderúrgica Nacional, previs -
ta no item c do Artigo 5º do Projeto, não acrescenta ao patrimônio da
Fundação a propriedade desses bens móveis que são as ações da Com -
panhia Siderúrgica, mas apenas um direito à transferência anual dos
seus dividendos. Será preferível que a União transfira as próprias
ações, contribuindo desse modo para dar ao patrimônio da nova en -
tidade a consistência indispensável à atribuição de autonomia, obser -
vando apenas a cautela de proibir a alienação das ações transferidas
sem o prévio consentimento e a prelação na compra em favor da pró -
pria União. Seria admissível que além de ações ordinárias da Com -
panhia Siderúrgica Nacional o Tesouro transferisse à futura Univer -
sidade ações de outros empreendimentos públicos rentáveis, como a
PETROBRAS ou a Companhia Vale do Rio Doce, mas deixo de incluir
a sugestão na Emenda por parecer que a matéria transcende os limi -



II

Acrescentem-se depois do Artigo 16, sob os ns. 17 e 18, os artigos seguintes, passando a 19 o atual Artigo 17.

Artigo 17 - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr\$ à verba que especifica: Verba 3, Serviços e Encargos - Auxílios, Contribuições e Subvenções - Subvenções: Fundação Universidade de Brasília - Dotação inicial para constituição do seu patrimônio : Cr\$

Artigo 18 - Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília, como parte da dotação inicial constitutiva do seu patrimônio, ações nominativas ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional, pertencentes à Fazenda Nacional, com a cláusula de preempção ou preferência em favor da União para readquiri-las em caso de alienação.

Justificação

O patrimônio da Fundação, tal como se acha decretado no Projeto de Lei do Executivo, não parece atender aos requisitos técnicos indispensáveis. Em primeiro lugar, cumpre notar que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 1 861/60

EMENDA Nº 4

Substitua-se o Artigo 8º, § 2º, por:

A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República, entre os nomes de uma lista tríplice apresentada para cada vaga pelo Conselho-Diretor.

Justificação

A Emenda tem o objetivo apenas de substituir uma redação imprecisa por outra de mais clara compreensão. Cumpre salientar, entretanto, que a técnica de renovação do Conselho-Diretor aconselhada no Projeto é a mais condenável e que sobre esse ponto será de toda conveniência que se detenham os ilustres membros da douta Comissão de Educação. De fato, segundo o Artigo 7º, a Fundação será administrada por um Conselho de 6 membros e 2 suplentes, Conselho que se renovará pela metade de dois em dois anos. A lista tríplice para escolha do Presidente da República é feita, segundo o Projeto, pelo próprio Conselho, vale dizer, pelos colegas dos membros cujo mandato vai ser renovado, que tende necessariamente à criação de um círculo restrito de deliberação sem que possam pesar na escolha dos dirigentes supremos da Fundação os órgãos técnicos e estudantis da Universidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

23 de junho de 1960.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 1 861/60

EMENDA Nº 5

Substitua-se o Artigo 9º, II, letra a, por:

Ministrar cursos de graduação para formação
profissional e técnica.

Justificação

Definindo a competência dos institutos e das faculdades, que integrarão a futura Universidade de Brasília, a Lei reservou aos institutos os cursos básicos e às faculdades os cursos de especialização, deixando a ambos a possibilidade de ministrarem cursos de pós-graduação. Não falou nos cursos de graduação, que são os de formação profissional e técnica, preferindo servir-se da redação dada à letra a, que pela sua amplitude incorre em ligeira imprecisão. A Emenda é meramente expletiva, pois não modifica a intenção do Projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

23 de junho de 1960.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 1 861/60

EMENDA Nº 6

Ao Artigo 10.

Substitua-se por:

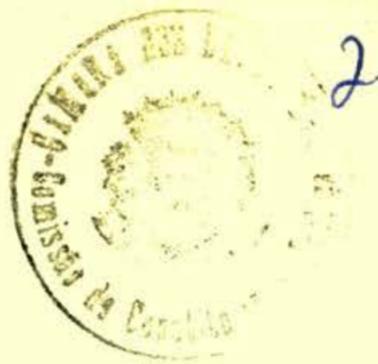
A Universidade de Brasília se empenhará no es
tudo dos problemas relacionados com o desenvolvi-
mento econômico, social e cultural do país e, na
medida de sua possibilidades, na colaboração às en
tidades públicas e privadas que o solicitarem.

Justificação

A redação proposta respeita integralmente o sentido do
texto do Artigo 10 do Projeto do Governo e elimina a impressão de
que a Universidade esteja obrigada a atender às solicitações que lhe
forem feitas sem poder submetê-las ao crivo de suas próprias conve
niências.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

23 de junho de 1960.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DA COMISSÃO

I

Ao art. 1º:

Substitua-se por: "Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República".

II

Ao art. 2º:

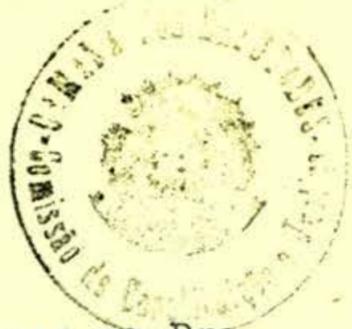
Substitua-se por: "A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar".

III

Substituem-se os arts. 4º, 5º e 6º por:

"Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pela dotação de R\$ em dinheiro e pela renda das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;
- b) pelos terrenos reservados à União no Plano Pilôto de Brasília para construção de uma Universidade Federal, e pelos edifícios que nêles construir a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, de acôrdo com o art. 17 da Lei nº 2.874, de 18.11.56, conforme projeto aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura;



- c) pelos terrenos de doze superquadras urbanas em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;
- d) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por entidades públicas ou por particulares.

§1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 5º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras a, b, c e d do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º - A Universidade de Brasília será mantida pela Fundação com os rendimentos do seu patrimônio, os quais serão complementados anualmente pela União com recursos consignados no Orçamento Federal sob a forma de subvenção global ou de bolsas de estudos.

IV

Acrescentem-se depois do art. 16, sob os nºs 17 e 18, os artigos seguintes, passando a 19 o atual art. 17.

Art. 17 - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de R\$ à verba que especifica: Verba 3, Serviços e Encargos - Auxílios, Contribuições e Subvenções - Subvenções: Fundação Universidade de Brasília - Doação inicial para constituição do seu patrimônio: R\$

Art. 18 - Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília -



.3.

lia, como parte da dotação inicial constitutiva do seu patrimônio, ações nominativas ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional, pertencentes à Fazenda Nacional, com a cláusula de preempção ou preferência em favor da União para readquiri-las em caso de alienação.

V

Substitua-se o art. 8º, §2º, por: "A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República, entre os nomes de uma lista tríplice apresentada para cada vaga pelo Conselho-Diretor."

VI

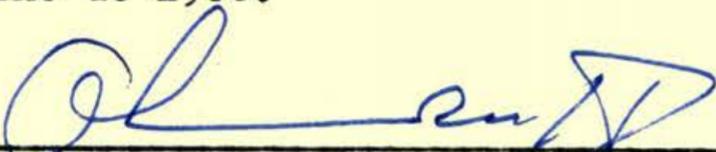
Substitua-se o art. 9º, II, letra a, por: "Ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica".

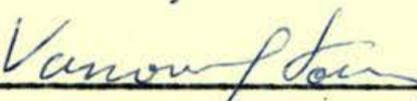
VII

Ao art. 10:

Substitua-se por: "A Universidade de Brasília se empenhará no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de sua possibilidade, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem."

Brasília, 29 de julho de 1960.


Oliveira Brito - Presidente


Vasconcelos Torres - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 29.7.60, examinando o projeto nº 1.861/60, opinou, por unanimidade de votos, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com sete emendas, nos termos do parecer do Relator e do voto em separado do dep. San Tiago Dantas, cujas conclusões tiveram o apoio do Relator. Estiveram presentes os srs. deputados: Oliveira Brito - Presidente, Vasconcelos Tôrres - Relator, Bilac Pinto, Almino Afonso, Moacir Azevedo, Pimenta da Veiga, Nelson Carneiro e Arruda Câmara.

Brasília, 29 de julho de 1960.

Oliveira Brito - Presidente

Vasconcelos Tôrres - Relator

PROJETO Nº 1.861-60

Autoriza a instituição da "Fundação Universitária de Brasília"

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universitária de Brasília, uma fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.
- Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprova.
- Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.
- Art. 4º - O Patrimônio da Fundação será constituído:
- a) pela dotação de um bilhão de cruzeiros a que se refere o art. 17 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;
 - b) pelos terrenos destinados, no Plano Pilôto, à construção de uma Universidade em Brasília;
 - c) pelas obras de urbanização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem indenização, nas condições do Art. 17, da Lei 2.874, de 10 de novembro de 1956;
 - d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central, da estação rádio-difusora, do departamento editorial, do centro recreativo e cultural a serem construídos pela NOVACAP nas condições da alínea anterior;
 - e) pelos terrenos de doze super quadras urbanas, em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;
 - f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;

- g) pela dotação de Cinquenta milhões de cruzeiros (R\$50.000.000,00) na forma do Art. 18, destinados a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e culturais, de nível universitário, pela Editôra Universidade de Brasília;
- h) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por entidades públicas ou por particulares.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados, com exceção dos mencionados nas alíneas b, c e d.

Art. 5º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ Único - Êsses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as alíneas a, b, e, f, g e h do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º - A Universidade de Brasília será mantida pela Fundação com os rendimentos do seu patrimônio, os quais serão complementados anualmente pela União com recursos consignados no Orçamento Federal sob a forma de subvenção global ou de bolsas de estudos.

Art. 7º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, e se renovará, cada dois anos, pela sua metade.

§ 1º - O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente.

§ 2º - O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2º - A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República, entre os nomes de uma lista tríplice apresentada para cada vaga pelo Conselho Diretor.

Art. 9º - A Universidade será uma unidade orgânica, integrada por Institutos Centrais de ensino e de pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissionais, cabendo:

I - aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:

- a) ministrar cursos básicos de ciências, letras e artes;
- b) formar pesquisadores e especialistas; e
- c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II - às Faculdades, na sua esfera de competência:

- a) ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica;
- b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação; e
- c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 10º - A Universidade de Brasília se empenhará no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de suas possibilidades, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem.

Art. 11º - A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes, e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos, a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 12º - O Conselho Diretor elegerá livremente o Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13º - A Universidade gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação, e dos seus próprios estatutos.

Art. 14º - Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o que dispõe o parágrafo ~~último~~ deste artigo, ~~quanto aos diplomas profissionais.~~

Parágrafo ~~Único~~^{1º} - Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

I - a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral.

II - não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação.

III - não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas admitidas pela legislação geral e que importem, direta ou indiretamente, em dispensa de frequência.

Parágrafo 2º

Art. 15~~º~~ - Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11º.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os Institutos e Faculdades em fase de criação, sendo tais coordenadores designados pelo Reitor, com aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 16~~º~~ - Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

Art. 17~~º~~ - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de um bilhão de cruzeiros, destinado a custear a construção dos edifícios da Universidade de Brasília.

§ Único - O crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional para depósito no Banco do Brasil S.A., em conta especial a ser aberta em nome da Fundação.

Emenda Colombo de Souza

*Emenda de Gauron Cruz
Par. 1º e 2º*

- Art. 18~~º~~ - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cinquenta milhões de cruzeiros, à verba que especifica: Verba 3, Serviços e Encargos - Auxílios, Contribuições e Subvenções - Subvenções: Fundação Universidade de Brasília, Dotação para constituir fundo rotativo da Editora Universidade de Brasília.
- Art. 19~~º~~ - A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.
- Art. 20~~º~~ - É assegurada à Fundação Universidade de Brasília isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social, bem como franquias postal telegráfica.
- Art. 21~~º~~ - Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidos para a Fundação Universidade de Brasília, as rendas do corrente ano das ações referidas no Art. 4º.
- Art. 22~~º~~ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 128, datada de 21 de abril do corrente ano, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que tomou o nº 1.861/48 e tem em vista autorizar o Poder Executivo a instituir a "Fundação Universidade de Brasília".

Essa entidade, que será autônoma, se regerá por Estatutos a serem aprovados por decreto do Presidente da República, de acordo com proposta do Ministro da Educação e Cultura, e terá como fim criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Em longa Exposição de Motivos, o Sr. Ministro da Educação justifica a providência, ressaltando os resultados vantajosos que advirão do funcionamento dessa Universidade, por meio da qual se alcançarão tres objetivos principais:

1. Disponão os Poderes Públicos de um assessoramento técnico-científico altamente qualificado, imprescindível para o eficiente exercício de suas múltiplas funções que envolvem problemas de profunda complexidade.

2. Será criado no menor tempo possível o núcleo intelectual e científico indispensável a uma Capital moderna, capaz de proporcionar aquele assessoramento técnico, pela reunião de um corpo de especialistas destacados em todos os campos do saber, trabalhando em condições que permitam grande produtividade.

3. Organizada com estrutura diversa de outras instituições universitárias, evitando erros de experiências anteriores e aproveitando seus acertos, e pondo em execução ideias renovadoras de eficiência já comprovada em outros países ha muitos anos, a nova Universidade muito contribuirá para o desenvolvimento intelectual, técnico-científico e cultural do país, projetando-se como entidade padrão, e, servindo à juventude de todos os Estados, através de um sistema de recrutamento e de bolsas de estudos que abranja o todo o território brasileiro, deixará de ter caráter local, contribuindo para que a nova Capital da República realize uma de suas finalidades mais nobres, ou seja a sua função integradora da vida nacional.

É indiscutível que as responsabilidades do Estado se ampliam dia a dia. E, dia a dia, se exigem reformas, iniciativas, novas medidas e técnicas adequadas ao complexo desempenho das delicadas funções e responsabilidades do Poder Público.

O assessoramento técnico-científico se torna cada vez mais indispensável, e seria temeridade agir hoje empiricamente ao enfrentar e resolver os complicados problemas sociais, sem um estudo profundo de suas causas e das soluções que esses problemas impõem.

A Universidade será de fato a iniciativa que, no menor tempo, congregará o núcleo intelectual e científico apto a prestar aquele assessoramento, inspirando confiança nas soluções que tenham de adotar quantos devam assumir os pesados encargos de direção do Estado.

A nova Capital, além disso, se beneficiará muito cedo com a formação de uma elite de alto saber e aprimorada cultura que a distinguirá entre as cidades mais cultas do país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

Para melhor realizar seus objetivos e ser mais econômica, quanto ao custo do ensino, a Universidade de Brasília terá uma ~~organização~~ mais simples e mais flexível que o nosso padrão tradicional. Será adotada uma estrutura unificada, tendo como elemento básico um corpo de Institutos Centrais que ministrarão o ensino e a pesquisa fundamental, e uma série de Faculdades destinadas à formação profissional.

O conjunto de Institutos Centrais compreendem o de Matemática, o de Física, o de Química, o de Biologia, o de Geologia e Geografia, o de Ciências Humanas, o de Letras e o de Artes. Cada um deles abrangerá certo número de departamentos incumbidos das atividades de ensino e de pesquisa no respectivo campo de competência para toda a Universidade.

Evitando a multiplicação de professores, instalações, laboratórios e bibliotecas para cada disciplina em cada escola, será possível ministrarem-se os cursos com grande redução de despesas e mais eficiência e, ao mesmo tempo, se oferecem melhores condições para os trabalhos de pesquisa fundamental e aplicada além de permitir se multipliquem as modalidades de formação de especialistas, muito limitada no atual sistema de ensino superior.

Os laboratórios e bibliotecas serão mais ricos e melhor equipados por não sofrerem duplicação, e o corpo docente trabalhará em regime de dedicação exclusiva. Desde o início se estabelecerá uma nítida distinção entre a atividade de formação profissional e pesquisa aplicada afeta às Faculdades, e as de ensino e pesquisa fundamental a cargo dos Institutos Centrais, com grandes vantagens para ambos. Embora funcionem conjugadamente contarão com condições para agir com plena autonomia.

Será possível aos Institutos dar melhor formação aos alunos destinados às Faculdades e, por outro lado, ~~se~~ selecionar as melhores vocações para o trabalho científico ou para ramos particulares de especialização técnica.

Por seu lado, as Faculdades, dispensadas da tarefa de suprir o preparo cultural e científico básico dos alunos, dedicarão mais tempo aos problemas específicos de formação profissional, podendo melhor diversificar os tipos de formação consoante as necessidades do país, além de incentivar a pesquisa aplicada nos setores de maior urgência e necessidade.

Vantagens de opção se oferecem aos alunos ao terminarem os estudos nos Institutos: 1º) prosseguir nestes os estudos para se tornarem especialistas em certa disciplina; 2) dirigir-se à Faculdade de Educação para licenciarse como professor; 3º) encaminhar-se à Faculdade que pensara cursar ao matricular-se na Universidade. Poderá ainda combinar certo tipo e grau de preparo científico com certo treinamento prático, especializando-se em inúmeras modalidades de formação que o nosso ensino superior não proporciona e mesmo desconhece.

A nova Universidade, para gozar da indispensável autonomia, será instituída na forma de Fundação, dotada de patrimônio pelo Poder Público e receberá anualmente dotações orçamentárias destinadas à sua manutenção.

Segundo o programa de edifícios a serem construídos, já em 1964 a Uni-



versidade poderá admitir 2.000 alunos, numero que crescerá até 10.000, em 1970.

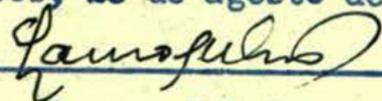
Já se verificou a possibilidade de trazer para Brasília um corpo de especialistas da mais alta qualificação que pode assegurar à nova Universidade um alto prestígio intelectual e científico no país e no estrangeiro. E à medida que se vão instalando os cursos, por meio de um sistema de bolsas, elementos escolhidos farão estudos especializados em centros estrangeiros, vindo posteriormente servir na Universidade nos seus vários setores de ensino e de pesquisa.

Pela Exposição de Motivos do titular da pasta da Educação e pelo Relatório da Comissão de Técnicos nomeada ~~para~~ por esse titular para estudar a organização da Universidade, verifica-se que tudo foi previsto, dentro do possível, para que essa nova entidade se torne, pela sua estrutura e funcionamento, um respeitável centro de alto sentido ético, formador de cientistas, pesquisadores altamente qualificados, profissionais de sólida preparação técnica e especialistas categorizados nos vários campos do saber, honrando e muito contribuindo para o desenvolvimento científico técnico e cultural do país, bem como direta e indiretamente para o seu progresso sob múltiplos aspectos.

PARECER

Por tudo que foi dito, concluímos que a criação da Universidade de Brasília é medida que se impõe e de caráter inadiável e por isso propomos se pronuncie esta Comissão favoravelmente ao Projeto, e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1960.


Lauro Cruz - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 8a. reunião ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 1960, presentes os Srs. Arno Arnt, Lauro Cruz, Norberto Schmidt, Badaró Junior, Manoel de Almeida, Dirceu Cardoso, Lenoir Vargas, Celso Brant, Antônio Carlos e Waldemar Pessoa, resolveu, de acôrdo com o parecer do relator, Sr. Lauro Cruz, aprovar por unanimidade o Projeto 1861/60 e as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1960

ARNO ARNT
Presidente em exercício

Lauro Cruz
LAURO CRUZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto 1 861/60 - Autoriza a
instalação da Fundação Universi-
dade de Brasília.

PARECER DO DEPUTADO COUTINHO CAVALCANTI

O projeto, de iniciativa do Executivo, hoje subme-
tido à Comissão de Finanças, visa dotar Brasília do núcleo cul-
tural e científico, indispensável para assessorar os poderes
públicos em todos os campos do saber.

É de assinalar que a Mensagem através da qual foi
encaminhado à aprovação do Congresso Nacional, constituiu o ú-
nico ato assinado pela Presidente da República no dia da mudan-
ça da Capital, o que indica a importância que se quis atribuir
à esta iniciativa.

O projeto foi apreciado e aprovado em sua forma ju-
rídica e institucional, pela Comissão de Justiça, quanto aos
aspectos educacionais, pela Comissão de Educação, cabendo, ago-
ra, à Comissão de Finanças apreciar a matéria dentro de sua es-
pecialidade.

Tanto o projeto original quanto as emendas que rece-
beu na Comissão de Justiça, procuravam dar à nova Universidade,
instituída como Fundação, o patrimônio necessário para assegu-
rar a edificação e o funcionamento dos diversos órgãos de ensi-
no e de pesquisa dentro de um prazo de dez (10) anos. Todavia,
a meu ver, merecem alguns reparos os dispositivos atinentes à
matéria financeira, para os quais proponho substitutivos que
tomo a liberdade de submeter a esta douta Comissão. Todos êles
têm o objetivo de assegurar à Fundação Universidade de Brasília
as necessárias condições para melhor e mais prontamente atender
ao seu propósito que é dotar a Nova Capital do centro cultural
indispensável ao exercício das funções que ela é chamada a desem-
penhar.

À luz dessas considerações, proponho as emendas se-
guintes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1.861/60

EMENDA Nº 1

Ao Art. 4º

Substitua-se por:

O Patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pela dotação de um bilhão de cruzeiros a que se refere o art. 17 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;
- b) pelos terrenos destinados, no Plano Piloto, à construção de uma Universidade em Brasília;
- c) pelas obras de urbanização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem indenização, nas condições do Art. 17, da Lei 2 874, de 10 de novembro de 1956;
- d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central, da estação rádio-difusora, do departamento editorial, do centro recreativo e cultural a serem construídos pela NOVACAP nas condições da alínea anterior;
- e) pelos terrenos de doze super quadras urbanas, em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;
- f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;
- g) pela dotação de Cinquenta milhões de cruzeiros (50.000.000,) na forma do Art. 18, destinados a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e culturais, de nível universitário, pela Editôra Universidade de Brasília;
- h) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por entidades públicas ou por particulares.



§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados, com exceção dos mencionados nas alíneas b, c e d.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

EMENDA Nº 2

Ao Art. 5º

Substitua-se por:

Art. 5º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ Único-Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as alíneas a, b, e, f, g, e h do art. 4º e a respectiva avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

As emendas visam especificar o quantitativo da dotação inicial para constituição do patrimônio da Fundação, determinar as obras e serviços da Cidade Universitária que ficarão a cargo da NOVACAP e assegurar os recursos necessários para o funcionamento da Editôra e da Rádio Universidade de Brasília.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,

26 de agosto de 1960.

Coutinho Cavalcanti

Deputado Coutinho Cavalcanti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1 861/60

EMENDA Nº 3

Ao Art. 17

Substitua-se por:

Art. 17 - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Um bilhão de cruzeiros, destinado a custear a construção dos edifícios da Universidade de Brasília.

§ Único - O crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional para depósito no Banco do Brasil S.A., em conta especial a ser aberta em nome da Fundação.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se, depois do art. 17, sob os números 18, 19 e 20, os seguintes artigos:

Art. 18 - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cinquenta milhões de cruzeiros, à verba que especifica: Verba 3, Serviços e Encargos - Auxílios, Contribuições e Subvenções - Subvenções: Fundação Universidade de Brasília, Dotação para constituir fundo rotativo da Editora Universidade de Brasília.

Art. 19 - A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.



Art. 20 - É assegurada à Fundação Universidade de Brasília isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social, bem como franquia postal telegráfica.

EMENDA Nº 5

Art. 18 -

Substitua-se por:

Art. 21 - Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidos para a Fundação Universidade de Brasília, as rendas do corrente ano das ações referidas no Art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

As emendas têm o propósito de assegurar à Fundação pronto início às suas obras, mediante a classificação como crédito especial de dotação inicial constitutiva do seu patrimônio e como crédito suplementar da dotação destinada a formar o fundo rotativo da Editora que ela manterá.

Assegura-se, ainda, à Fundação, através dos artigos 19 e 20, licença de importação, isenção de impostos e franquia postal telegráfica na forma concedida ao Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, pela Lei nº 2.255 de 1º de julho de 1954.

Sala da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1960.

Coutinho Cavalcanti

Dep. Coutinho Cavalcanti

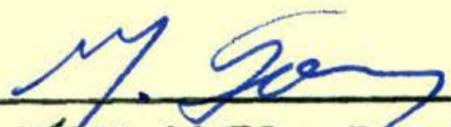


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 15a. Reunião Extraordinária, realizada em 26 de agosto de 1960, sob a presidência do Senhor Mário Gomes, presentes os Senhores: Passos Pôrto, Coutinho Cavalcante, Nova da Costa, Expedito Machado, Celso Brant, Jayme Araujo, Luiz Bronzeado, Nelson Monteiro, Salvador Losacco, Humberto Lucena, Afonso Celso, Benjamin Farrah, Vasco Filho, Clélio Lemos, opina, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Coutinho Cavalcante pela aprovação do Projeto nº 1.861/1960, com adoção das emendas ao mesmo oferecidas pelo relator. Votou com restrições à alínea f do Art. 4º da emenda nº 1 do Relator, o Senhor Humberto Lucena.

Sala das Sessões, da Comissão de Finanças, em

26 de agosto de 1960.


MÁRIO GOMES - Presidente em
exercício.


COUTINHO CAVALCANTE - Relator.

Com emendas às Comissões
de Constituição e Justiça e de Edu-
cação.



21.10.1960

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.861-A — 1960

Autoriza a instituição da "Fundação Universidade de Brasília"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com emendas; da Comissão de Educação e Cultura favorável ao Projeto e as referidas emendas e da Comissão de Finanças com a adoção das emendas oferecidas pelo relator

PROJETO Nº 1.861-60, A QUE SE
REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Universidade de Brasília", entidade autônoma que se regerá por Estatutos a serem aprovados por decreto do Presidente da República, de acordo com propostas do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º — A Fundação adquirirá personalidade jurídica com a transcrição dos respectivos Estatutos no registro civil das pessoas jurídicas, mediante a apresentação de seu texto oficial e do decreto que o houver aprovado.

Art. 3º — A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica técnica e cultural.

Art. 4º — O patrimônio da Fundação será constituído por direitos e bens destinados pelos poderes públicos e recursos doados por particulares ou entidades públicas e privadas.

§ 1º — Os direitos, bens e rendas patrimoniais da Fundação somente poderão ser empregados para a realização de seus objetivos.

§ 2º — No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá à União.

Art. 5º — Para constituir o patrimônio inicial da Fundação fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) efetivar a transferência, à Fundação, dos terrenos previstos para locação de uma universidade na nova Capital da República;

b) incluir os edifícios necessários à instalação da Universidade no plano de obras da Companhia Urbanizadora da nova Capital, na forma do art. 17 da Lei nº 2.874, de 19 de novembro de 1956;

c) transferir à Fundação, para constituir parte de sua renda permanente, os rendimentos provenientes de uma quinta parte das ações da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União; e

d) doar à Fundação um conjunto de doze superquadras urbanas em Brasília.

Art. 6º — Para manutenção da Fundação, o orçamento federal consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art. 7º — A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada dois anos, pela sua metade.

§ 1º — O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente.

§ 2º — O Presidente do Conselho Diretor exercera as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art. 8º — Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º — Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2º — A renovação do mandato far-se-á, alternadamente, de dois em dois anos, de três e três membros e de um a um suplente, mediante indicação, em lista tripartite organizada pelo Conselho Diretor e enviada ao Presidente da República, para escolha e designação.

Art. 9º — A Universidade será uma unidade orgânica, integrada por Institutos Centrais de ensino e de pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional, cabendo:

I — aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:

- a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes;
- b) formar pesquisadores e especialistas; e
- c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II — às Faculdades, na sua esfera de competência:

- a) dar formação profissional e técnica;
- b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação; e
- c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 10 — A Universidade, integrada no desenvolvimento econômico, social e cultural do país, e interessada em estudar e encaminhar as soluções relacionadas com os problemas nacionais, colaborar com as entidades públicas e privadas, conforme as solicitações que lhe forem feitas.

Art. 11 — A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes, e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos, a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 12 — O Conselho Diretor elegera livremente o vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13 — A Universidade gozará de autonomia e disciplina, administrativa, financeira e disciplinar nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios estatutos.

Art. 14 — Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o que dispõe o parágrafo único deste artigo quanto aos diplomas profissionais.

Parágrafo único — Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

I — a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral.

II — não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação.

III — não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares mas poderão ser abolidas quaisquer formas admitidas pela legislação geral e que importe, direta ou indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 15 — Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Parágrafo único — O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os Institutos e Faculdades em fase de criação sendo tais coordenadores designados pelo Reitor com aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 16 — Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo, também ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

Art. 17 — Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 128-60 DO PODER EXECUTIVO

Nº 128:

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Exceências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura o incluso projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Universidade de Brasília".

Brasília, em 21 de abril de 1960. — *Juscelino Kubitschek.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E. M. nº 492 — Em 16 de abril de 1960:

Criação da "Fundação Universidade de Brasília".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atento ao indeclinável dever de participar, no setor de sua específica competência dos propósitos do Governo de construir a nova Capital em moldes rigorosamente modernos, o Ministério da Educação e Cultura vem colaborando, desde a primeira hora, no planejamento escolar de Brasília.

2. No plano urbanístico de Lucio Costa já se encontrava reservada a área destinada à Universidade e prevista, em linhas gerais, a rede de escolas primárias e médias.

3. O primeiro cuidado dos técnicos do Ministério, em íntima articulação com os arquitetos e urbanistas da cidade em construção foi o de localizar as diversas unidades escolares no terreno, de modo a que pudessem atender, efetivamente à população prevista na seção urbana correspondente a cada uma. O projeto finalmente

aprovado ficou garantido em convênio firmado entre o Ministério e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, quando do fornecimento dos recursos para a construção das primeiras unidades escolares.

4. Do ponto de vista pedagógico, o projeto dos centros de educação primária e de educação média obedecem aos preceitos mais atualizados e as linhas mestras do Projeto de Lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

5. As primeiras unidades da rede primária — Jardim de Infância Escola-Classe e Escola Complementar — entraram a funcionar na data da inauguração da nova Capital. Da Escola Média Compreensiva, assim chamada pelo fato de abranger todas as modalidades do ensino médio, o ramo secundário será o primeiro a abrir as suas portas, previsto para o próximo dia 16 de maio.

6. Os estudos para a estruturação do ensino superior em bases consentâneas com os processos científicos, técnicos e pedagógicos desse meado do século XX mereceram a máxima atenção. O objeto era dar a Brasília uma Universidade que refletindo a nossa época fosse também fiel ao pensamento universitário brasileiro de promover a cultura nacional na linha de uma progressiva emancipação. Para tanto impunha-se dar ênfase a instituições dedicadas à pesquisas científica e a formação de cientista e técnicos capazes de investigar os problemas brasileiros com o propósito de dar-lhes soluções adequadas e originais.

7. Os institutos de pesquisa deviam necessariamente integrar-se no corpo da Universidade expressão mais alta das atividades culturais do país, para servir também ao ensino e à formação profissional.

8. A partir de 1808, ano em que se inaugurou o ensino superior no país com a instituição de cursos médico-cirúrgicos na Bahia e no Rio de Janeiro fomos criando escolas superiores de caráter meramente profissional, em unidades isoladas e auto-suficientes como não podia deixar de sê-lo. Cada escola recebia o aluno com o curso secundário ministrável mais conhecimentos científicos básicos e, depois dessa fase prepara-

tória, passava a dar-lhe ensinamentos profissionais próprios entre ditos.

9. Quando, em 1931, a lei instituiu o sistema universitário brasileiro, feito pela reunião pura e simples das Faculdades tradicionais sob a égide administrativa de um Reitor. Pedagogicamente, continuavam elas a ser compartimentos estanques, órgãos isolados, ciosos de sua autonomia. Um esforço louvável para conferir maior coesão aos elementos do conjunto universitário foi a criação em 1939, da Faculdade de Filosofia, centro de preparação de professores e cientistas. A experiência tem mostrado que a Faculdade de Filosofia não cumpriu o seu profundo objetivo de ser o núcleo principal da Universidade. Continua a ser uma Faculdade a mais, à espera de medidas que melhor a articulem com todo o sistema escolar universitário.

10. E até a esta altura, não obstante o desejo generalizado de se dar maior unidade funcional aos elementos didáticos e científicos das Universidades brasileiras, tal não se tem alcançado senão em casos isolados.

A Universidade do Brasil procura, atualmente, reestruturar-se em institutos que congreguem as especialidades comuns, de modo a fazer a sua transferência para a futura sede, a Cidade Universitária com esta nova organização. Este é o alto propósito do Ministério da Educação e Cultura, que, através de convênios ultimamente celebrados, vem procurando criar Institutos de caráter universitário, para servir a mais de uma Faculdade nos domínios das ciências básicas e da tecnologia. A plena aceitação dessas providências inovadoras mostra que nossa elite intelectual está amadurecida para uma experiência mais avançada e corajosa.

11. É o que se tenta fazer agora em Brasília, aproveitando-se a rara oportunidade de encontrar-se o campo inteiramente livre para receber a idéia renovadora. Para defini-la, convoquei a colaboração de toda a Comissão constituída pelos Senhores Pedro Caimon, Reitor da Universidade do Brasil, João Christóvão Cardoso, Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, Anísio Teixeira, Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Ernesto Luiz de Oliveira Junior, Presidente da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, Darcy Ribeiro, Coordenador da Divisão de Estudos e Pesqui-

sas Sociais do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, e Almir Castro, Diretor de Programas da Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

12. O pensamento da Comissão acha-se expresso no Relatório e no Projeto de Lei que ora submeto a alta apreciação de Vossa Excelência. Propõe-se uma estruturação nova do corpo universitário para dar-lhe unidade orgânica e eficiência maior. O aluno que vem do curso médio não ingressara diretamente nos cursos superiores profissionais. Prosseguirá sua preparação científica e cultural nos Institutos Centrais, de pesquisa e ensino, dedicados às ciências fundamentais. Nesses órgãos universitários, que não pertencem a nenhuma Faculdade mas servem a todas elas, o aluno buscará mediante opção, aqueles conhecimentos básicos indispensáveis ao curso profissional que tiver em vista prosseguir. Em consequência, reduz-se a duração dos cursos profissionais propriamente ditos.

13. Tal organização permite uma real economia pela concentração, nos Institutos, de todos os recursos humanos e materiais destinados a uma determinada ciência. Recursos ora dispersos pelos pequenos materiais destinados a uma determinada ciência. Recursos ora dispersos pelos pequenos laboratórios das Faculdades isoladas. Com isso aumenta-se também consideravelmente o rendimento do trabalho que passa a ser feito em equipe por especialistas congregados e dirigidos para objetivos comuns.

14. Pode-se afirmar que, no momento, poucas são no país, as instituições onde se possam formar cientistas e pesquisadores de alto nível. E são eles os responsáveis pelo progresso do mundo moderno. São eles que, pela categoria e pelo número, medem o fôlego das Nações. Sem eles, o Brasil não poderá dar o passo decisivo de uma emancipação econômica, nem participar da corrida atômica, definidora da paz e da guerra.

15. Os Institutos Centrais ora projetados serão o campo de formação desse pessoal indispensável à nossa segurança e prosperidade. Os estudantes que nêles ingressarem não sairão, necessariamente, para os cursos profissionais. Os bem dotados sentir-se-ão atraídos pela pesquisa científica. Haverá dispositivos próprios para fixá-

los no corpo da instituição, de modo a que prossigam os estudos e venham a tornar-se especialistas em setores fundamentais.

16. Dêse modo, o conjunto dos Institutos Centrais, formando uma espécie de Faculdade de Ciências, Letras e Artes, com um estágio intermediário, distribuindo os estudantes para as profissões tradicionais e para as atividades novas, da ciência e da tecnologia de que o país tanto carece na fase histórica que atravessa.

17. Consciente do dever que lhe cabe de apoiar o povo brasileiro no arrojado esforço de desenvolvimento em que se acha empenhado, a Universidade de Brasília dará ênfase aos seus propósitos de colaboração. No tronco novo da Nação não quer brotar apenas como floração ornamental de cultura, mas como raiz que alicerça e nutre. Não quer ficar isolada em torre de marfim, a cultivar as puras virtudes do espírito, antes deseja descer à planície e elejar ao lado do povo, pela sua crescente prosperidade. Deseja ser uma oficina sempre acessa forjando capacidades mais agéis e avançadas mais robustas para moverem o nosso esplêndido progresso.

18. A Universidade, assim ordenada, deverá ter a gerência um sistema administrativo mais flexível e mais prontamente eficaz do que o das nossas instituições tradicionais. Por isso, optou-se pelo regime de Fundação. Embora instituída pelo poder público, a Fundação Universidade de Brasília gozará, administrativamente, das virtudes de uma empresa privada. Terá um patrimônio susceptível de progressivo enriquecimento capaz de proporcionar-lhe, no futuro, total emancipação econômica. Por ora receberá da União recursos sob forma de auxílio global, cabendo à entidade a elaboração do próprio orçamento. Dêse modo haverá um perfeito ajustamento financeiro às reais necessidades da instituição, em pessoal, instalações, equipamentos e novos projetos. Assinale-se que o pessoal gozará das regalias das leis trabalhistas e, a entidade, das indiscutíveis vantagens da gerência privada.

19. Não se poderia pensar em resolver o complexo problema de criar uma Universidade em moldes inteiramente novos, dos quais não temos, obviamente, qualquer experiência através de uma lei minuciosa que tudo

quisesse prever. Por isso, adotou-se uma redação esquemática, para fornecer apenas a estrutura básica e as linhas mestras e inspiradoras do que se tem em vista montar.

20. Para desenvolver, gradativamente, o esquema legal, dentro da realidade brasileira — social, econômica e cultural — era necessário dar à direção o máximo de competência. Por isso a Fundação, entidade mantenedora, será dirigida por um Conselho Diretor composto de 6 membros (o mínimo aceitável, dado o vulto do empreendimento designados pelo Presidente da República. Constituído o Conselho, cessará a dependência imediata ao Governo. O Conselho elegerá livremente seu Presidente, a quem, para respeitar um nome já consagrado, permito-me propor o título de Reitor (única modificação ao projeto original). Órgão supremo da instituição, ao Conselho Diretor caberá a tarefa de organizar a Universidade, com grande autonomia, já que terá de obedecer apenas a uma lei de quadros amplos e aos estatutos por ele próprio elaborados.

21. Para organizar o complexo universitário, o Conselho Diretor convocará assessores especializados. Cada unidade será planejada sob a responsabilidade de um Coordenador altamente competente. Um permanente contato entre os diversos coordenadores dará à necessária harmonia ao trabalho comum de modo a alcançarse a desejada unidade orgânica e funcional do conjunto a ser criado.

22. Acredito que um tal sistema, propício ao estudo acurado das etapas a serem vencidas e garantidora de autoridade aos responsáveis assegurará as melhores condições para que a projetada Universidade de Brasília venha a ser autêntico e poderoso instrumento a serviço da cultura e do progresso do Brasil.

23. Estou convencido de que aprovando a proposta elaborada com tanto zelo pela douta Comissão, e encaminhando-a à alta consideração do Congresso Nacional, estará Vossa Excelência prestando mais um assinalado serviço à causa do desenvolvimento nacional.

Valho-me do ensejo para reafirmar-lhe os protestos de minha estima e admiração.

Clóvis Salgado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto em exame foi encaminhado a esta Casa do Congresso pelo Poder Executivo, na forma do art. 67 da Constituição, em Mensagem datada de 21 de abril de 1960. Por ele fica o mesmo Poder Executivo "autorizado a instituir a *Fundação Universidade de Brasília* entidade autônoma que se regerá por Estatutos a serem aprovados por decreto do Presidente da República, de acordo com proposta do Ministério de Estado da Educação e Cultura".

Em Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação ao Senhor presidente da República, justaposta ao texto do projeto, estão enumeradas e explicadas as razões que o justificam.

A colaboração do Ministério incumbido de superintender técnica e administrativamente os assuntos educacionais do país orientou-se em primeiro lugar em Brasília, para a organização de sua rede de escolas primárias e médias já em pleno funcionamento. Expande-se agora na planificação, ora submetida ao Congresso, da Universidade que, uma vez instalada, complementará o sistema escolar destinado a atender ao problema cultural da população brasileira.

O projeto estabelece, no art. 3º, que "a Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural". E diz, no art. 9º, que "a Universidade será uma unidade orgânica, integrada por Institutos Centrais de ensino e de pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional".

"A Universidade — estamos agora citando o art. 10 do projeto — integrada no desenvolvimento econômico, social e cultural do país, e interessada em estudar e encaminhar as soluções relacionadas com os problemas nacionais colaborará com as entidades públicas e privadas, conforme as solicitações que lhe forem feitas".

Por disposição contida em outra parte do projeto, ficamos sabendo que "a estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos,

a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República".

A Universidade terá autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar. Na organização de seu regime didático "não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior", ressalvada a observância de determinados princípios cuja enunciação está feita no art. 15 parágrafo único.

O custeio da *Fundação Universidade de Brasília* será atendido através de recursos consignados anualmente no Orçamento Federal, sob a forma de dotação global — conforme determina o art. 6º do projeto.

A Fundação mantenedora da Universidade, segundo o disposto no art. 7º do projeto, "será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, e se renovará, cada dois anos, pela sua metade". O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente que exercerá também as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

O art. 16 do projeto firma o princípio de que "os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias".

Diz a já mencionada exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação que o objetivo visado "era dar a Brasília uma Universidade que refletindo a nossa época, fosse também fiel ao pensamento universitário brasileiro de promover a cultura nacional na linha de uma progressiva emancipação. Para tanto — continuamos citando a exposição — impunha-se dar ênfase a instituições dedicadas à pesquisa científica e à formação de cientistas e técnicos capazes de investigar os problemas brasileiros, com o propósito de dar-lhes soluções adequadas e originais".

Observa ainda o Senhor Ministro da Educação que, em 1931, quando "a lei instituiu o sistema universitário brasileiro, fez-lo pela reunião pura e simples das Faculdades tradicionais, sob a égide administrativa de um Reitor. Pedagógica e cientificamente, continuavam

elas a ser compartimentos estanques, órgãos isolados, ciosos de sua autonomia.

O Senhor Ministro da Educação empresta especial ênfase aos institutos centrais previstos no âmbito da Universidade de Brasília. "Tal organização", diz ele, "permite uma real economia, pela concentração, nos institutos de todos os recursos humanos e materiais destinados a uma determinada ciência, recursos ora dispersos pelos pequenos laboratórios das Faculdades isoladas. Com isso, aumenta-se também consideravelmente o rendimento do trabalho, que passa a ser feito em equipe, por especialistas converte-se e dirigidos para objetivos comuns".

É ponto pacífico que o Brasil está vivendo uma das fases mais intensas e decisiva de sua história. Pequenas crises de superfície, incidentais desajustamentos sócio-econômicos são completamente destituídos de significação se olhamos para empreendimentos outros que estão, de fato, no centro da quadra nacional contemporânea, dominando-o Furnas Três Marias, Usiminas, Cosipa, o parque industrial que cresce incessantemente, o sucesso da exploração estatal do petróleo, as ligações rodoviárias Norte-Sul e Leste-Oeste em pleno desenvolvimento, a expansão demográfica e a elevação da renda *per capita*, a interiorização da Capital da República — tudo isso exprime a decisão espetacular de um povo que resolveu romper, em termos de ação, com o subdesenvolvimento que o estava conduzindo à miséria econômica, à desordem política e à subserviência internacional.

Essa experiência nova que a nação está vivendo exige naturalmente elites bem preparadas para as funções de direção e de execução inerentes a ela. O problema reveste-se de um caráter de urgência porque, ou surgem logo os elementos capacitados para as tarefas imediatas que a presente conjuntura nacional está reclamando ou esse mesmo progresso poderá entrar em colapso, numa crise que comprometerá em definitivo o presente e o futuro do país.

A verdade é que o sistema escolar existente no Brasil, principalmente no que se relaciona com os setores do ensino técnico e do ensino superior está longe de um adequamento satisfatório ao papel que a ele cumpriria executar. O número de técnicos

preparados anualmente, nas poucas escolas técnico-profissionais existentes através do território nacional, é irrisório para os lugares que precisam ser preenchidos no nosso parque de indústrias, em ritmo incessante de progresso. E quanto as nossas escolas superiores, estão quase todas elas desparelhadas e parecem de vícios congênitos de organização, em virtude dos quais ministram um ensino de natureza mais acadêmica do que experimental.

Agravando ainda mais a insuficiência operacional do ensino superior ora instalado no país, existe ainda a tendência predominante entre nossos jovens escolares para as carreiras relacionadas com o estudo das chamadas ciências culturais, demonstrando êles menos interesse pelo estudo das ciências naturais. O fato é aliás sociologicamente compreensível, desde que se tenha em conta que a nossa sociedade ainda está condicionada por fatores histórico-culturais para abrir maiores oportunidades ao bacharel- portador-de-erudição-livresca, do que ao engenheiro electricista, ao médico bacteriologista ou ao profissional entendido em zootecnia.

Mas, o interesse nacional está a exigir que se promova a modificação desse estado de coisas. E admitimos que o caminho certo para isso será a implantação de uma nova ordem administrativa e pedagógica nas diversas universidades já existentes através do país, bem como a instalação de outras, esquematizadas em feição nova.

A Fundação Universidade de Brasília está planejada exatamente para que atinja a funcionalidade necessária para a missão que terá a executar neste momento fecundo que o Brasil está vivendo.

É verdade que o projeto não desce a detalhes. "Não se poderia pensar em resolver o completo problema de criar uma Universidade em moldes inteiramente novos" — diz o Senhor Ministro da Educação — "Por isso — explica adiante — adotou-se uma redação esquemática, para fornecer apenas a estrutura básica e as linhas mestras e inspiradoras do que se tem em vista montar".

Cabe fazer uma referência especial ao sistema administrativo de Fundação previsto para a Universidade. "Embora instituída pelo poder público, a Fundação Universidade de Brasília gozará administrativamente das virtudes de uma empresa privada".

O organismo terá, sem dúvida, dessa maneira, uma elasticidade, que dificilmente poderia adquirir, se organizada sob a forma de um serviço de administração direta.

O projeto em exame apresenta perfeita harmonia com as disposições contidas na Constituição Federal, Título VI, Capítulo II (Da Educação e da cultura), bem como relativamente ao projeto de lei que fixa *Diretrizes e Bases para a Educação Nacional*, já pouco aprovado por esta Câmara.

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade da proposição. É o nosso parecer.

Brasília, em 29 de julho de 1960. — Vasconcelos Tôrres, Relator.

VOTO DO DEPUTADO SAN TIAGO DANTAS

Merecem, a meu ver, reparos e emendas da Comissão de Justiça alguns dispositivos do Projeto 1.861-60, do Poder Executivo, que se refere à instituição da Fundação Universidade de Brasília e à composição do seu patrimônio. Não basta que se atribua a um serviço público a forma de fundação, para que ele adquira, de fato, as características correspondentes. Como não basta que se declare a autonomia de uma repartição para que ela se transforme em autarquia administrativa.

O que é essencial, tanto a autarquia administrativa, como a fundação de direito privado, é a diferenciação de um patrimônio, e de um patrimônio consistente, cujos rendimentos mantenham, em caráter principal, a instituição, e respondam perante terceiros por suas obrigações e responsabilidades.

Se criássemos uma fundação, cujas despesas tivessem de ser atendidas por dotações orçamentárias e créditos especiais, o expediente acabaria por constituir mera fraude ao orçamento, substituindo-se o critério da apropriação e especialização da despesa pelo das dotações globais subdivididas a critério dos agentes do Poder Executivo. Além disso, a fundação serviria para eliminar, no tocante ao provimento dos cargos, certas limitações e incompatibilidades, e para colocar sob o amparo das leis do trabalho servidores que na verdade se encontram na situação de funcionários públicos.

Para evitar que a Fundação Universidade de Brasília seja uma fundação apenas nas aparências exteriores, é indispensável que o seu patrimônio

se constitua com suficiente largueza de meios, proporcionando-lhe rendimentos próprios, aos quais se venham juntar em caráter supletivo as dotações orçamentárias. Não cabe à Comissão de Justiça indicar a extensão de tais recursos, nem determinar-lhes a origem, mas apenas traçar o quadro que será completado mediante o pronunciamento das Comissões de Educação e de Finanças, a primeira das quais pode avaliar melhor que qualquer outra as necessidades da futura instituição, enquanto a segunda pode determinar os bens públicos que devem ser transferidos à nova entidade como parte da dotação inicial a ser feita pelo instituidor.

Além dessas considerações de ordem geral, que justificam as principais emendas que tomo a liberdade de submeter à apreciação desta douta Comissão, outros reparos podem ser feitos aos dispositivos do Projeto de Lei.

O Artigo 1º reclama, a meu ver, ligeiras melhorias de redação.

O Artigo 2º faz jus a uma emenda que preserve a técnica legislativa e enquadre melhor a constituição da nova entidade na disciplina geral das fundações e do registro civil das pessoas jurídicas.

O Artigo 3º será melhor examinado pela douta Comissão de Educação.

Os Artigos 4º, 5º e 6º são os que dizem respeito ao patrimônio da Fundação e à sua manutenção aplicando-se à eles, por conseguinte, as considerações inicialmente feitas.

Nos artigos seguintes — 7º, 8º e 9º — relativos à administração da entidade, cabem algumas emendas de redação, que se justificam por si mesmas, o mesmo podendo ser dito do Artigo 11, em que se trata dos estatutos da Universidade distintamente dos estatutos da Fundação.

A luz dessas considerações, proponho as emendas anexas.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 23 de junho de 1960. — San Tiago Dantas.

PROJETO Nº 1.861-60

EMENDA Nº 1

Ao Artigo 1º.

Substitua-se por:

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma fundação que se regerá por estatutos

Caixa: 71

Lote: 39
PL Nº 1861/1960

66

aprovados por decreto do Presidente da República.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de junho de 1960

EMENDA AO PROJETO Nº 1.861-60

Ao art. 2º:

Substitua-se por:

"A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no registro civil das pessoas jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar".

Brasília, 29 de julho de 1960. —
San Tiago Dantas.

EMENDA Nº 3

I

Substitua-se os arts. 4º, 5º e 6º por:

"Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela doação de Cr\$. em dinheiro e pela renda das ações ordinárias nominativas da Companhia Organizadora Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos reservados à União no plano piloto de Brasília para construção de uma Universidade Federal, e pelos edifícios que serão construídos pela Companhia Organizadora da Nova Capital, de acordo com o art. 17 da Lei nº 2.874, de 18 de novembro de 1956, conforme projeto aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura;

c) pelos terrenos de doze superquadras urbanas em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

d) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por entidades públicas ou por particulares.

§ 1º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Artigo 5º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no

patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras a, b, c e d do Artigo 4º e a respectiva avaliação.

Artigo 6º A Universidade de Brasília será mantida pela Fundação com os rendimentos do seu patrimônio, os quais serão complementados anualmente pela União com recursos consignados no Orçamento Federal sob a forma de subvenção global ou de bolsas de estudos.

II

Acrescentem-se depois do Artigo 15, sob os nºs 17 e 18, os artigos seguintes, passando a 19 o atual Artigo 17.

Artigo 17. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o Crédito suplementar de Cr\$ a verba que especifica: Verba 3; Serviços e Encargos — Auxílios, Contribuições e Subvenções — Subvenções: Fundação Universidade de Brasília — Declaração inicial para constituição do seu patrimônio: Cr\$

Artigo 18. Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidos para a Fundação Universidade de Brasília, como parte da doação inicial constitutiva do seu patrimônio, ações nominativas ordinárias da Companhia Organizadora Nacional, pertencentes à Fazenda Nacional, com a cláusula de preferência ou preferência, em favor da União para readquiri-las em caso de alienação.

Justificação

O patrimônio da Fundação, tal como se acha decretado no Projeto de Lei do Executivo, não parece atender aos requisitos técnicos indispensáveis. Em primeiro lugar, cumpre notar que a União não pode transferir a Fundação terrenos de doze superquadras urbanas em Brasília, pois tais terrenos, nos termos da Lei 2.874, de 19 de novembro de 1956, pertencem à Companhia Urbanizadora da Nova Capital, cujo capital pertence em sua maioria à Prefeitura do Distrito Federal e no restante à própria União. Nada impede que a Lei preveja uma doação a ser feita pela NOVA CAPITAL à futura Universidade, pois o Congresso acumula presentemente as funções de Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, e assim sendo poderia criar tal encargo para uma Companhia pertencente a essas duas pes-

Lote: 39
Caixa: 71
PL Nº 1861/1960
67

soas jurídicas de direito público interno. Em segundo lugar, a transferência à Fundação dos rendimentos provenientes de uma quinta parte das ações da Companhia Siderúrgica Nacional, prevista no item c do Artigo 5º do Projeto, não acrescenta ao patrimônio da Fundação a propriedade desses bens móveis que são as ações da Companhia Siderúrgica, mas apenas um direito à transferência anual dos seus dividendos. Será preferível que a União transfira as próprias ações, contribuindo desse modo para dar ao patrimônio da nova entidade a consistência indispensável à atribuição de autonomia, observando apenas a cautela de proibir a alienação das ações transferidas sem o previo consentimento e a preiação na compra em favor da própria União. Seria admissível que além de ações ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional o Tesouro transferisse à futura Universidade ações de outros empreendimentos públicos rentáveis como a PETROBRAS ou a Companhia Vale do Rio Doce mas deixo de incluir a sugestão na Emenda por parecer que a matéria transcende os limites dentro dos quais deve opinar esta Comissão.

Com relação aos terrenos e edifícios de uso próprio da Universidade (itens a e b do Artigo 5º do Projeto de Lei) parece que os mesmos podem ser doados pela União, uma vez que ficaram excluídas da transferência para a NOVACAP as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União e que neste último grupo podem ser considerados incluídos os terrenos destinados à instalação de uma Universidade Federal (Artigo 10 nº II).

Do mesmo modo, e por via de consequência, os edifícios a serem construídos nessas áreas e destinados à instalação da Universidade, ficam incluídos no número daqueles que a Companhia Urbanizadora deve construir "independentemente de qualquer indenização entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados" (Artigo 17 da Lei 2 874).

No tocante às doações e subvenções que venham a ser feitas, no futuro, à Fundação, deu-se redação mais clara.

Não se ocupou o Projeto da instituição da Fundação, que, entretanto, exige a prática de diversos atos administrativos, não só com o objetivo de

reunir as parcelas constitutivas do patrimônio da futura entidade, mas de preparar a aprovação de seus Estatutos e outras medidas complementares. Nas leis que autorizaram a constituição de outras entidades pelo Poder Público, como a NOVACAP e a PETROBRAS, adotou-se a prática salutar de determinar que o Presidente da República designaria o representante da União nos atos constitutivos, confiando-lhe papel semelhante ao do incorporador das sociedades ou do representante do instituidor nas fundações. Daí a Emenda substitutiva ao Artigo 5º, que muito virá orientar a administração pública na constituição da nova entidade.

O Artigo 6º, no Projeto do Governo, limita-se a determinar que o Orçamento Federal consigna anualmente recursos sob a forma de dotação global para a manutenção da Fundação. O que é indispensável que se diga é que esses recursos terão caráter com o seja de fato, precisa tirar das rendas do seu próprio patrimônio o essencial para sua subsistência. De outra forma, a criação da Fundação seria apenas uma abdicação do Congresso na sua função de determinar a aplicação dos recursos públicos e um pretexto para que se pudesse admitir pessoal sem os entraves da Constituição e das leis administrativas de caráter geral.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça — 22 de junho de 1960.

EMENDA Nº 4

Substitua-se o Artigo 8º, § 2º, por:

A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República, entre os nomes de uma lista tríplice apresentada para cada vaga pelo Conselho-Diretor.

Justificação

A Emenda tem o objetivo apenas de substituir uma redação imprecisa por outra de mais clara compreensão. Cumpre salientar, entretanto que a técnica de renovação do Conselho Diretor aconselhada no Projeto é a mais condenável e que sobre esse ponto será de toda conveniência que se detenham os ilustres membros da dita Comissão de Educação. De fato, segundo o Artigo 7º, Fundação será administrada por um Conselho de 6 membros e suplentes, Conselho que

se renovará pela metade de dois em dois anos. A lista tríplice para escolha do Presidente da República é feita, segundo Projeto, pelo próprio Conselho, vale dizer, pelos colegas dos membros cujo mandato vai ser renovado, que tende necessariamente à criação de um círculo restrito de deliberação sem que possam pesar na escolha dos dirigentes supremos da Fundação os órgãos técnicos e estudantis da Universidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de julho de 1960.

EMENDA Nº 5

Substitua-se o Artigo 9º, II, letra a, por:

Ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica.

Justificação

Definindo a competência dos institutos e das faculdades, que integração a futura Universidade de Brasília, a Lei reservou aos institutos os cursos básicos e às faculdades os cursos de especialização, deixando a ambos a possibilidade de ministarem cursos de pós-graduação. Não falou nos cursos de graduação, que são os de formação profissional e técnica, preferindo servir-se da redação dada à letra a, que pela sua amplitude incorre em ligeira imprecisão. A Emenda é meramente expletiva, pois não modifica a intenção do Projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de junho de 1960.

EMENDA Nº 6

Ao Artigo 10.

Substitua-se por:

A Universidade de Brasília se empenhara no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de suas possibilidades, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem.

Justificação

A redação proposta respeita integralmente o sentido do texto do Artigo 10 do Projeto do Governo e elimina a impressão de que a Universidade esteja obrigada a atender às solicitações que lhe forem feitas sem

poder submetê-las ao crivo de suas próprias conveniências.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de junho de 1960.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 29 de julho de 1960, examinando o projeto nº 1.861-60, opinou, por unanimidade de votos, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com sete emendas, anexas, nos termos do parecer do Relator e do voto em separado do dep. Sr. Tiago Dantas, cujas conclusões tiveram o apoio do Relator estiveram presentes os Srs. deputados: Oliveira Brito — Presidente, Vasconcelos Torres — Relator, Bilac Pinto, Almino Afonso, Moacir Azevedo, Pimenta da Vega, Nelson Carneiro e Arruda Câmara.

Brasília, 29 de julho de 1960. — Oliveira Brito, Presidente. — Vasconcelos Torres, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda da Comissão

I

Ao art. 1º:

Substitua-se por: "Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma fundação, que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República".

II

Ao art. 2º:

Substitua-se por: "A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprova".

III

Substituam-se os artigos 4º, 5º e 6º por:

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela dotação de Cr\$ em dinheiro e pela renda das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos reservados à União no Plano Piloto de Brasília.

para construção de uma Universidade Federal e pelos edifícios que nêles construir a Companhia Urbanizadora de Nova Capital, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 2.274, de 18 de novembro de 1956, conforme projeto aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura:

1. Os terrenos de doze superquadras urbanas da Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

2. Os bens e direitos que lhe venham a ser feitos ou concedidas pelo Poder Judiciário Federal, por entidades públicas ou por particulares.

§ 1º Os bens e direitos do 1º serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 5º O Presidente da República designará por decreto e representante da União nos atos de instituição da Fundação. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras a, b, c e d do art. 4º e a respectiva avaliação.

6º A Universidade de Brasília será mantida pela Fundação com os rendimentos do seu patrimônio, os quais serão complementados anualmente pela União com recursos consignados no Orçamento Federal sob a forma de subvenção global ou de bolsas de estudos.

IV

Acrescentem-se depois do art. 6, sob os nºs 17 e 18, os artigos seguintes, passando a 19 o atual art. 17.

Art. 17. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr\$... à verba que especifica: Verba 3. Serviços e encargos — Auxílios, Contribuições e Subvenções — Subvenções: Fundação Universidade de Brasília — Dotação inicial para constituição do seu patrimônio: Cr\$...

Art. 18. Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília como parte da dotação inicial constitutiva do seu patrimônio, as ações nominativas ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à Fazenda Nacional, com a

cláusula de preempção ou preferência em favor da União para reacquiri-las em caso de alienação.

V

Substitua-se o art. 8º, § 2º, por: "A renovação do Conselho se fará por eleição e nomeação do Presidente da República, entre os nomes de uma lista tripartite apresentada para cada vaga pelo Conselho-Diretor."

VI

Substitua-se o art. 9º, II, letra a, por: "Ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica".

VII

Ao art. 10:

Substitua-se por: "A Universidade de Brasília se empenhará no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de sua possibilidade, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem."

Brasília, 29 de julho de 1960. — Oliveira Brito, Presidente. — Vasconcelos Tórres, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem nº 128, datada de 21 de abril do corrente ano, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que tomou o nº 1.861-60 e tem, em vista autorizar o Poder Executivo a instituir a "Fundação Universidade de Brasília".

Essa entidade, que será autônoma, se regerá por estatutos a serem aprovados por decreto do Presidente da República, de acordo com proposta do Ministro da Educação e Cultura, e terá como fim criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Em longa Exposição de Motivos, o Sr. Ministro da Educação justifica a providência, ressaltando os resultados vantajosos que advirão do funcionamento dessa Universidade, por meio da qual se alcançarão três objetivos principais:

1. Disponer os Poderes Públicos de um assessoramento técnico-científico

altamente qualificado, imprescindível para o eficiente exercício de suas múltiplas funções que envolvem problemas de profunda complexidade.

2. Será criado no menor tempo possível o núcleo intelectual e científico indispensável a uma Capital moderna, capaz de proporcionar aquele assessoramento técnico, pela reunião de um corpo de especialistas destacados em todos os campos do saber, trabalhando em condições que permitam grande produtividade.

3. Organizada com estrutura diversa de outras instituições universitárias, evitando erros de experiências anteriores e aproveitando seus acertos, e pondo em execução idéias renovadoras de eficiência já comprovada em outros países há muitos anos, a nova Universidade muito contribuirá para o desenvolvimento intelectual, técnico-científico e cultural do país, projetando-se como entidade padrão, e servindo à juventude de todos os Estados, através de um sistema de recrutamento e de bolsas de estudos que abranja todo o território brasileiro, deixando de ter caráter local, contribuindo para que a nova Capital da República realize uma de suas finalidades mais nobres, ou seja a sua função integradora da vida nacional.

É indiscutível que as responsabilidades do Estado se ampliam dia a dia. E, dia a dia, se exigem reformas, iniciativas, novas medidas e técnicas adequadas ao complexo desempenho das delicadas funções e responsabilidades do Poder Público.

O assessoramento técnico-científico se torna cada vez mais indispensável, e seria temeridade agir hoje empiricamente ao enfrentar e resolver os complicados problemas sociais sem um estudo profundo de suas causas e das soluções que esses problemas impõem.

A Universidade será de fato a iniciativa que, no menor tempo congregará o núcleo intelectual e científico apto a prestar aquele assessoramento, inspirando confiança nas soluções que tenham de adotar quanto devam assumir os pesados encargos de direção do Estado.

A Nova Capital, além disso, se beneficiará muito cedo com a formação de uma elite de alto saber e aprimorada cultura que a distinguirá entre as cidades mais cultas do País.

Para melhor realizar seus objetivos e ser mais econômica, quanto ao custo do ensino, a Universidade de Brasília terá uma organização mais simples e mais flexível que o nosso padrão atual. Será adotada uma estrutura unificada, tendo como elemento básico um corpo de Institutos Centrais que ministrarão o ensino e a pesquisa fundamental, e uma série de Faculdades destinadas à formação profissional.

O conjunto de Institutos Centrais compreendem o de Matemática, o de Física, o de Química, o de Biologia, o de Geologia e Geografia, o de Ciências Humanas, o de Letras e o de Artes. Cada um deles abrangerá certo número de departamentos incumbidos das atividades de ensino e de pesquisa no respectivo campo de competência para toda a Universidade.

Evitando a multiplicação de professores, instalações, laboratórios e bibliotecas para cada disciplina em cada escola, será possível ministrarem-se os cursos com grande redução de despesas e mais eficiência e ao mesmo tempo, se oferecerem melhores condições para os trabalhos de pesquisa fundamental e aplicada, além de permitir se multipliquem as modalidades de formação de especialistas muito limitada no atual sistema de ensino superior.

Os laboratórios e bibliotecas serão mais ricos e melhor equipados por não sofrerem duplicação, e o corpo docente trabalhará em regime de dedicação exclusiva. Desde o início se estabelecerá uma nítida distinção entre a atividade de formação profissional e pesquisa aplicada afeta às Faculdades, e as de ensino e pesquisa fundamental a cargo dos Institutos Centrais, com grandes vantagens para ambos. Embora funcionem conjuntamente contarão com condições para agir com plena autonomia.

Será possível aos Institutos dar melhor formação aos alunos destinados às Faculdades e, por outro lado selecionar as melhores vocações para o trabalho científico ou para ramos particulares de especialização técnica.

Por seu lado, as Faculdades dispensadas da tarefa de suprir o preparo cultural e científico básico dos alunos, dedicarão mais tempo aos problemas específicos de formação profissional, podendo melhor diversificar os tipos de formação consoantes às necessidades do país, além de in-

centivar a pesquisa aplicada nos setores de maior urgência e necessidade.

Vantagens de opção se oferecem ao aluno ao terminar os estudos nos Institutos: 1.º) prosseguir nestes os estudos para se tornarem especialistas em certas disciplinas; 2.º) dirigir-se à Faculdade de Educação para licenciarse como professor; 3.º) encaminhar-se à Faculdade que pensará cursar ao matricular-se na Universidade. Poderá ainda combinar certo tipo e grau de preparo científico com certo treinamento prático, especializando-se em inúmeras modalidades de formação que o nosso ensino superior do-se em inúmeras modalidades de não proporciona e mesmo desconhece.

A nova Universidade, para gozar da indispensável autonomia, será instituída na forma de Fundação, dotada de patrimônio pelo Poder Público e receberá anualmente dotações orçamentárias destinadas à manutenção.

Segundo o programa de edifícios a serem construídos, já em 1964 a Universidade poderá admitir 2 000 alunos, número que crescerá até 10 000, em 1970.

Já se verificou a possibilidade de trazer para Brasília um corpo de especialistas da mais alta qualificação que pode assegurar à nova Universidade um alto prestígio intelectual e científico no país e no estrangeiro. E a medida que se vão instalando os cursos, por meio de um sistema de bolsas, elementos escolhidos farão estudos especializados em centros estrangeiros, vindo posteriormente servir na Universidade nos seus vários setores de ensino e de pesquisa.

Pela Exposição de Motivos do titular da pasta da Educação e pelo Relatório da Comissão de Técnicos nomeada por esse titular para estudar a organização da Universidade, verifica-se que tudo foi previsto, dentro do possível, para que essa nova entidade se torne, pela sua estrutura e funcionamento, um respeitável centro de alto sentido ético, formador de cientistas, pesquisadores altamente qualificados, profissionais de sólida preparação técnica e especialistas categorizados nos vários campos do saber, honrando e muito contribuindo para o desenvolvimento científico, técnico e cultural do país, bem como direta e indiretamente para o seu progresso sob múltiplos aspectos.

II

Por tudo que foi dito, concluímos que a criação da Universidade de Brasília é medida que se impõe e de caráter inadiável e por isso propomos se pronuncie esta Comissão favoravelmente ao Projeto, e as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1960. -- *Lauro Cruz* -- Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 8.ª reunião ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 1960 presentes os Srs. Arno Arnt, Lauro Cruz, Norberto Schmidt, Badaró Júnior, Manoel de Almeida, Dirceu Cardoso, Lenoir Vargas, Celso Brant, Antonio Carlos e Valdemar Pessoa, resolveu de acordo com o parecer do relator, Sr. Lauro Cruz, aprovar por unanimidade o Projeto 1.861-60 e as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1960. -- *Arno Arnt* -- Presidente em exercício. -- *Lauro Cruz* -- Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O projeto, de iniciativa do Executivo, hoje submetido à Comissão de Finanças, visa dotar Brasília do núcleo cultural e científico, indispensável para assessorar os poderes públicos em todos os campos do saber.

E' de assinalar que a Mensagem através da qual foi encaminhado a aprovação ao Congresso Nacional, constituiu o único ato assinado pelo Presidente da República no dia da mudança da Capital, o que indica a importância que se quis atribuir à esta iniciativa.

O projeto foi apreciado e aprovado em sua forma jurídica e institucional, pela Comissão de Justiça, quanto aos aspectos educacionais, pela Comissão de Educação, cabendo agora, à Comissão de Finanças apreciar a matéria dentro de sua especialidade.

Tanto o projeto original quanto as emendas que recebeu na Comissão de Justiça, procuravam criar a nova Universidade, instituída como Fundação, o patrimônio necessário para assegurar a edificação e o funcionamento dos diversos órgãos de ensino e de pesquisa dentro de um prazo de dez (10)

anos. Todavia, a meu ver, merecem alguns reparos os dispositivos atinentes a matéria financeira para os quais proponho substituições que tomo a liberdade de submeter a esta douta Comissão. Todos eles têm o objetivo de assegurar à Fundação Universidade de Brasília as necessárias condições para melhor e mais prontamente atender ao seu propósito que é dotar a Nova Capital do centro cultural indispensável ao exercício das funções que ela é chamada a desempenhar.

A luz dessas considerações, proponho as emendas seguintes:

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO Nº 1.861, DE 1960

EMENDA Nº I

Ao art. 4º

Substitua-se por:

O Patrimônio da Fundação será constituído.

a) pela dotação de um bilhão de cruzeiros a que se refere o art. 17 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos destinados ao Plano Piloto, à construção de uma Universidade em Brasília,

c) pelas obras de urbanização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem indenização, nas condições do art. 17, da Lei nº 2.874, de 10 de novembro de 1956;

d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central, da estação rádio-difusora, do departamento editorial, do centro recreativo e cultural a serem construídos pela NOVACAP nas condições da alínea anterior;

e) pelos terrenos de 12 super quadras urbanas, em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;

g) pela dotação de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), na forma do art. 18, destinado a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e cultu-

rais, de nível universitário, pela Editora Universidade de Brasília;

h) pelas doações e subvenções que venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal por entidades públicas ou por particulares.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal serem alienados, com exceção dos mencionados nas alíneas b, c e d.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

EMENDA Nº II

Ao art. 5º

Substitua-se por:

Art. 5º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Esses atos compreenderão os que forem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens, direitos e que se referem as alíneas a, b, e, f, g e h do art. 4º e a respectiva avaliação.

Justificação

As emendas visam especificar o quantitativo da dotação inicial para constituição do patrimônio da Fundação, determinar as despesas e serviços na Cidade Universitária que ficarão a cargo da NOVACAP e assegurar os recursos necessários para funcionamento da Editora e da Rádio Universidade de Brasília.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 26 de agosto de 1960 —
Coutinho Cavalcanti.

EMENDA Nº III

Ao art. 17

Substitua-se por:

Art. 17. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de um bilhão de cruzeiros destinado a custear a construção dos edifícios da Universidade de Brasília.

Parágrafo único. O crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional para depósito no Banco do Brasil S.A., em conta especial a ser aberta em nome da Fundação.

EMENDA Nº IV

Justificação

Acrescente-se, depois do art. 17, sob os ns. 18, 19 e 20, os seguintes artigos:

Art. 18. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de cinquenta milhões de cruzeiros, à verba que especifica Verb. 3, Serviços e Encargos - Auxílios, Contribuições e Subvenções - Subvenções: Fundação Universidade de Brasília, Dotação para constituir fundo rotativo da Editora Universidade de Brasília.

Art. 19. A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfândegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 20. É assegurada à Fundação Universidade de Brasília isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfândegários exceto o de previdência social, bem como franquias postal telegráfica.

EMENDA Nº V

Art. 18.

Substitua-se por:

Art. 21. Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para Fundação Universidade de Brasília, as rendas do corrente ano das ações referidas no Artigo 4º.

As emendas têm o propósito de assegurar à Fundação o pronto início às suas obras, mediante a classificação como crédito especial de dotação inicial constitutiva do seu patrimônio e como crédito suplementar da dotação destinada a formar o fundo rotativo da Editora que ela manterá.

Assegura-se, ainda, à Fundação, através dos artigos 1º e 20, licença de importação, isenção de impostos e franquias postal telegráfica na forma concedida ao Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas pela Lei nº 2.255 de 1º de julho de 1954.

Sala da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1960. — *Coutinho Cavalcanti*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 26 de agosto de 1960 sob a presidência do Senhor Mário Gomes, presentes os Senhores Passos Pôrto, Coutinho Cavalcante Noronha da Costa, Expedito Machado, Cesário Brant Jayme Araújo, Luiz Bronzeado Nelson Monteiro Salvador Losacco, Humberto Lucena, Afonso Celso Benjamin Farah, Vasco Filho Clelio Lemos, opina de acordo com o parecer do Relator, Deputado Coutinho Cavalcante pela aprovação do Projeto número 861-1960 com adoção das emendas ao mesmo oferecidas pelo relator. Votou com restrições à alínea 1 do Art. 4º da emenda nº 1 do Relator o Senhor Humberto Lucena.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1960. *Mário Gomes*, Presidente em exercício. — *Coutinho Cavalcante*, Relator.

Caixa: 71

Lote: 39
PL Nº 1861/1960

70



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.861/60

Do Poder Executivo

RELATOR: Dep. Colombo de Souza

P A R E C E R

O art. 14 do Projeto nº 1.861/60, que a emenda do ilustre deputado Raul Pila propõe substituir, destruindo-lhe toda a substância inovadora, tem em vista assegurar à Universidade de Brasília a necessária flexibilidade estrutural para fazer face às exigências do progresso científico e tecnológico que já não pode ser contido na estreiteza de uns poucos padrões curriculares rigidamente estabelecidos.

1. A principal exigência do desenvolvimento econômico às nossas instituições universitárias consiste precisamente na diversificação das modalidades de formação especializada que oferecem. As discussões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Câmara Federal, referentes ao ensino superior, versaram principalmente sobre esse tema e a solução que a todos pareceu satisfatória consistiu em outorgar efetiva autonomia às Universidades na estruturação de seus currículos.

Igual autonomia é que se procura assegurar à Universidade de Brasília com o cuidado, porém, de evitar qualquer abuso. Por isso é que no parágrafo do referido artigo e respectivas alíneas fica estabelecido que os diplomas profissionais que asseguram prerrogativas legais só podem ser atribuídos após cursos de duração mínima igual à estabelecida na legislação competente e em que se ministrem todas as disciplinas consideradas obrigatórias pela lei.

Assim sendo, a modificação do projeto em relação à legislação vigente consiste em permitir que na Universidade de Brasília os cursos sejam organizados em novas bases que atendam melhor à formação científica e profissional e permitam evitar duplicações desnecessárias e onerosas de instalações, bibliotecas e de pessoal docente. Com este objetivo é que estão organizados, no projeto, os Institutos Centrais de ensino das ciências fundamentais, co



.2.

mo o fazem as universidades modernas em todo o mundo. Assim, o ensino de matemática ou o de física, por exemplo, para toda a universidade, será ministrado em uma só unidade didática que concentrará para isso todos os recursos disponíveis, assegurando melhor aproveitamento de pessoal, superiores condições de estudo, melhor seleção dos futuros quadros científicos do país e, sobretudo, maiores oportunidades de diversificação dos currículos.

No mesmo parágrafo é previsto ainda que nenhum aluno possa obter um título universitário sem frequentar os cursos como vem acontecendo atualmente, por força de uma licença legal que autoriza os estudantes que não alcancem a frequência exigida a realizar exames em segunda época. Trata-se, pois, de uma medida moralizadora da maior relevância que não deve ser abandonada.

2. Para garantir o cumprimento do art. 168/VI da Constituição Federal o ilustre Deputado propõe que os concursos para provimento de cátedras da Universidade de Brasília se realizem na Universidade do Brasil, até a constituição de suas congregações. A emenda não se justifica porque o projeto não se propõe simplesmente a reproduzir em Brasília a estrutura das nossas universidades tradicionais. O que se tem em vista é criar uma estrutura nova para nós, apesar de antiga e experimentada na organização universitária dos países plenamente desenvolvidos. Com esse objetivo procura-se na Universidade de Brasília, pela primeira vez entre nós, criar um corpo docente sem qualquer improvisação através de um programa de trabalhos preparatórios que antecederão ao funcionamento dos cursos e no correr do qual os professores serão selecionados e encaminhados aos principais centros universitários nacionais e estrangeiros para completar a sua formação a fim de constituir equipes capazes de preparar especialistas de alto padrão em todos os ramos do saber e da técnica. Simultaneamente, serão construídos os edifícios da Universidade, organizados os laboratórios e bibliotecas de modo que os Institutos Centrais possam iniciar seus cursos de primeira série, contando já com perfeitas condições de ensino. Daí em diante cada ano entrará novo contingente de alunos e de professores até comple-



tar-se em 1970 a lotação da Universidade. Esse escalonamento através de dez anos permitirá distribuir os gastos por vários exercícios e introduzir progressivamente as modificações que a experiência fôr recomendando.

3. O critério para o provimento de cátedras proposto no substitutivo é desnecessário porque a legislação vigente já regula o modo de proceder em relação às congregações que não dispõem de número suficiente de catedráticos para a realização de concursos. Além disso é inconveniente o substitutivo porque a Universidade de Brasília constituindo uma inovação em nossa organização universitária não pode ser criada segundo uma prévia e inflexível estruturação de cátedras, copiada de um modelo tradicional.

O sistema de Institutos Centrais Centrais que o projeto preconiza e que dará organicidade, eficiência e capacidade criadora à Universidade de Brasília se opõe aos padrões tradicionais de nossas Faculdades, autosuficientes e duplicativas. O funcionamento desses Institutos Centrais é que permitirá, de acordo com a experiência dos primeiros anos da Universidade, a estruturação de suas cátedras. O provimento destas, na oportunidade, somente poderá ser feito com estrita obediência do que dispõe a Constituição Federal. A adoção do substitutivo somente serviria, pois, para gerar equívocos, fazendo supor que desde o início se devessem realizar concursos para o provimento de cátedras de acordo com padrões incompatíveis com o sistema do projeto e impossibilitando qualquer inovação.

Sendo a Universidade estruturada como uma Fundação, seu pessoal docente e administrativo não terá o estatuto jurídico do funcionalismo público, devendo, por isto, ser contratado de acordo com a legislação do trabalho. Os professores, porém, contarão com uma carreira universitária que lhes permitirá alcançar estabilidade e progredir à medida que obtenham os graus universitários relacionados com os diversos cargos da carreira. Deste modo, para alcançar estabilidade, o professor-assistente, provido condicionalmente, terá um prazo máximo de três anos - como hoje ocorre na Universidade de São Paulo - para fazer o exame de doutorado em sua especialidade. Em seguida, poderá encaminhar-se ao concurso de livre



docência para atingir a posição de professor adjunto e nela alcançar estabilidade. A etapa final será o concurso de catedra, cujo grau lhe virá assegurar vitaliciedade, na forma da Constituição. O que se pretende com êsse procedimento é ter a garantia de um corpo docente altamente qualificado e permanentemente estimulado ao estudo pela perspectiva de uma carreira universitária com etapas progressivas e bem marcadas.

4. Enquanto a ciência e a técnica não representavam ingredientes básicos das nossas atividades produtivas podíamos manter um ensino de caráter livresco, um padrão rígido de currículos destinados a formar umas poucas modalidades de doutôres e um professorado, em grande parte, improvisado. Com o ingresso na era tecnológica o ensino de ciências passa a ser, para nós também, um elemento essencial de progresso e o fator mais capaz de acelerar o nosso desenvolvimento. Êstes são os imperativos que presidiram o planejamento da Universidade de Brasília. Na forma em que foi projetada, representa uma das mais altas contribuições que se poderiam dar, neste momento, para que o Brasil preencha, prontamente, as condições necessárias para superar o atrazo científico e tecnológico em que nos encontramos e um primeiro passo para a reforma do ensino superior que tôdas as nossas universidades reclamam, mas encontram dificuldades em realizar, por fôrça de óbices institucionais com que uma universidade nova não precisará defrontar.

Por tôdas essas razões, somos de parecer que a emenda seja aproveitada com a redação que se segue.

Brasília, 26 de outubro de 1960.

Colombo de Souza - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Subemenda ao projeto nº 1.861/60:

Substitua-se o art. 14 por:

"Art. 14 - Na organização de seu regime didático, inclusive do currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o que dispõem os parágrafos dêste artigo.

§ 1º - Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

I - a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral.

II - Não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação.

III - não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas admitidas pela legislação e que importem, direta ou indiretamente, em dispensa de frequência.

§ 2º - Os estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério, escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando, quanto ao provimento efetivo das cátedras, o concurso de títulos e Provas."

Brasília, 26 de outubro de 1960.

Colombo de Souza - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 26.10.60, opinou, unânimemente, pela aprovação da emenda, com subemenda apresentada ao Projeto nº 1 861, de 1960, de acordo com o parecer do Relator, presentes os senhores deputados: Arruda Câmara-Presidente "ad-hoc", Colombo de Souza-Relator, Carlos Gomes, Nicolau Tuma, Raimundo Brito, Océlio Medeiros, Djalma Marinho, Expedido Machado e Wilson Fadul.

Brasília, em 26 de outubro de 1960.

ARRUDA CÂMARA-Presidente "ad-hoc"

COLOMBO DE SOUZA -Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER ao Projeto nº 1.861/A-1960,
que "autoriza a instituição da "Fundação
Universidade de Brasília".

Autor:

Relator: Dep. LAURO CRUZ

RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o Projeto nº 1.861-A/1960, que autoriza a instituição da "Fundação Universidade de Brasília", em virtude de emenda de Plenário oferecida pelo nobre Deputado Raul Pilla.

Estabelece a emenda que a Universidade de Brasília estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior e, enquanto não estiver constituída a congregação de cada uma das escolas da Universidade, os concursos para provimento das cátedras serão realizados na Universidade do Brasil.

Altos e nobres são sem dúvida os propósitos do ilustre Deputado Raul Pilla, uma das expressões mais legítimas de nossa cultura, um dos padrões mais autênticos do parlamentar modelo, de invulgar devotamento e raro espírito público. Pretende com sua emenda resguardar a eficiência da nova Universidade, que não deve estar sujeita a injunções políticas que lhe deturpem as finalidades, lhe prejudiquem o ensino, a tornem, como certos serviços públicos, campo de interesses pessoais, estreitos, uma nova repartição de protegidos políticos. Ora, não nos parece que o Projeto faço vofeça ~~uma~~ semelhante iniciativa e estamos prontos a melhorá-lo de forma a impedir por todos os meios que tal aconteça.

Se a nova Universidade tiver de, em tudo, estar adstrita às exigências da legislação do ensino superior, não poderá criar os Institutos Centrais, previstos no inciso I do art. 9 com a atribuição de (letras a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes, além dos demais previstos nas letras b e c,

Ao iniciar ~~um~~ curso superior, ~~todo~~ aluno terá desde o início de escolher ~~na~~ escola ~~que o ministro~~, obrigando a Universidade, como sucede com as demais do país, a ter laboratórios (Física, Química, Biologia, História Natural, Geologia, etc.) em cada uma



das escolas profissionais, conforme o ramo, e professores que lecionem, em uma delas, disciplinas idênticas às de outro instituto da Universidade. Multiplicar-se-iam, como sucede presentemente, laboratórios e bibliotecas, e além disso, haveria gastos sem necessidade não só com suas instalações e manutenção, como com o corpo docente, de cadeiras análogas de cada escola. **Que se pretende, então, com o Projeto?**

Pretende-se precisamente realizar uma experiência nova que muito contribuirá para a formação do espírito universitário da entidade e tornará seu ensino muito mais eficiente pelas melhores instalações de laboratórios comuns, nos Institutos Centrais, e muito mais econômico pelo menor número de docentes indispensáveis.

É imprescindível, por outro lado, que a Universidade, com a devida autonomia, possa ministrar cursos que, sem deixar de atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação geral, se diversifiquem segundo modalidades e especializações que melhor atendam às exigências do nosso desenvolvimento econômico e à evolução permanente e progresso crescente no campo científico e profissional. A Universidade, pois, precisa ter liberdade de estabelecer currículos dos seus vários cursos, modificá-los sempre que conquistas do conhecimento humano o exigirem, sem naturalmente sacrificar o mínimo exigido pela legislação básica. É aliás o que se prevê no Projeto de Diretrizes e Bases, já aprovado pela Câmara.

No que toca aos concursos para as cátedras, o Projeto não tem em vista atentar contra o dispositivo Constitucional, que os exige para provimento efetivo das cátedras. Nenhuma cadeira se proverá em caráter efetivo sem o concurso. O que se prevê é o contrato por decisão do Conselho Diretor, sem influências políticas, dentro das exigências da legislação do trabalho, de elementos altamente categorizados, escolhidos entre os melhores no campo cultural e científico, do país ou do estrangeiro. Ninguém será contratado, antes de começar o curso, exceto aqueles que tenham de estudar e acompanhar a execução das construções, ou sejam os membros do Conselho Diretor e poucos funcionários de secretaria. E, para evitar maiores dúvidas, oferecemos uma sub-emenda à emenda apresentada, cujo enunciado indicaremos no Parecer no fim deste Relatório.

Bom será que o pessoal todo, mesmo o docente, seja sempre contratado, com possibilidade de substituição toda vez que ocorrer displicência ou mesmo menor atenção ou eficiência no desem



penho dos cargos.

Um catedrático, com as garantias de vitaliciedade, poderá tornar-se um entrave ao bom funcionamento de uma cátedra, se vier a descuidar-se ou reduzir seu ritmo de trabalho, ou cogitar de ocupar-se com atividades estranhas ao ensino, embora não remuneradas, ou da cadeira se afastar para o desempenho de funções não docentes, dentro do serviço público.

Não se prejudicará, pois, o ensino com a constituição de um corpo docente contratado, escolhido entre os melhores da nossa elite cultural, ou que, de outros estabelecimentos, sempre contratado, venha colaborar na nova Universidade, podendo retornar à sua Escola, quando não mais convier à Fundação.

PARECER

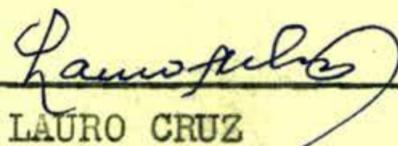
Por tudo que foi dito, somos de Parecer que a emenda deve ser substituída por uma sub-emenda, não substitutiva ao art. 14, mas constituindo dois parágrafos do art. 16, nos ~~seguintes~~ termos da emenda que ora apresentamos.

§ 1º - O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido, com aprovação dêste, pelo Reitor, não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

§ 2º - Nenhum docente ou funcionário técnico ~~substituído~~ será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Propomos, ainda, se pronuncie esta Comissão favorável à emenda aprovada pela Comissão de Justiça, referente aos cursos para provimento efetivo das cátedras.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1960.

, RELATOR
LAURO CRUZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA AO PROJETO 1861-A/60 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 16 do projeto, os seguintes parágrafos:

§ 1º - O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido com aprovação dêste, pelo Reitor, não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

§ 2º - Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1960

ARNO ARNT
no exercício da presidência

LAURO CRUZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 12a. reunião ordinária, realizada em 27 de outubro de 1960, presentes os Srs. Arno Arnt, Lauro Cruz, Tristão da Cunha, Celso Brant, Yukishigue Tamura, Cardoso de Menezes, Dirceu Cardoso, Lenoir Vargas, Badaró Junior, Manuel de Almeida e José Humberto, apreciando a emenda de plenário ao Projeto 1861/60, resolveu aprovar a subemenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e a emenda/anexa oferecida pelo Sr. Lauro Cruz, relator da matéria neste órgão.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1960

ARNO ARNT
no exercício da presidência

LAURO CRUZ
Relator



21

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.861-B/60

Autoriza a instituição da "Fundação Universidade de Brasília"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com emendas; da Comissão de Educação e Cultura favorável ao Projeto e as referidas emendas e da Comissão de Finanças com a adoção das emendas oferecidas pelo relator. Pareceres sobre emenda de discussão única: com subemenda, da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação e Cultura favorável a referida subemenda e com emenda ao artigo 16 do Projeto.

incl-24
27 neg.

Essa (letra)

PROJETO Nº 1 861-60, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Universidade de Brasília", entidade autônoma que se regerá por Estatutos a serem aprovados por decreto do Presidente da República, de acordo com propostas do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º - A Fundação adquirirá personalidade jurídica com a transcrição dos respectivos Estatutos no registro civil das pessoas jurídicas, mediante a apresentação de seu texto oficial e do decreto que o houver aprovado.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica técnica e cultural.

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído por direitos e bens destinados pelos poderes públicos e recursos doados por particulares ou entidades públicas e privadas.

§ 1º - Os direitos, bens e rendas patrimoniais da Fundação somente poderão ser empregados para a realização de seus objetivos.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá à União.

Art. 5º - Para constituir o patrimônio inicial da Fundação fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) efetivar a transferência, à Fundação, dos terrenos previstos para localização de uma universidade na nova Capital da República;

b) incluir os edifícios necessários à instalação da Universidade no plano de obras da Companhia Urbanizadora da nova Capital, na forma do art. 17 da Lei nº 2 874, de 19 de novembro de 1956;

c) transferir à Fundação, para constituir parte de sua renda permanente os rendimentos provenientes de uma quinta parte das ações da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União; e

d) doar à Fundação um conjunto de doze superquadras urbanas em Brasília.

Art. 6º - Para manutenção da Fundação, o orçamento federal consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art. 7º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada dois anos, pela sua metade.

§ 1º - O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente.



X

§ 2º — O Presidente do Conselho Diretor exercera as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art. 8º — Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º — Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2º — A renovação do mandato far-se-á, alternadamente, de dois em dois anos, de três e três membros e de um a um suplente, mediante indicação, em lista tripartite organizada pelo Conselho Diretor e enviada ao Presidente da República, para escolha e designação.

Art. 9º — A Universidade será uma unidade orgânica, integrada por institutos Centrais de ensino e de pesquisa e por Faculdade destinadas a formação profissional, cabendo:

I — aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:

a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes;

b) formar pesquisadores e especialistas; e

c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II — às Faculdades, na sua esfera de competência:

a) dar formação profissional e técnica;

b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação; e

c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 10 — A Universidade, integrada no desenvolvimento econômico, social e cultural do país, e interessada em estudar e encaminhar as soluções relacionadas com os problemas nacionais colaborar, com as entidades públicas e privadas, conforme as solicitações que lhe forem feitas.

Art. 11 — A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes, e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos, a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 12 — O Conselho Diretor elega livremente o vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13 — A Universidade gozará de autonomia e disciplina, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios estatutos.

Art. 14 — Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o que dispõe o parágrafo único deste artigo quanto aos diplomas profissionais.

Parágrafo único — Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

I — a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral.

II — não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação.

III — não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares mas poderão ser adotadas quaisquer fórmulas admitidas pela legislação geral e que importe, direta ou indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 15 — Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Parágrafo único — O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os Institutos e Faculdades em fase de criação sendo tais coordenadores designados pelo Reitor com aprovação prévia do Conselho Diretor.



L (3)

Art. 16 — Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo, também ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 128-60 DO PODER EXECUTIVO

Nº 128:

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Exceências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura o incluído projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Universidade de Brasília".

Brasília, em 21 de abril de 1960. —
Juscelino Kubitschek.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E. M. nº 492 — Em 16 de abril de 1960:

Criação da "Fundação Universidade de Brasília".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atento ao indeclinável dever de participar, no setor de sua específica competência dos propósitos do Governo de construir a nova Capital em moldes rigorosamente modernos, o Ministério da Educação e Cultura vem colaborando desde a primeira hora, no planejamento escolar de Brasília.

2. No plano urbanístico de Lucio Costa já se encontrava reservada a área destinada à Universidade e prevista, em linhas gerais, a rede de escolas primárias e médias.

3. O primeiro cuidado dos técnicos do Ministério, em íntima articulação com os arquitetos e urbanistas da cidade em construção foi o de localizar as diversas unidades escolares no terreno, de modo a que pudessem atender efetivamente à população prevista na seção urbana correspondente a cada uma. O projeto finalmente

aprovado ficou garantido em convênio firmado entre o Ministério e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, quando do fornecimento dos recursos para a construção das primeiras unidades escolares.

4. Do ponto de vista pedagógico, o projeto dos centros de educação primária e de educação média obedecem aos preceitos mais atualizados e as linhas mestras do Projeto de Lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

5. As primeiras unidades da rede primária — Jardim de Infância Escola-Classe e Escola Complementar — entraram a funcionar na data da inauguração da nova Capital. Da Escola Média Compreensiva, assim chamada pelo fato de abranger todas as modalidades do ensino médio, o ramo secundário será o primeiro a abrir as suas portas, previstamente, no próximo dia 16 de maio.

6. Os estudos para a estruturação do ensino superior em bases consentâneas com os processos científicos, técnicos e pedagógicos desse meado do século XX mereceram a máxima atenção. O objeto era dar a Brasília uma Universidade que refletindo a nossa época fosse também fiel ao pensamento universitário brasileiro de promover a cultura nacional, na linha de uma progressiva emancipação. Para tanto impunha-se dar ênfase a instituições dedicadas à pesquisa científica e a formação de cientista e técnicos capazes de investigar os problemas brasileiros com o propósito de dar-lhes soluções adequadas e originais.

7. Os institutos de pesquisa deviam necessariamente integrar-se no corpo da Universidade e expressão mais alta das atividades culturais do país, para servir também ao ensino e à formação profissional.

8. A partir de 1808, ano em que se inaugurou o ensino superior no país, com a instituição de cursos médico-cirúrgicos na Bahia e no Rio de Janeiro fomos criando escolas superiores de caráter meramente profissional, em unidades isoladas e auto-suficientes como não podia deixar de sê-lo. Cada escola recebia o aluno com o curso secundário ministrado-lhe mais conhecimentos científicos básicos e, depois dessa fase prepara-



LC 4

tória, passava a dar-lhe ensinamentos profissionais propriamente ditos. Quando, em 1931, a lei instituiu o sistema universitário brasileiro, fez-lo pela reunião pura e simples das Faculdades tradicionais sob a égide administrativa de um Reitor. Pedagogicamente, continuavam elas a ser compartimentos estanques, órgãos isolados, ciosos de sua autonomia. Um esforço louvável para conferir maior coesão aos elementos do conjunto universitário foi a criação em 1939, da Faculdade de Filosofia, centro de preparação de professores e cientistas. A experiência tem mostrado que a Faculdade de Filosofia não cumpriu o seu profundo objetivo de ser o núcleo principal da Universidade. Continua a ser uma Faculdade a mais, à espera de medidas que melhor a articulem com todo o sistema escolar universitário.

~~Experiência tem mostrado que a Faculdade de Filosofia não cumpriu o seu propósito objetivo de ser o núcleo principal da Universidade. Continua a ser uma Faculdade e, mais, a espera de medidas que melhorem a articulação com todo o sistema escolar universitário.~~

LC 5

10. E até a esta altura, não obstante o desejo generalizado de se dar maior unidade funcional aos elementos didáticos e científicos das Universidades brasileiras, tal não se tem alcançado senão em casos isolados.

A Universidade do Brasil procura, atualmente, reestruturar-se em institutos que congreguem as especialidades comuns, de modo a fazer a sua transferência para a futura sede, a Cidade Universitária, com esta nova organização. Este é o alto propósito do Ministério da Educação e Cultura, que, através de convênios ultimamente celebrados, vem procurando criar Instituto de caráter universitário, para servir a mais de uma Faculdade, nos domínios das ciências básicas e da tecnologia. A plena aceitação dessas providências inovadoras mostra que nossa elite intelectual está amadurecida para uma experiência mais avançada e corajosa.

11. E' o que se tenta fazer agora em Brasília, aproveitando-se a rara oportunidade livre para receber a idéia renovadora. Para defini-la, convoquei a colaboração de douta Comissão, constituída pelos Senhores Pedro Calmon, Reitor da Universidade do Brasil, João Christovão Cardoso, Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, Anísio Teixeira, Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Ernesto Luiz de Oliveira Junior, Presidente da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, Darcy Ribeiro, Coordenador da Divisão de Estudos e Pesquisas Sociais do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, e Almir Castro, Diretor de Programas da Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

12. O pensamento da Comissão acha-se expresso no Relatório e no Projeto de Lei que ora submeto à alta apreciação de Vossa Excelência. Propõe-se uma estruturação nova do corpo universitário, para dar-lhe unidade orgânica e eficiência maior. O aluno que vem do curso médio não ingressará diretamente nos cursos superiores profissionais. Prosseguirá sua preparação científica e cultural nos Institutos Centrais, de pesquisa e ensino, dedicados às ciências fundamentais. Nesses órgãos universitários, que não pertencem a nenhuma Faculdade, mas serve em todas elas, o aluno buscará, mediante opção, aqueles conhecimentos básicos indispensáveis ao curso profissional que tiver em vista prosseguir. Em consequência, reduz-se a duração dos cursos profissionais propriamente ditos.

13. Tal organização permite uma real economia, pela concentração, nos Institutos, de todos os recursos humanos e materiais destinados a uma determinada ciência, recursos ora dispersos em pequenos laboratórios das Faculdades isoladas. Com isso, aumenta-se também consideravelmente o rendimento do trabalho, que passa a ser feito em equipe, por especialistas congregados e dirigidos para objetivos comuns.

14. Pode-se afirmar que, no momento, poucas são, no país, as instituições onde se possam formar cientistas e pesquisadores de alto nível. E são eles os responsáveis pelo progresso do mundo moderno. São eles que, pela categoria e pelo número, medem



a força das Nações. Sem eles, o Brasil não poderá dar o passo decisivo de uma emancipação econômica, nem participar da corrida atômica, definidora da paz e da guerra.

15. Os Institutos Centrais ora projetados serão o campo de formação desse pessoal indispensável à nossa segurança e prosperidade. Os estudantes que nêles ingressarem não sairão, necessariamente, para os cursos profissionais. Os bem dotados sentir-se-ão atraídos pela pesquisa científica. Haverá dispositivos próprios para fixá-los no corpo da instituição, de modo a que prossigam os estudos e venham a tornar-se especialistas em setores fundamentais.

16. Dêsse nodo, o conjunto dos Institutos Centrais, formando uma espécie de Faculdade de Ciências, Letras e Artes, será um estágio intermediário, distribuindo os estudantes para as profissões tradicionais e para as atividades novas, da ciência e da tecnologia, de que o país tanto carece na fase histórica que atravessa.

17. Consciente do dever que lhe cabe de apoiar o povo brasileiro no arrojado esforço de desenvolvimento em que se acha empenhado, a Universidade de Brasília dará ênfase aos seus propósitos de colaboração. No tronco novo da Nação não quer brotar apenas como floração ornamental de cultura, mas como raiz que alicerça e nutre. Não quer ficar isolada em torre de marfim, a cultivar as puras virtudes do espírito, antes deseja descer à planície e pelejar, ao lado do povo, pela sua crescente prosperidade. Deseja ser uma oficina sempre acesa, forjando capacidades mais agéis e alavancas mais robustas para moverem o nosso esplêndido progresso.

18. A Universidade, assim modernizada, deverá ter a gerência um sistema administrativo mais flexível e mais prontamente eficaz do que o das nossas instituições tradicionais. Por isso, optou-se pelo regime de Fundação. Embora instituída pelo poder público, a Fundação Universidade de Brasília gozará, administrativamente, das virtudes de uma empresa privada. Terá um patrimônio susceptível de progressivo enriquecimento, capaz de proporcionar-lhe, no futuro, total emancipação econômica. Por ora, receberá da União recursos sob forma de auxílio global, cabendo à entidade a elaboração do próprio orçamento. Dêsse modo, haverá um perfeito ajustamento financeiro às reais necessidades da instituição, em pessoal, instalações, equipamentos e novos projetos. Assinale-se que o pessoal gozará das regalias das leis trabalhistas e, a entidade, das indiscutíveis vantagens da gerência privada.

19. Não se poderia pensar em resolver o complexo problema de criar uma Universidade em moldes inteiramente novos, dos quais não temos, obviamente, qualquer experiência, através de uma lei minuciosa que tudo quisesse prever. Por isso, adotou-se uma redação esquemática, para fornecer apenas a estrutura básica e as linhas mestras e inspiradoras do que se tem em vista montar.

20. Para desenvolver, gradativamente, o esquema legal, dentro da realidade brasileira — social, econômica e cultural — era necessário dar à direção o máximo de competência. Por isso, a Fundação, entidade mantenedora, será dirigida por um Conselho Diretor, composto de 6 membros (o mínimo aceitável, dado o vulto do empreendimento), designados pelo Presidente da República. Constituído o Conselho, cessará a dependência imediata ao Governo. O Conselho elegerá livremente seu Presidente, a quem, para respeitar um nome já consagra-

46



CA 21
Robertal 7

do, permito-me propor o título de Reitor (única modificação ao projeto original). Órgão supremo da instituição, ao Conselho Diretor caberá a tarefa de organizar a Universidade, com grande autonomia, já que terá de obedecer apenas a uma lei de quadros amplos e aos estatutos por ele próprio elaborados.

21. Para organizar o complexo universitário, o Conselho Diretor convocará assessôres especializados. Cada unidade será planejada sob a responsabilidade de um Coordenador altamente competente. Um permanente contato entre os diversos coordenadores dará a necessária harmonia ao trabalho comum, de modo a alcançarse a desejada unidade orgânica e funcional do conjunto a ser criado.

22. Acredito que um tal sistema propício ao estudo acurado das etapas a serem vencidas, e garantidora de autoridade aos responsáveis, asseverará as melhores condições para que a projetada Universidade de Brasília venha a ser autêntico e poderoso instrumento a serviço da cultura e do progresso do Brasil.

23. Estou convencido de que, aprovando a proposta, elaborada com tanto zelo pela douta Comissão, e encaminhando-a à alta consideração do Congresso Nacional, estará Vossa Excelência prestando mais um assinalado serviço à causa do desenvolvimento nacional.

Valho-me do ensejo para reafirmar-lhe os protestos de minha estima e admiração.

Clóvis Salgado.

L 41

41



Câmara dos Deputados

Projeto n.º 1.861-A-1960

de constituição e

do Ministério de Educação e

Emenda ~~art. 14~~ de 21.10.1960

Substitua-se o artigo 14º ~~pelos seguintes~~ e seus parágrafos, pelo seguinte.

Artigo 14º - Na organização do seu regime didático, inclusive de currículos de seus cursos, a Universidade de Brasília estará adstrita às exigências da legislação geral da ensino superior.

Parágrafo Único - Enquanto não estiver constituída a congregação de cada uma ~~das~~ das escolas da Universidade de Brasília, os concursos necessários, de acôrdo com o inciso VI do artigo 168 da Constituição, para o provimento das cátedras, realizar-se-ão na Universidade do Brasil.

Sala de Sessões da Câmara dos Deputados, em 19 de Outubro de 1960

Paulo Pilla

[Justificações]

É perfeitamente ~~per~~ dispensável a justificação da emenda, tão clara e incontestável se apresenta o texto constitucional. Necessária e urgente que fosse a criação da Universidade de Brasília, ainda assim não se poderia dispensar o concurso para o provimento das cátedras. No caso presente, a violação da Constituição traria ainda a consequência que todo o corpo docente da Universidade seria feito pelo Presidente da República, ou o que está a terminar



L42

Câmara dos Deputados

42

o seu mandato, ou o que o iniciará a 31 de janeiro.

2 Franville

~~473-A~~

Aprovadas as emendas da Comissão de Justiça de nos. I, II, V, VI e VII; as emendas da Comissão de Finanças; a subemenda da Comissão de Justiça à emenda de Plenário; a subemenda de Comissão de Educação à emenda de Plenário; e o projeto **PROJETO** Rejeitadas as emendas de Comissão de Justiça de nos. III e IV e a emenda de Plenário. A Comissão de Educação e Cultura já redigiu o parecer para a discussão.

Nº 1.861-B — 1960

4.7.1961
Barcelina

Autoriza a instituição da "Fundação Universidade de Brasília"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça com emendas; da Comissão de Educação e Cultura favorável ao Projeto e as referidas emendas e da Comissão de Finanças com a adoção das emendas oferecidas pelo relator
Pareceres sobre emenda de discussão única: com subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação e Cultura favorável à referida subemenda e com emenda ao artigo 16 do Projeto.

PROJETO Nº 1.861-60, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Universidade de Brasília", entidade autônoma que se regerá por Estatutos a serem aprovados por decreto do Presidente da República, de acordo com propostas do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º — A Fundação adquirirá personalidade jurídica com a transcrição dos respectivos Estatutos no registro civil das pessoas jurídicas, mediante a apresentação de seu texto oficial e do decreto que o houver aprovado.

Art. 3º — A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º — O patrimônio da Fundação será constituído por direitos e bens destinados pelos poderes públicos e recursos doados por particulares ou entidades públicas e privadas.

§ 1º — Os direitos, bens e rendas patrimoniais da Fundação somente poderão ser empregados para a realização de seus objetivos.

§ 2º — No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá à União.

Art. 5º — Para constituir o patrimônio inicial da Fundação fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) efetivar a transferência, à Fundação, dos terrenos previstos para localização de uma universidade na nova Capital da República;

b) incluir os edifícios necessários à instalação da Universidade no plano de obras da Companhia Urbanizadora da nova Capital, na forma do art. 17 da Lei nº 2.874, de 19 de novembro de 1956;

c) transferir à Fundação, para constituir parte de sua renda permanente, os rendimentos provenientes de uma quinta parte das ações da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União; e

d) doar à Fundação um conjunto de doze superquadras urbanas em Brasília.

Art. 6º — Para manutenção da Fundação, o orçamento federal consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art. 7º — A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes, escolhidos, uns e outros,

entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, e se renovará, cada dois anos, pela sua metade.

§ 1º — O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente.

§ 2º — O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art. 8º — Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º — Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2º — A renovação do mandato far-se-á, alternadamente, de dois em dois anos, de três e três membros e de um a um suplente, mediante indicação, em lista triplice, organizada pelo Conselho Diretor e enviada ao Presidente da República, para escolha e designação.

Art. 9º — A Universidade será uma unidade orgânica, integrada por institutos Centrais de ensino e de pesquisa e por Faculdade destinadas à formação profissional, cabendo:

L — aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:

a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes;

b) formar pesquisadores e especialistas; e

c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II — às Faculdades, na sua esfera de competência:

a) dar formação profissional e técnica;

b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação; e

c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 10 — A Universidade, integrada no desenvolvimento econômico, social e cultural do país, e interessada em estudar e encaminhar as soluções relacionadas com os problemas nacionais, colaborará com as entidades públicas e privadas, conforme as solicitações que lhe forem feitas.

Art. 11 — A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes, e as relações entre os

mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos, a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 12 — O Conselho Diretor elegera livremente o Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13 — A Universidade gozará de autonomia e disciplina, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios estatutos.

Art. 14 — Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o que dispõe o parágrafo único deste artigo quanto aos diplomas profissionais.

Parágrafo único — Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

I — a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral.

II — não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação.

III — não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas admitida pela legislação geral e que importer direta ou indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 15 — Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Parágrafo único — O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos

da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os Institutos e Faculdades em fase de criação sendo tais coordenadores designados pelo Reitor, com aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 16 — Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 128-60 DO PODER EXECUTIVO

Nº 128:

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura o incluso projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Universidade de Brasília".

Brasília, em 21 de abril de 1960. — *Juscelino Kubitschek.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E. M. nº 492 — Em 16 de abril de 1960:

Criação da "Fundação Universidade de Brasília".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Atento ao indeclinável dever de participar, no setor de sua específica competência, dos propósitos do Governo de construir a nova Capital em moldes rigorosamente modernos, o Ministério da Educação e Cultura vem colaborando, desde a primeira hora, no planejamento escolar de Brasília.

2. No plano urbanístico de Lúcio Costa já se encontrava reservada a área destinada à Universidade e prevista, em linhas gerais, a rede de escolas primárias e médias.

3. O primeiro cuidado dos técnicos do Ministério, em íntima articulação com os arquitetos e urbanistas da cidade em construção, foi o de localizar as diversas unidades escolares no terreno, de modo a que pudessem atender, efetivamente, à população prevista na seção urbana corresponden-

te a cada uma. O projeto finalmente aprovado ficou garantido em convênio firmado entre o Ministério e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, quando do fornecimento dos recursos para a construção das primeiras unidades escolares.

4. Do ponto de vista pedagógico, o projeto dos centros de educação primária e de educação média obedecem aos preceitos mais atualizados e as linhas mestras do Projeto de Lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

5. As primeiras unidades da rede primária — Jardim de Infância, Escola-Classe e Escola Complementar — entrarão a funcionar na data da inauguração da nova Capital. Da Escola Média Compreensiva, assim chamada pelo fato de abranger todas as modalidades do ensino médio, o ramo secundário será o primeiro a abrir as suas portas, previstamente, no próximo dia 16 de maio.

6. Os estudos para a estruturação do ensino superior em bases consentâneas com os processos científicos, técnicos e pedagógicos desse meado do século XX mereceram a máxima atenção. O objeto era dar a Brasília uma Universidade que, refletindo a nossa época, fôsse também fiel ao pensamento universitário brasileiro de promover a cultura nacional na linha de uma progressiva emancipação. Para tanto impunha-se dar ênfase a instituições dedicadas à pesquisas científica e a formação de cientista e técnicos capazes de investigar os problemas brasileiros, com o propósito de dar-lhes soluções adequadas e originais.

7. Os Institutos de pesquisa deviam, necessariamente integrar-se no corpo da Universidade expressão mais alta das atividades culturais do país, para servir também ao ensino e à formação profissional.

8. A partir de 1808, ano em que se inaugurou o ensino superior no país, com a instituição de cursos médico-cirúrgicos na Bahia e no Rio de Janeiro, fomos criando escolas superiores, de cunho meramente profissional, em unidades isoladas e auto-suficientes, como não podia deixar de sê-lo. Cada escola recebia o aluno com o curso secundário, ministrava-lhe mais conhecimentos científicos básicos e, depois dessa fase preparatória, passava a dar-lhe ensinamentos profissionais próprios e ditos.

9. Quando, em 1931, a lei instituiu o sistema universitário brasileiro, fê-lo pela reunião pura e simples das Faculdades tradicionais sob a égide administrativa de um Reitor. Pedagogicamente, continuavam elas a ser compartimentos estanques, órgãos isolados, ciosos de sua autonomia. Um esforço louvável para conferir maior coesão aos elementos do conjunto universitário foi a criação, em 1939, da Faculdade de Filosofia, centro de preparação de professores e cientistas. A experiência tem mostrado que a Faculdade de Filosofia não cumpriu o seu profundo objetivo de ser o núcleo principal da Universidade. Continua a ser uma Faculdade a mais, à espera de medidas que melhor a articulem com todo o sistema escolar universitário.

10. E até a esta altura, não obstante o desejo generalizado de se dar maior unidade funcional aos elementos didáticos e científicos das Universidades brasileiras, tal não se tem alcançado senão em casos isolados.

A Universidade do Brasil procura, atualmente, reestruturar-se em institutos que congreguem as especialidades comuns, de modo a fazer a sua transferência para a futura sede, a Cidade Universitária, com esta nova organização. Este é o alto propósito do Ministério da Educação e Cultura, que, através de convênios ultimamente celebrados, vem procurando criar Institutos de caráter universitário, para servir a mais de uma Faculdade nos domínios das ciências básicas e da tecnologia. A plena aceitação dessas providências inovadoras mostra que nossa elite intelectual está amadurecida para uma experiência mais avançada e corajosa.

11. É o que se tenta fazer agora em Brasília, aproveitando-se a rara oportunidade de encontrar-se o campo inteiramente livre para receber a idéia renovadora. Para defini-la, convoquei a colaboração de douta Comissão, constituída pelos Senhores Pedro Calmon, Reitor da Universidade do Brasil, João Christóvão Cardoso, Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, Anísio Teixeira, Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Ernesto Luiz de Oliveira Júnior, Presidente da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, Darcy Ribeiro, Coordenador da Divisão de Estudos e Pesquisas Sociais do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, e Almir Castro, Diretor de Programas da Co-

missão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

12. O pensamento da Comissão acha-se expresso no Relatório e no Projeto de Lei que ora submeto à alta apreciação de Vossa Excelência. Propõe-se uma estruturação nova do corpo universitário, para dar-lhe unidade orgânica e eficiência maior. O aluno que vem do curso médio não ingressará diretamente nos cursos superiores profissionais. Prosseguirá sua preparação científica e cultural nos Institutos Centrais, de pesquisa e ensino, dedicados às ciências fundamentais. Nesses órgãos universitários, que não pertencem a nenhuma Faculdade, mas servem a todas elas, o aluno buscará, mediante opção, aqueles conhecimentos básicos indispensáveis ao curso profissional que tiver em vista prosseguir. Em consequência, reduz-se a duração dos cursos profissionais propriamente ditos.

13. Tal organização permite uma real economia, pela concentração, nos Institutos, de todos os recursos humanos e materiais destinados a uma determinada ciência, recursos ora dispersos pelos pequenos materiais destinados a uma determinada ciência, recursos ora dispersos pelos pequenos laboratórios das Faculdades isoladas. Com isso, aumenta-se também consideravelmente o rendimento do trabalho, que passa a ser feito em equipe, por especialistas congregados e dirigidos para objetivos comuns.

14. Pode-se afirmar que, no momento, poucas são, no país, as instituições onde se possam formar cientistas e pesquisadores de alto nível. E são eles os responsáveis pelo progresso do mundo moderno. São eles que, pela categoria e pelo número, medem a fôrça das Nações. Sem eles, o Brasil não poderá dar o passo decisivo de uma emancipação econômica, nem participar da corrida atômica, definidora da paz e da guerra.

15. Os Institutos Centrais ora projetados serão o campo de formação desse pessoal indispensável à nossa segurança e prosperidade. Os estudantes que nêles ingressarem não sairão, necessariamente, para os cursos profissionais. Os bem dotados sentir-se-ão atraídos pela pesquisa científica. Haverá dispositivos próprios para fixá-los no corpo da instituição, de modo a que prossigam os estudos e venham a tornar-se especialistas em setores fundamentais.

16. Dêse modo, o conjunto dos Institutos Centrais, formando uma espécie de Faculdade de Ciências, Letras e Artes, será um estágio intermediário, distribuindo os estudantes para as profissões tradicionais e para as atividades novas, da ciência e da tecnologia, de que o país tanto carece na fase histórica que atravessa.

17. Consciente do dever que lhe cabe de apoiar o povo brasileiro no arrojado esforço de desenvolvimento em que se acha empenhado, a Universidade de Brasília dará ênfase aos seus propósitos de colaboração. No tronco novo da Nação não quer brotar apenas como floração ornamental de cultura, mas como raiz que alicerça e nutre. Não quer ficar isolada em torre de marfim, a cultivar as puras virtudes do espírito, antes deseja descer à planície e pelejar, ao lado do povo, pela sua crescente prosperidade. Deseja ser uma oficina sempre acesa, forjando capacidades mais ágeis e alavancas mais robustas para moverem o nosso esplêndido progresso.

18. A Universidade, assim modernizada, deverá ter a gerir-la um sistema administrativo mais flexível e mais prontamente eficaz do que o das nossas instituições tradicionais. Por isso, optou-se pelo regime de Fundação. Embora instituída pelo poder público, a Fundação Universidade de Brasília gozará, administrativamente, das virtudes de uma empresa privada. Terá um patrimônio susceptível de progressivo enriquecimento, capaz de proporcionar-lhe, no futuro, total emancipação econômica. Por ora receberá da União recursos sob forma de auxílio global, cabendo à entidade a elaboração do próprio orçamento. Dêse modo, haverá um perfeito ajustamento financeiro às reais necessidades da instituição, em pessoal, instalações, equipamentos e novos projetos. Assinale-se que o pessoal gozará das regalias das leis trabalhistas e, a entidade, das indiscutíveis vantagens da gerência privada.

19. Não se poderia pensar em resolver o complexo problema de criar uma Universidade em moldes inteiramente novos, dos quais não temos, obviamente, qualquer experiência, através de uma lei minuciosa que tudo quisesse prever. Por isso, adotou-se uma redação esquemática, para fornecer apenas a estrutura básica e as linhas mestras e inspiradoras do que se tem em vista montar.

20. Para desenvolver, gradativamente, o esquema legal, dentro da realidade brasileira — social, econômica e cultural — era necessário dar à direção o máximo de competência. Por isso, a Fundação, entidade mantenedora, será dirigida por um Conselho Diretor, composto de 6 membros (o mínimo aceitável, dado o vulto do empreendimento), designados pelo Presidente da República. Constituído o Conselho, cessará a dependência imediata ao Governo. O Conselho elegerá livremente seu Presidente, a quem, para respeitar um nome já consagrado, permito-me propor o título de Reitor (única modificação ao projeto original). Órgão supremo da instituição, ao Conselho Diretor caberá a tarefa de organizar a Universidade, com grande autonomia, já que terá de obedecer apenas a uma lei de quadros amplos e aos estatutos por ele próprio elaborados.

21. Para organizar o complexo universitário, o Conselho Diretor convocará assessôres especializados. Cada unidade será planejada sob a responsabilidade de um Coordenador altamente competente. Um permanente contato entre os diversos coordenadores dará à necessária harmonia ao trabalho comum, de modo a alcançarse a desejada unidade orgânica e funcional do conjunto a ser criado.

22. Acredito que um tal sistema, propício ao estudo acurado das etapas a serem vencidas, e garantidora de autoridade aos responsáveis, assegurará as melhores condições para que a projetada Universidade de Brasília venha a ser autêntico e poderoso instrumento a serviço da cultura e do progresso do Brasil.

23. Estou convencido de que aprovando a proposta, elaborada com tanto zelo pela douta Comissão, e encaminhando-a à alta consideração do Congresso Nacional, estará Vossa Excelência prestando mais um assinalado serviço à causa do desenvolvimento nacional.

Valho-me do ensejo para reafirmar-lhe os protestos de minha estima e admiração.

Clóvis Salgado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto em exame foi encaminhado a esta Casa do Congresso pelo Poder Executivo, na forma do art. 67 da Constituição, em Mensagem datada

de 21 de abril de 1960. Por êle fica o mesmo Poder Executivo "autorizado a instituir a *Fundação Universidade de Brasília*, entidade autônoma que se regerá por Estatutos a serem aprovados por decreto do Presidente da República, de acôrdo com proposta do Ministério de Estado da Educação e Cultura".

Em Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação ao Senhor Presidente da República, justaposta ao texto do projeto, estão enumeradas e explicadas as razões que o justificam.

A colaboração do Ministério incumbido de superintender técnica e administrativamente os assuntos educacionais do país orientou-se em primeiro lugar, em Brasília, para a organização de sua rede de escolas primárias e médias, já em pleno funcionamento. Expande-se agora na planificação, ora submetida ao Congresso, da Universidade que, uma vez instalada, complementará o sistema escolar destinado a atender ao problema cultural da população brasiliense.

O projeto estabelece, no art. 3º, que "a Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural". E diz, no art. 9º, que "a Universidade será uma unidade orgânica, integrada por Institutos Centrais de ensino e de pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional".

"A Universidade — estamos agora citando o art. 10 do projeto — integrada no desenvolvimento econômico, social e cultural do país, e interessada em estudar e encaminhar as soluções relacionadas com os problemas nacionais, colaborará com as entidades públicas e privadas, conforme as solicitações que lhe forem feitas".

Por disposição contida em outra parte do projeto, ficamos sabendo que "a estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes, e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos, a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República".

A Universidade terá autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar. Na organização de seu regime didático "não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior", ressalvada a observância de determinados princípios cuja

enunciação está feita no art. 15 parágrafo único.

O custeio da *Fundação Universidade de Brasília* será atendido através de recursos consignados anualmente no Orçamento Federal, sob a forma de dotação global — conforme determina o art. 6º do projeto.

A Fundação mantenedora da Universidade, segundo o disposto no art. 11 do projeto, "será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes, escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência, e se renovará, cada dois anos, pela sua metade". O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente, que exercerá também as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

O art. 16 do projeto firma o princípio de que "os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias".

Diz a já mencionada exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação que o objetivo visado "era dar a Brasília uma Universidade que, refletindo a nossa época, fosse também fiel ao pensamento universitário brasileiro de promover a cultura nacional na linha de uma progressiva emancipação. Para tanto — continuamos citando a exposição — impunha-se dar ênfase a instituições dedicadas à pesquisa científica e à formação de cientistas e técnicos capazes de investigar os problemas brasileiros, com o propósito de dar-lhes soluções adequadas e originais".

Observa ainda o Senhor Ministro da Educação que, em 1931, quando "a lei instituiu o sistema universitário brasileiro, fê-lo pela reunião pura e simples das Faculdades tradicionais, sob a égide administrativa de um Reitor. Pedagógicamente, continuavam elas a ser compartimentos estanques, órgãos isolados, ciosos de sua autonomia".

O Senhor Ministro da Educação empresta especial ênfase aos institutos centrais previstos no âmbito da Universidade de Brasília. "Tal organização — diz êle — permite uma real economia, pela concentração, nos institutos, de todos os recursos humanos e materiais destinados a uma determinada ciência, recursos ora dispersos pelos pequenos laboratórios das

Caixa: 71

Lote: 39

PL N° 1861/1960

93

Faculdades isoladas. Com isso, aumenta-se também consideravelmente o rendimento do trabalho, que passa a ser feito em equipe, por especialistas congregados e dirigidos para objetivos comuns".

É ponto pacífico que o Brasil está vivendo uma das fases mais intensas e decisivas de sua história. Pequenas crises de superfície, incidentais desajustamentos sócio-econômicos são completamente destituídos de significação se olhamos para empreendimentos outros que estão, de fato, no centro da quadra nacional contemporânea, dominando-o Furnas, Três Marias, Usiminas, Cosipa, o parque industrial que cresce incessantemente, o sucesso da exploração estatal do petróleo, as ligações rodoviárias Norte-Sul e Leste-Oeste em pleno desenvolvimento, a expansão demográfica e a elevação da renda *per capita*, a interiorização da Capital da República — tudo isso exprime a decisão espetacular de um povo que resolveu romper, em termos de ação, com o subdesenvolvimento que o estava conduzindo à miséria econômica, à desordem política e à subserviência internacional.

Essa experiência nova que a nação está vivendo exige, naturalmente, elites bem preparadas para as funções de direção e de execução inerentes a ela. O problema reveste-se de um caráter de urgência porque, ou surgem logo os elementos capacitados para as tarefas imediatas que a presente conjuntura nacional está reclamando ou esse mesmo progresso poderá entrar em colapso, numa crise que comprometerá em definitivo o presente e o futuro do país.

A verdade é que o sistema escolar existente no Brasil, principalmente no que se relaciona com os setores do ensino técnico e do ensino superior está longe de um adequamento satisfatório ao papel que a ele cumpriria executar. O número de técnicos preparados anualmente, nas poucas escolas técnico-profissionais existentes através do território nacional, é irrisório para os lugares que precisam ser preenchidos no nosso parque de indústrias, em ritmo incessante de progresso. E quanto às nossas escolas superiores, estão quase todas elas desaparelhadas e padecem de vícios congênitos de organização, em virtude dos quais ministram um ensino de natureza mais acadêmica do que experimental.

Agravando ainda mais a insuficiência operacional do ensino superior ora instalado no país, existe ainda a tendência predominante entre nossos jovens escolares para as carreiras relacionadas com o estudo das chamadas ciências culturais, demonstrando eles menos interesse pelo estudo das ciências naturais. O fato é aliás sociologicamente compreensível, desde que se tenha em conta que a nossa sociedade ainda está condicionada por fatores histórico-culturais para abrir maiores oportunidades ao bacharel-portador-de-erudição-livresca, do que ao engenheiro eletricitista, ao médico bacteriologista ou ao profissional entendido em zootecnia.

Mas, o interesse nacional está a exigir que se promova a modificação desse estado de coisas. E admitimos que o caminho certo para isso será a implantação de uma nova ordem administrativa e pedagógica nas diversas universidades já existentes através do país, bem como a instalação de outras, esquematizadas em feitiço novo.

A *Fundação Universidade de Brasília* está planejada exatamente para que atinja a funcionalidade necessária para a missão que terá a executar neste momento fecundo que o Brasil está vivendo.

É verdade que o projeto não desce a detalhes. "Não se poderia pensar em resolver o completo problema de criar uma Universidade em moldes inteiramente novos" — diz o Senhor Ministro da Educação. "Por isso — explica adiante — adotou-se uma redação esquemática, para fornecer apenas a estrutura básica e as linhas mestras e inspiradoras do que se tem em vista montar".

Cabe fazer uma referência especial ao sistema administrativo de Fundação, previsto para a Universidade. "Embora instituída pelo poder público, a *Fundação Universidade de Brasília* gozará, administrativamente, das virtudes de uma empresa privada". O organismo terá, sem dúvida, dessa maneira, uma elasticidade, que dificilmente poderia adquirir, se organizada sob a forma de um serviço de administração direta.

O projeto em exame apresenta perfeita harmonia com as disposições contidas na Constituição Federal, Título VI, Capítulo II (Da Educação e da cultura), bem como relativamente ao projeto de lei que fixa *Diretrizes e Bases para a Educação Nacional*, há pouco aprovado por esta Câmara.

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade da proposição. É o nosso parecer.

Brasília, em 29 de julho de 1960. —
Vasconcelos Torres, Relator.

VOTO DO DEPUTADO SAN TIAGO DANTAS

Merecem, a meu ver, reparos e emendas da Comissão de Justiça alguns dispositivos do Projeto 1.861-60, do Poder Executivo, que se refere à instituição da Fundação Universidade de Brasília e à composição do seu patrimônio. Não basta que se atribua a um serviço público a forma de fundação, para que ele adquira, de fato, as características correspondentes. Como não basta que se declare a autonomia de uma repartição para que ela se transforme em autarquia administrativa.

O que é essencial, tanto à autarquia administrativa, como à fundação de direito privado, é a diferenciação de um patrimônio, e de um patrimônio consistente, cujos rendimentos mantenham, em caráter principal, a instituição, e respondam perante terceiros por suas obrigações e responsabilidades.

Se criássemos uma fundação, cujas despesas tivessem de ser atendidas por dotações orçamentárias e créditos especiais, o expediente acabaria por constituir mera fraude ao orçamento, substituindo-se o critério da apropriação e especialização da despesa pelo das dotações globais subdivididas a critério dos agentes do Poder Executivo. Além disso, a fundação serviria para eliminar, no tocante ao provimento dos cargos, certas limitações e incompatibilidades, e para colocar sob o amparo das leis do trabalho servidores que na verdade se encontram na situação de funcionários públicos.

Para evitar que a Fundação Universidade de Brasília seja uma fundação apenas nas aparências exteriores, é indispensável que o seu patrimônio se constitua com suficiente largueza de meios, proporcionando-lhe rendimentos próprios, aos quais se venham juntar em caráter supletivo as dotações orçamentárias. Não cabe à Comissão de Justiça indicar a extensão de tais recursos, nem determinar-lhes a origem, mas apenas traçar o quadro que será completado mediante o pronunciamento das Comissões de Educação e de Finanças, a primeira das quais pode avaliar melhor que qualquer outra as necessidades da futura instituição, enquanto a segunda

pode determinar os bens públicos que devem ser transferidos à nova entidade, como parte da dotação inicial a ser feita pelo instituidor.

Além dessas considerações de ordem geral, que justificam as principais emendas, que tomo a liberdade de submeter à apreciação desta douta Comissão, outros reparos podem ser feitos aos dispositivos do Projeto de Lei.

O Artigo 1.º reclama, a meu ver, ligeiras melhorias de redação.

O Artigo 2.º faz jus a uma emenda que preserve a técnica legislativa e enquadre melhor a constituição da nova entidade na disciplina geral das fundações e do registro civil das pessoas jurídicas.

O Artigo 3.º será melhor examinado pela douta Comissão de Educação.

Os Artigos 4.º, 5.º e 6.º são os que dizem respeito ao patrimônio da Fundação e à sua manutenção, aplicando-se à eles, por conseguinte, as considerações inicialmente feitas.

Nos artigos seguintes — 7.º, 8.º e 9.º — relativos à administração da entidade, cabem algumas emendas de redação, que se justificam por si mesmas, o mesmo podendo ser dito do Artigo 11, em que se trata dos estatutos da Universidade distintamente dos estatutos da Fundação.

A' luz dessas considerações, proponho as emendas anexas.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de junho de 1960. — *San Tiago Dantas*.

PROJETO Nº 1.861-60 EMENDA Nº 1

Ao Artigo 1.º.

Substitua-se por:

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de junho de 1960.

EMENDA AO PROJETO Nº 1.861-60

Ao art. 2.º:

Substitua-se por:

"A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar".

Brasília, 29 de julho de 1960. — *San Tiago Dantas*.

Caixa: 71

Lote: 39

PL Nº 1861/1960

94

EMENDA Nº 3

I

Substituam-se os arts. 4º, 5º e 6º por:

“Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela dotação de Cr\$. em dinheiro e pela renda das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes a União;

b) pelos terrenos reservados à União no Plano Piloto de Brasília para construção de uma Universidade Federal, e pelos edificios que neles construir a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, de acordo com o art. 17 da Lei nº 2.874, de 18 de novembro de 1956, conforme projeto aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura;

c) pelos terrenos de doze superquadras urbanas em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

d) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por entidades públicas ou por particulares.

§ 1º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2º — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Artigo 5º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários a integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras a, b, c e d do Artigo 4º e a respectiva avaliação.

Artigo 6º A Universidade de Brasília será mantida pela Fundação com os rendimentos do seu patrimônio, os quais serão complementados anualmente pela União com recursos consignados no Orçamento Federal sob a forma de subvenção global ou de bolsas de estudos.

II

Acrescentem-se depois do Artigo 16, sob os ns. 17 e 18, os artigos seguintes, passando a 19 o atual Artigo 17.

Artigo 17. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o Crê-

dito suplementar de Cr\$. à verba que especifica: Verba 3, Serviços e Encargos — Auxílios, Contribuições e Subvenções — Subvenções: Fundação Universidade de Brasília — Declaração inicial para constituição do seu patrimônio: Cr\$.

Artigo 18. Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidos para a Fundação Universidade de Brasília, como parte da dotação inicial constitutiva do seu patrimônio, ações nominativas ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional, pertencentes à Fazenda Nacional, com a cláusula de preempção ou preferência, em favor da União para readquiri-las em caso de alienação.

Justificação

O patrimônio da Fundação, tal como se acha decretado no Projeto de Lei do Executivo, não parece atender aos requisitos técnicos indispensáveis. Em primeiro lugar, cumpre notar que a União não pode transferir à Fundação terrenos de doze superquadras urbanas em Brasília, pois tais terrenos, nos termos da Lei 2.874, de 19 de novembro de 1956, pertencem à Companhia Urbanizadora da Nova Capital, cujo capital pertence em sua maioria à Prefeitura do Distrito Federal e no restante à própria União. Nada impede que a Lei preveja uma doação a ser feita pela NOVACAP a futura Universidade, pois o Congresso acumula presentemente as funções de Poder Legislativo da União e do Distrito Federal, e assim sendo poderá criar tal encargo para uma Companhia pertencente a essas duas pessoas jurídicas de direito público interno. Em segundo lugar, a transferência a Fundação dos rendimentos provenientes de uma quinta parte das ações da Companhia Siderúrgica Nacional, prevista no item c do Artigo 5º do Projeto, não acrescenta ao patrimônio da Fundação a propriedade desses bens móveis que são as ações da Companhia Siderúrgica, mas apenas um direito à transferência anual dos seus dividendos. Será preferível que a União transfira as próprias ações, contribuindo desse modo para dar ao patrimônio da nova entidade a consistência indispensável à atribuição de autonomia, observando apenas a cautela de proibir a alienação das ações transferidas sem o prévio consentimento e a prelação na compra em favor da própria União. Seria ad-

missível que além de ações ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional o Tesouro transferisse à futura Universidade ações de outros empreendimentos públicos rentáveis, como a PETROBRAS ou a Companhia Vale do Rio Doce, mas deixo de incluir a sugestão na Emenda por parecer que a matéria transcende os limites dentro dos quais deve opinar esta Comissão.

Com relação aos terrenos e edifícios de uso próprio da Universidade (itens *a* e *b* do Artigo 5º do Projeto de Lei) parece que os mesmos podem ser doados pela União, uma vez que ficaram excluídas da transferência para a NOVACAP as áreas reservadas ao uso comum de todos e ao uso especial da União e que neste último grupo podem ser considerados incluídos os terrenos destinados à instalação de uma Universidade Federal (Artigo 10 nº II).

Do mesmo modo, e por via de consequência, os edifícios a serem construídos nessas áreas e destinados à instalação da Universidade, ficam incluídos no número daqueles que a Companhia Urbanizadora deve construir "independentemente de qualquer indenização, entendendo-se paga das despesas feitas pelos direitos, bens, favores e concessões que lhe são outorgados". (Artigo 17 da Lei 2.874).

No tocante às doações e subvenções que venham a ser feitas, no futuro, à Fundação, deu-se redação mais clara

Não se ocupou o Projeto da instituição da Fundação, que, entretanto, exige a prática de diversos atos administrativos, não só com o objetivo de reunir as parcelas constitutivas do patrimônio da futura entidade, mas de preparar a aprovação de seus Estatutos e outras medidas complementares. Nas leis que autorizaram a constituição de outras entidades pelo Poder Público, como a NOVACAP e a PETROBRAS, adotou-se a prática salutar de determinar que o Presidente da República designaria o representante da União nos atos constitutivos, confiando-lhe papel semelhante ao do incorporador das sociedades ou do representante do instituidor nas fundações. Daí a Emenda substitutiva ao Artigo 5º, que muito virá orientar a administração pública na constituição da nova entidade.

O Artigo 6º, no Projeto do Governo, limita-se a determinar que o Orça-

mento Federal consigna anualmente recursos sob a forma de dotação global para a manutenção da Fundação. O que é indispensável que se diga é que esses recursos terão caráter como seja de fato, precisa tirar das que o seja de fato, precisa tirar das rendas do seu próprio patrimônio o essencial para sua subsistência. De outra forma, a criação da Fundação seria apenas uma abdicação do Congresso na sua função de determinar a aplicação dos recursos públicos e um pretexto para que se pudesse admitir pessoal sem os entraves da Constituição e das leis administrativas de caráter geral.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça — 23 de junho de 1960.

EMENDA Nº 4

Substitua-se o Artigo 8º, § 2º, por:

A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República, entre os nomes de uma lista triplíce apresentada para cada vaga pelo Conselho-Diretor.

Justificação

A Emenda tem o objetivo apenas de substituir uma redação imprecisa por outra de mais clara compreensão. Cumpre salientar, entretanto, que a técnica de renovação do Conselho-Diretor aconselhada no Projeto é a mais condenável e que sobre esse ponto será de toda conveniência que se detenham os ilustres membros da douta Comissão de Educação. De fato, segundo o Artigo 7º, a Fundação será administrada por um Conselho de 6 membros e 6 suplentes, Conselho que se renovará pela metade de dois em dois anos. A lista triplíce para escolha do Presidente da República é feita, segundo o Projeto, pelo próprio Conselho, vale dizer, pelos colegas dos membros cujo mandato vai ser renovado, que tende necessariamente à criação de um círculo restrito de deliberação sem que possam pesar na escolha dos dirigentes supremos da Fundação os órgãos técnicos e estudantis da Universidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de julho de 1960.

EMENDA Nº 5

Substitua-se o Artigo 9º, II, letra *a*, por:

Ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica.

Justificação

Definindo a competência dos institutos e das faculdades, que integração a futura Universidade de Brasília, a Lei reservou aos institutos os cursos básicos e às faculdades os cursos de especialização, deixando a ambos a possibilidade de ministarem cursos de pós-graduação. Não falou nos cursos de graduação, que são os de formação profissional e técnica, preferindo servir-se da redação dada à letra a, que pela sua amplitude incorre em ligeira imprecisão. A Emenda é meramente expletiva, pois não modifica a intenção do Projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de junho de 1960.

EMENDA Nº 6

Ao Artigo 10.

Substitua-se por:

A Universidade de Brasília se empenhará no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de suas possibilidades, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem.

Justificação

A redação proposta respeita integralmente o sentido do texto do Artigo 10 do Projeto do Governo e elimina a impressão de que a Universidade esteja obrigada a atender às solicitações que lhe forem feitas sem poder submetê-las ao crivo de suas próprias conveniências.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23 de junho de 1960.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 28 de julho de 1960, examinando o projeto nº 1.861-60, opinou, por unanimidade de votos, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com sete emendas, anexas, nos termos do parecer do Relator e do voto em separado do dep. San Tiago Dantas, cujas conclusões tiveram o apoio do Relator. Estiveram presentes os Srs. deputados: Oliveira Brito — Presidente, Vasconcelos Tôrres — Relator, Bilac Pinto, Almino Afonso, Moacir Azevedo, Pimenta da Veiga, Nelson Carneiro e Arruda Câmara.

Brasília, 29 de julho de 1960. — Oliveira Brito, Presidente. — Vasconcelos Tôrres, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda da Comissão

I

Ao art. 1º:

Substitua-se por: "Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República".

II

Ao art. 2º:

Substitua-se por: "A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar".

III

Substituam-se os artigos 4º, 5º e 6º por:

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela dotação de Cr\$ em dinheiro e pela renda das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos reservados à União no Plano Piloto de Brasília para construção de uma Universidade Federal, e pelos edifícios que nêles construir a Companhia Urbanizadora de Nova Capital, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 2.274, de 18 de novembro de 1956, conforme projeto aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura;

c) pelos terrenos de doze superquadras urbanas em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

d) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por entidades públicas ou por particulares.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 5º O Presidente da República designará por decreto e representante da União nos atos de instituição da Fundação. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à in-

tegração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras a, b e c e d do art. 4º e a respectiva avaliação.

art. 6º A Universidade de Brasília será mantida pela Fundação com os rendimentos do seu patrimônio, os quais serão complementados anualmente pela União com recursos consignados no Orçamento Federal sob a forma de subvenção global ou de bolsas de estudos.

IV

Acrescentem-se depois do art. 6, sob os ns. 17 e 18, os artigos seguintes, passando a 19 o atual art. 17.

Art. 17. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr\$... à verba que especifica: Verba 3, Serviços e encargos — Auxílios, Contribuições e Subvenções — Subvenções: Fundação Universidade de Brasília — Dotação inicial para constituição do seu patrimônio: Cr\$

Art. 18. Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília, como parte da dotação inicial constitutiva do seu patrimônio, ... ações nominativas ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional, pertencentes à Fazenda Nacional, com a cláusula de preempção ou preferência em favor da União para resquiri-las em caso de alienação.

V

Substitua-se o art. 8º, § 2º, por: "A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República, entre os nomes de uma lista triplíce apresentada para cada vaga pelo Conselho-Diretor."

VI

Substitua-se o art. 9º, II, letra a, por: "Ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica"

VII

Ao art. 10:

Substitua-se por: "A Universidade de Brasília se empenhará no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de sua possibilidade, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem."

Brasília, 29 de julho de 1960. — Oliveira Brito, Presidente. — Vasconcelos Tôrres, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem nº 128, datada de 21 de abril do corrente ano, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que tomou o nº 1.861-60 e tem em vista autorizar o Poder Executivo a instituir a "Fundação Universidade de Brasília".

Essa entidade, que será autônoma, se regerá por Estatutos a serem aprovados por decreto do Presidente da República, de acordo com proposta do Ministro da Educação e Cultura, e terá como fim criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Em longa Exposição de Motivos, o Sr. Ministro da Educação justifica a providência, ressaltando os resultados vantajosos que advirão do funcionamento dessa Universidade, por meio da qual se alcançarão três objetivos principais:

1. Dispondo os Poderes Públicos de um assessoramento técnico-científico altamente qualificado, imprescindível para o eficiente exercício de suas múltiplas funções que envolvem problemas de profunda complexidade.

2. Será criado no menor tempo possível o núcleo intelectual e científico indispensável a uma Capital moderna, capaz de proporcionar aquele assessoramento técnico, pela reunião de um corpo de especialistas destacados em todos os campos do saber, trabalhando em condições que permitam grande produtividade.

3. Organizada com estrutura diversa de outras instituições universitárias, evitando erros de experiências anteriores e aproveitando seus acertos, e posto em execução idéias renovadoras de eficiência já comprovada em outros países há muitos anos, a nova Universidade muito contribuirá para o desenvolvimento intelectual, técnico-científico e cultural do país, projetando-se como entidade padrão, e servindo à juventude de todos os Estados, através de um sistema de recrutamento e de bolsas de estudos que abranja todo o território brasileiro, deixando de ter caráter local, contribuindo para que a nova Capital da República realize uma de suas finalidades mais nobres, ou seja a sua função integradora da vida nacional.

É indiscutível que as responsabilidades do Estado se ampliam dia a dia. E, dia a dia, se exigem reformas, iniciativas, novas medidas e técnicas adequadas ao complexo desempenho das delicadas funções e responsabilidades do Poder Público.

O assessoramento técnico-científico se torna cada vez mais indispensável, e seria temeridade agir hoje empiricamente ao enfrentar e resolver os complicados problemas sociais, sem um estudo profundo de suas causas e das soluções que esses problemas impõem.

A Universidade será de fato a iniciativa que, no menor tempo, congregará o núcleo intelectual e científico apto a prestar aquêle assessoramento, inspirando confiança nas soluções que tenham de adotar quantos devam assumir os pesados encargos de direção do Estado.

A Nova Capital, além disso, se beneficiará muito cedo com a formação de uma elite de alto saber e aprimorada cultura que a distinguirá entre as cidades mais cultas do País.

Para melhor realizar seus objetivos e ser mais econômica, quanto ao custo do ensino, a Universidade de Brasília terá uma organização mais simples e mais flexível que o nosso padrão tradicional. Será adotada uma estrutura unificada, tendo como elemento básico um corpo de Institutos Centrais que ministrarão o ensino e a pesquisa fundamental, e uma série de Faculdades destinadas à formação profissional.

O conjunto de Institutos Centrais compreendem o de Matemática, o de Física, o de Química, o de Biologia, o de Geologia e Geografia, o de Ciências Humanas, o de Letras e o de Artes. Cada um deles abrangerá certo número de departamentos incumbidos das atividades de ensino e de pesquisa no respectivo campo de competência para toda a Universidade.

Evitando a multiplicação de professores, instalações, laboratórios e bibliotecas para cada disciplina em cada escola, será possível ministrarem-se os cursos com grande redução de despesas e mais eficiência e, ao mesmo tempo, se oferecem melhores condições para os trabalhos de pesquisa fundamental e aplicada, além de permitir se multipliquem as modalidades de formação de especialistas, muito limitada no atual sistema de ensino superior.

Os laboratórios e bibliotecas serão mais ricos e melhor equipados por não sofrerem duplicação, e o corpo

docente trabalhará em regime de dedicação exclusiva. Desde o início se estabelecerá uma nitida distinção entre a atividade de formação profissional e pesquisa aplicada afeta às Faculdades, e as de ensino e pesquisa fundamental a cargo dos Institutos Centrais, com grandes vantagens para ambos. Embora funcionem conjuntamente contarão com condições para agir com plena autonomia.

Será possível aos Institutos dar melhor formação aos alunos destinados às Faculdades e, por outro lado, selecionar as melhores vocações para o trabalho científico ou para ramos particulares de especialização técnica.

Por seu lado, as Faculdades, dispensadas da tarefa de suprir o preparo cultural e científico básico dos alunos, dedicarão mais tempo aos problemas específicos de formação profissional, podendo melhor diversificar os tipos de formação consoante às necessidades do país, além de incentivar a pesquisa aplicada nos setores de maior urgência e necessidade.

Vantagens de opção se oferecem ao aluno ao terminar os estudos nos Institutos: 1.º) prosseguir nestes os estudos para se tornarem especialistas em certas disciplinas; 2.º) dirigir-se à Faculdade de Educação para licenciarse como professor; 3.º) encaminhar-se à Faculdade que pensará cursar ao matricular-se na Universidade. Poderá ainda combinar certo tipo e grau de preparo científico com certo treinamento prático, especializando-se em inúmeras modalidades de formação que o nosso ensino superior do-se em inúmeras modalidades de não proporciona e mesmo desconhece.

A nova Universidade, para gozar da indispensável autonomia, será instituída na forma de Fundação, dotada de patrimônio pelo Poder Público e receberá anualmente dotações orçamentárias destinadas a manutenção.

Segundo o programa de edifícios a serem construídos, já em 1964 a Universidade poderá admitir 2.000 alunos, número que crescerá até 10.000, em 1970.

Já se verificou a possibilidade de trazer para Brasília um corpo de especialistas da mais alta qualificação que pode assegurar à nova Universidade um alto prestígio intelectual e científico no país e no estrangeiro. E à medida que se vão instalando os cursos, por meio de um sistema de bolsas, elementos escolhidos farão estudos especializados em centros es-

trangeiros, vindo posteriormente servir na Universidade nos seus vários setores de ensino e de pesquisa.

Pela Exposição de Motivos do titular da pasta da Educação e pelo Relatório da Comissão de Técnicos nomeada por esse titular para estudar a organização da Universidade, verifica-se que tudo foi previsto, dentro do possível, para que essa nova entidade se torne, pela sua estrutura e funcionamento, um respeitável centro de alto sentido ético, formador de cientistas, pesquisadores altamente qualificados, profissionais de sólida preparação técnica e especialistas categorizados nos vários campos do saber, honrando e muito contribuindo para o desenvolvimento científico, técnico e cultural do país, bem como direta e indiretamente para o seu progresso sob múltiplos aspectos.

II

Por tudo que foi dito, concluímos que a criação da Universidade de Brasília e medida que se impôs e de caráter inadiável e por isso propomos se pronuncie esta Comissão favoravelmente ao Projeto, e as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1960. — *Lauro Cruz* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 8.^a reunião ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 1960, presentes os Srs. Arno Arnt, Lauro Cruz, Norberto Schmidt, Badaró Júnior, Manoel de Almeida, Dirceu Cardoso, Lenoir Vargas, Celso Brant, Antonio Carlos e Valdemar Pessoa, resolveu de acordo com o parecer do relator, Sr. Lauro Cruz, aprovar por unanimidade o Projeto 1.861-60 e as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1960. — *Arno Arnt* — Presidente em exercício. — *Lauro Cruz* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O projeto, de iniciativa do Executivo, hoje submetido a Comissão de Finanças, visa dotar Brasília do núcleo cultural e científico, indispensável para assessorar os poderes públicos em todos os campos do saber.

E' de assinalar que a Mensagem através da qual foi encaminhado à

aprovação do Congresso Nacional, constituiu o único ato assinado pelo Presidente da República no dia da mudança da Capital, o que indica a importância que se quis atribuir a esta iniciativa.

O projeto foi apreciado e aprovado em sua forma jurídica e institucional, pela Comissão de Justiça, quanto aos aspectos educacionais, pela Comissão de Educação, cabendo agora, à Comissão de Finanças apreciar a matéria dentro de sua especialidade.

Tanto o projeto original quanto as emendas que recebeu na Comissão de Justiça, procuravam criar a nova Universidade, instituída como Fundação, o patrimônio necessário para assegurar a edificação e o funcionamento dos diversos órgãos de ensino e de pesquisa dentro de um prazo de dez (10) anos. Todavia, a meu ver, merecem alguns reparos os dispositivos atinentes à matéria financeira, para os quais proponho substitutivos que tomo a liberdade de submeter a esta douta Comissão. Todos eles têm o objetivo de assegurar à Fundação Universidade de Brasília as necessárias condições para melhor e mais prontamente atender ao seu propósito que é dotar a Nova Capital do centro cultural indispensável ao exercício das funções que ela é chamada a desempenhar.

A luz dessas considerações, proponho as emendas seguintes:

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO Nº 1.861, DE 1960

EMENDA Nº I

Ao art. 4º

Substitua-se por:

O Patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela dotação de um bilhão de cruzeiros a que se refere o art. 17 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos destinados, no Plano Piloto, à construção de uma Universidade em Brasília;

c) pelas obras de urbanização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem indenização, nas condições do art. 17, da Lei nº 2.874, de 10 de novembro de 1956;

d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central, da estação radio-difusora, do departamento editorial, do centro recreativo e cultural, a serem construídos pela NOVACAP nas condições da alínea anterior;

e) pelos terrenos de 12 super-quadrados urbanas, em Brasília, que lhe serão cedidos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;

g) pela dotação de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), na forma do art. 18, destinado a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e culturais, de nível universitário, pela Editora Universidade de Brasília;

h) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por entidades públicas ou por particulares.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal não ser alienados, com exceção dos mencionados nas alíneas b, c e d.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

EMENDA Nº II

Ao art. 5º

Substitua-se por:

Art. 5º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as alíneas a, b, e, f, g e h do art. 4º e a respectiva avaliação.

Justificação

As emendas visam especificar o quantitativo da dotação inicial para constituição do patrimônio da Fundação, determinar as obras e serviços da Cidade Universitária que ficarão a cargo da NOVACAP e assegurar os recursos necessários para o funcionamento da Editora e da Rádio Universidade de Brasília.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 26 de agosto de 1960 —
Coutinho Cavalcanti.

EMENDA Nº III

Ao art. 17

Substitua-se por:

Art. 17. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de um milhão de cruzeiros, destinado a custear a construção dos edifícios da Universidade de Brasília.

Parágrafo único. O crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional para depósito no Banco do Brasil S.A., em conta especial a ser aberta em nome da Fundação.

EMENDA Nº IV

Acrescente-se, depois do art. 17, sob os ns. 18, 19 e 20, os seguintes artigos:

Art. 18. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de cinquenta milhões de cruzeiros, à verba que especifica: Verba 3, Serviços e Encargos — Auxílios, Contribuições e Subvenções — Subvenções: Fundação Universidade de Brasília, Dotação para constituir fundo rotativo da Editora Universidade de Brasília.

Art. 19. A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 20. É assegurada à Fundação Universidade de Brasília isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social, bem como franquias postal telegráfica.

EMENDA Nº V

Art. 18.

Substitua-se por:

Art. 21. Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília, as rendas do corrente ano das ações referidas no Artigo 4º.

Justificação

As emendas têm o propósito de assegurar à Fundação pronto início às suas obras, mediante a classificação como crédito especial de dotação ini-

cial constitutiva do seu patrimônio e como crédito suplementar da dotação destinada a formar o fundo rotativo da Editora que ela manterá.

Assegura-se, ainda, à Fundação, através dos artigos 19 e 20, licença de importação, isenção de impostos e franquia postal telegráfica na forma concedida ao Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, pela Lei nº 2.255 de 1º de julho de 1954.

Sala da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1960. — *Coutinho Cavalcanti*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 26 de agosto de 1960, sob a presidência do Senhor Mário Gomes, presentes os Senhores: Passos Pôrto, Coutinho Cavalcante, Nova da Costa, Expedito Machado, Celso Brant, Jayme Araújo, Luiz Bronzeado, Nelson Monteiro, Salvador Losacco, Humberto Lucena, Afonso Celso, Benjamin Farah, Vasco Filho, Clelio Lemos, opinou, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Coutinho Cavalcante pela aprovação do Projeto número 1.861-1960, com adoção das emendas ao mesmo oferecidas pelo relator. Votou com restrições à alínea f do Art. 4º da emenda nº 1 do Relator, o Senhor Humberto Lucena.

Sala das Sessões, da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1960. — *Mário Gomes*, Presidente em exercício. — *Coutinho Cavalcante*, Relator.

EMENDA DE DISCUSSÃO ÚNICA A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Substitua-se o artigo 14º e seus parágrafos, pelo seguinte:

Artigo 14º — Na organização do seu regime didático, inclusive de currículos de seus cursos, a Universidade de Brasília estará sujeita às exigências da legislação geral do ensino superior.

Parágrafo Único — Enquanto não estiver constituída a congregação de cada uma das escolas da Universidade de Brasília, os concursos necessários, de acordo com o inciso VI do artigo 168 da Constituição, para o provimento das cátedras, realizar-se-ão na Universidade do Brasil.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 19 de outubro de 1960. — *Raul Pilla*.

Justificação

É perfeitamente dispensável a justificação da Emenda, tão claro e insofismável se apresenta o texto constitucional. Necessária e urgente que fôsse a criação da Universidade de Brasília, ainda assim não se poderia dispensar o concurso para o provimento das cátedras. No caso presente, a violação da Constituição traria ainda a consequência que todo o corpo docente da Universidade seria feito pelo Presidente da República, ou o que está a terminar o seu mandato, ou o que o iniciará a 31 de janeiro. *Raul Pilla*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO

PARECER

O art. 14 do Projeto nº 1.861/60, que a emenda do ilustre deputado Raul Pilla propõe substituir, destruindo-lhe toda a substância inovadora, tem em vista assegurar à Universidade de Brasília a necessária flexibilidade estrutural para fazer face às exigências do progresso científico e tecnológico que já não pode ser contido na estreiteza de uns poucos padrões curriculares rigidamente estabelecidos.

1. A principal exigência do desenvolvimento econômico às nossas instituições universitárias consiste precisamente na diversificação das modalidades de formação especializada que oferecem as discussões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Câmara Federal, referentes ao ensino superior, versaram principalmente sobre esse tema e a solução que a todos pareceu satisfatória consistiu em outorgar certa autonomia às Universidades na estruturação de seus currículos.

Igual autonomia é que se procura assegurar à Universidade de Brasília com o cuidado, porém, de evitar qualquer abuso. Por isso é que no parágrafo do referido artigo e respectivas alíneas fica estabelecido que os diplomas profissionais que asseguram prerrogativas legais só podem ser atribuídos após cursos de duração mínima igual à estabelecida na legislação competente e em que se misturem todas as disciplinas consideradas obrigatórias pela lei.

Assim sendo, a modificação do projeto em relação à legislação vi-

gente consiste em permitir que na Universidade de Brasília os cursos sejam organizados em novas bases que atendam melhor à formação científica e profissional e permitam evitar duplicações desnecessárias e onerosas de instalações, bibliotecas e de pessoal docente. Com este objetivo é que estão organizados, no projeto, os Institutos Centrais de ensino das ciências fundamentais, como fazem as universidades modernas em todo o mundo.

Assim, o ensino de matemática ou o de física, por exemplo, para toda a universidade, será ministrado em uma só unidade didática que concentrará para isso todos os recursos disponíveis, assegurando melhor aproveitamento de pessoal, superiores condições de estudo, melhor seleção dos futuros quadros científicos do país e, sobretudo, maiores oportunidades de diversificação dos currículos.

No mesmo parágrafo é previsto ainda que nenhum aluno possa obter um título universitário sem frequentar os cursos como vem acontecendo atualmente, por força de uma licença legal que autoriza os estudantes que não alcancem a frequência exigida a realizar exames em segunda época. Trata-se, pois, de uma medida moralizadora da maior relevância que não deve ser abandonada.

2. Para garantir o cumprimento do artigo 168-VI da Constituição Federal o ilustre Deputado propõe que os concursos para provimento de cátedras da Universidade de Brasília se realizem na Universidade do Brasil, até a constituição de suas congregações. A emenda não se justifica porque o projeto não se propõe simplesmente a reproduzir em Brasília a estrutura das nossas universidades tradicionais. O que se tem em vista é criar uma estrutura nova para nós, apesar de antiga e experimentada na organização universitária dos países plenamente desenvolvidos. Com esse objetivo procura-se na Universidade de Brasília, pela primeira vez entre nós, criar um corpo docente sem qualquer improvisação através de um programa de trabalhos preparatórios que antecederão ao funcionamento dos cursos e no correr do qual os professores serão selecionados e encaminhados aos principais centros universitários nacionais e estrangeiros para completar a sua formação a fim

de constituir equipes capazes de preparar especialistas de alto padrão em todos os ramos do saber e da técnica. Simultaneamente, serão construídos os edifícios da Universidade, organizados os laboratórios e bibliotecas de modo que os Institutos Centrais possam iniciar seus cursos de primeira série, contando já com perfeitas condições de ensino. Daí em diante cada ano entrará novo contingente de alunos e de professores até completar-se em 1970 a lotação da Universidade. Esse escalonamento através de dez anos permitirá distribuir os gastos por vários exercícios e introduzir progressivamente as modificações que a experiência fôr recomendando.

3. O critério para o provimento de cátedras proposto no substitutivo é desnecessário porque a legislação vigente já regula o modo de proceder em relação às congregações que não dispõem de número suficiente de catedráticos para a realização de concursos. Além disso é inconveniente o substitutivo porque a Universidade de Brasília constituindo uma inovação em nossa organização universitária não pode ser criada segundo uma prévia e inflexível estruturação de cátedras, copiada de um modelo tradicional.

O sistema de Institutos Centrais que o projeto preconiza e que dará organicidade, eficiência e capacidade criadora à Universidade de Brasília se opõe aos padrões tradicionais de nossas Faculdades, autosuficientes e duplicativas. O funcionamento desses Institutos Centrais é que permitirá, de acordo com a experiência dos primeiros anos da Universidade, a estruturação de suas cátedras. O provimento destas, na oportunidade, somente poderá ser feito com estrita obediência do que dispõe a Constituição Federal. A adoção do substitutivo somente serviria, pois, para gerar equívocos, fazendo supor que desde o início se devessem realizar concursos para o provimento de cátedras de acordo com padrões incompatíveis com o sistema do projeto e impossibilitando qualquer inovação.

Sendo a Universidade estruturada como uma Fundação, seu pessoal docente e administrativo não terá o estatuto jurídico do funcionalismo público, devendo, por isto, ser contratado de acordo com a legislação do tra-

balho. Os professores, porém, contarão com uma carreira universitária que lhes permitirá alcançar estabilidade e progredir à medida que obtenham os graus universitários relacionados com os diversos cargos da carreira. Dêste modo, para alcançar estabilidade, o professor-assistente, provido condicionalmente, terá um prazo máximo de três anos — como hoje ocorre na Universidade de São Paulo — para fazer o exame de doutorado em sua especialidade. Em seguida, poderá encaminhar-se ao concurso de livre docência para atingir a posição de professor adjunto e nela alcançar estabilidade. A etapa final será o concurso de cátedra, cujo grau lhe virá assegurar vitaliciedade, na forma da Constituição. O que se pretende com êsse procedimento é ter a garantia de um corpo docente altamente qualificado e permanentemente estimulado ao estudo pela perspectiva de uma carreira universitária com etapas progressivas e bem marcadas.

4. Enquanto a ciência e a técnica não representavam ingredientes básicos das nossas atividades produtivas podíamos manter um ensino de caráter livresco, um padrão rígido de currículos destinados a formar uma poucas modalidades de doutores e um professorado, em grande parte, improvisado. Com o ingresso na era tecnológica e ensino de ciências passa a ser, para nós também, um elemento essencial de progresso e o fator mais capaz de acelerar o nosso desenvolvimento. Êsses são os imperativos que presidiram o planejamento da Universidade de Brasília. Na forma em que foi projetada, representa uma das mais altas contribuições que se poderiam dar, neste momento, para que o Brasil preencha, prontamente, as condições necessárias para superar o atraso científico e tecnológico em que nos encontramos e um primeiro passo para a reforma do ensino superior que tôdas as nossas universidades reclamam, mas encontram dificuldades em realizar, por força de óbices institucionais com que uma universidade nova não precisará defrontar.

Por tôdas essas razões, somos de parecer que a emenda seja aproveitada com a redação que se segue.

Brasília, 26 de outubro de 1960. —
Colombo de Souza, Relator.

SUBEMENDA A EMENDA DE PLENÁRIO ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Substitua-se o artigo 14 por:

“Artigo 14 — Na organização de seu regime didático, inclusive do currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília ãoe stará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o que dispõem os parágrafos dêste artigo.

Parágrafo 1º — Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

I — a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral.

II — Não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação.

III — não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas admitidas pela legislação e que importem, direta ou indiretamente, em dispensa de frequência.

Parágrafo 2º — Os estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério, escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando, quando ao provimento efetivo das cátedras, o concurso de títulos e Provas”.

Brasília, 26 de outubro de 1960. —
Colombo de Souza, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 26 de outubro de 1960, opinou, unânimemente, pela aprovação da emenda, com subemenda apresentada ao Projeto número 1.861, de 1960, de acôrdo com o parecer do Relator, presentes os senhores deputados: Arrude Câmara, Pre-

sidente "ad-hoc", Colombo de Souza, Relator, Carlos Gomes, Nicolau Tuma, Raymundo Brito, Océlio Medeiros, Djalma Marinho, Expedito Machado e Wilson Fadul.

Brasília, em 26 de outubro de 1960.
— Arruda Câmara, Presidente "ad-hoc". — Colombo de Souza, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO

RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o Projeto nº 1.861-A-1960, que autoriza a instituição da "Fundação Universidade de Brasília", em virtude de emenda de Plenário oferecida pelo nobre Deputado Raul Pilla.

Estabelece a emenda que a Universidade de Brasília estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior e, enquanto não estiver constituída a congregação de cada uma das escolas da Universidade, os concursos para provimento das cátedras serão realizadas na Universidade do Brasil.

Altos e nobres são sem dúvida os propósitos do ilustre Deputado Raul Pilla, uma das expressões mais legítimas de nossa cultura, um dos padrões mais autênticos do parlamentar modelo, de invulgar devotamento e raro espírito público. Pretende com sua emenda resguardar a eficiência da nova Universidade, que não deve estar sujeita a injunções políticas que lhe deturpem as finalidades, lhe prejudiquem o ensino, a tornem, como certos serviços públicos, campo de interesses pessoais, estreitos, uma nova repartição de protegidos políticos. Ora, não nos parece que o Projeto favoreça semelhante iniciativa e estamos prontos a melhorá-lo de forma a impedir por todos os meios que tal aconteça.

Se a nova Universidade tiver de, tudo, estar adstrita às exigências da legislação do ensino superior, não poderá criar os Institutos Centrais, previstos no inciso I do art. 9 com a atribuição de (letras a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes, além dos demais previstos nas letras b e c.

Ao iniciar curso superior, todo aluno terá desde o início de escolher a escola que o ministre, obrigando a Universidade, como sucede com as demais do país, a ter laboratórios (Física, Química, Biologia, História Natural, Geologia, etc.) em cada uma das escolas profissionais, conforme o ramo, e professores que lecionem, em uma delas, disciplinas idênticas às de outro instituto da Universidade. Multiplicar-se-iam, como sucede presentemente, laboratórios e bibliotecas, e além disso, haveria gastos sem necessidade não só com suas instalações e manutenção, como com o corpo docente, de cadeiras análogas de cada Escola. Que se pretende, então, com o Projeto? Pretende-se precisamente realizar uma experiência nova que muito contribuirá para a formação do espírito universitário da entidade e tornará seu ensino muito mais eficiente pelas melhores instalações de laboratórios comuns, nos Institutos Centrais, e muito mais econômico pelo menor número de docentes indispensáveis.

E' imprescindível, por outro lado, que a Universidade, com a devida autonomia, possa ministrar cursos que, sem deixar de atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação geral, se diversifiquem segundo modalidades e especializações que melhor atendam às exigências do nosso desenvolvimento econômico e à evolução permanente e progresso crescente no campo científico e profissional. A Universidade, pois, precisa ter liberdade de estabelecer currículos dos seus vários cursos, modificá-los sempre que conquistas do conhecimento humano o exigirem, sem naturalmente sacrificar o mínimo exigido pela legislação básica. E' aliás o que se prevê no Projeto de Diretrizes e Bases, já aprovado pela Câmara.

No que toca aos concursos para as cátedras, o Projeto não tem em vista atentar contra o dispositivo Constitucional que os exige para provimento efetivo das cátedras. Nenhuma cadeira se proverá em caráter efetivo sem o concurso. O que se prevê é o contrato por decisão do Conselho Diretor, sem influências políticas, dentro das exigências da legislação do trabalho, de elementos altamente categorizados, escolhidos entre os melhores no campo cultural e científico, do país ou do estrangeiro. Ninguém será contratado, antes de começar o curso, exceto aqueles que tenham de estudar e acompanhar a execução das construções, ou sejam os membros do Conselho Diretor e poucos funcionários de secretaria. E, para evitar

maiores dúvidas, oferecemos uma sub-emenda à emenda apresentada, cujo enunciado indicaremos no Parecer no fim deste Relatório.

Bom será que o pessoal todo, mesmo o docente, seja sempre contratado, com possibilidade de substituição toda vez que ocorrer displicência ou mesmo menor atenção ou eficiência no desempenho dos cargos.

Um catedrático com as garantias de vitaliciedade, poderá tornar-se um entrave ao bom funcionamento de uma cátedra, se vier a descuidar-se ou reduzir seu ritmo de trabalho, ou cogitar de ocupar-se com atividades estranhas ao ensino, embora não remuneradas, ou da cadeira se afastar para o desempenho de funções não docentes, dentro do serviço público.

Não se prejudicará, pois, o ensino com a constituição de um corpo docente contratado, escolhido entre os melhores da nossa elite cultural, ou que, de outros estabelecimentos, sempre contratado, venha colaborar na nova Universidade, podendo retornar à sua Escola, quando não mais convier à Fundação.

PARECER

Por tudo que foi dito, somos de Parecer que a emenda deve ser substituída por uma sub-emenda, não substitutiva ao artigo 14 mas constituindo dois parágrafos do artigo 16, nos termos da emenda que ora apresentamos.

Parágrafo único — O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido, com aprovação deste, pelo Reitor, não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

Parágrafo 2º — Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Propomos, ainda, se pronuncie esta Comissão favorável à emenda aprovada pela Comissão de Justiça, referente aos concursos para provimento efetivo das cátedras.

Sala das Comissão, em 26 de outubro de 1960. — *Lauro Cruz*, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Acrescente-se ao artigo 16 do projeto, os seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º — O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido com aprovação deste, pelo Reitor, não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

Parágrafo 2º — Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1960. — *Arno Arnt*, no exercício da presidência. — *Lauro Cruz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 12ª reunião ordinária, realizada em 27 de outubro de 1960, presentes os Senhores Arno Arnt, Lauro Cruz, Tristão da Cunha, Celso Brant, Yukishigue Tamura, Cardoso de Menezes, Dirceu Cardoso, Lenoir Vargas, Badaró Júnior, Manuel de Almeida e José Humberto, apreciando a emenda de plenário ao Projeto 1.861-60, resolveu aprovar a subemenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e a emenda anexa oferecida pelo Senhor Lauro Cruz, relator da matéria neste órgão.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1960. — *Arno Arnt*, no exercício da presidência. — *Lauro Cruz*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.861/60

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica técnica e cultural.

Art. 4º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela dotação de um bilhão de cruzeiros a que se refere o art. 17 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos destinados, no Plano Piloto, à construção de uma Universidade em Brasília;

c) pelas obras de urbanização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem indenização, nas condições do art. 17, da Lei nº 2.874, de 10 de novembro de 1956;

d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central, da estação rádio-difusora, do departamento editorial do centro recreativo e cultural a serem construídos pela NOVACAP nas condições da alínea anterior;

e) pelos terrenos das 12 super-quadras urbanas, em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora



da Nova Capital;

f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;

g) pela dotação de cinquenta milhões de cruzeiros .. (Cr\$ 50.000.000,00) na forma do art. 18, destinados a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e culturais, de nível universitário, pela Editora Universidade de Brasília;

h) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal por entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados, com exceção dos mencionados nas alíneas b, c e d.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 5º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único - Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as alíneas a, b, e, f, g e h do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º - Para manutenção da Fundação, o orçamento federal consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art. 7º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por seis membros e dois suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada dois anos, pela sua metade.

§ 1º - O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente.

§ 2º - O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos podendo ser reconduzidos.



§ 1º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2º - A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República entre os nomes de uma lista tríplex apresentada para cada vaga pelo Conselho Diretor.

Art. 9º - A Universidade será uma unidade orgânica integrada por Institutos Centrais de Ensino e de Pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional, cabendo:

I) aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:

- a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes;
- b) formar pesquisadores e especialistas; e
- c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II) Às Faculdades, na sua esfera de competência:

- a) ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica;
- b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação;
- c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica tecnológica e cultural.

Art. 10 - A Universidade de Brasília se empenhará no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de sua possibilidade, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem.

Art. 11 - A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 12 - O Conselho Diretor elegerá livremente o Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade devendo sua escolha recair em



pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13 - A Universidade gozará de autonomia e disciplina administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios estatutos.

Art. 14 - Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o que dispõem os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

1. a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral;

2. não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

3. não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas admitidas pela legislação geral e que importem, indiretamente, em dispensa de frequência.

§ 2º - Os estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério, escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando, quanto ao provimento efetivo das cátedras, o concurso de títulos e Provas".

Art. 15 - Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Parágrafo único - O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os institutos e faculdades em fase de criação sendo tais coordena-



dores designados pelo Reitor com aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 16 - Os contratos do pessoal docente e administrativo da Fundação, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

§ 1º - O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido com aprovação deste, pelo Reitor, não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

§ 2º - Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 17 - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de um bilhão de cruzeiros, destinado a custear a construção dos edifícios da Universidade de Brasília.

Art. 18 - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de cinquenta milhões de cruzeiros, à verba que especifica Verba 3, Serviços e Encargos - Auxílios, Contribuições e Subvenções - Subvenções Fundação Universidade de Brasília, Dotação para construir fundo rotativo da Editora Universidade de Brasília.

Art. 19 - A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhes assegurada cobertura cambial prioritária e automática à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 20 - É assegurada à Fundação Universidade de Brasília, isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social bem como franquias postal telegráfica.

Art. 21 - Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília, as rendas do corrente ano das ações referidas no art. 4º.



Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 1961

Coelho de Souza

COELHO DE SOUZA
Presidente

Lauro Cruz

LAURO CRUZ
Relator

Ap.

*Apresentado, Vai à redação
Leisal.*

26.8.961

Brenno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.861-C — 1960

Redação para 2.ª discussão do Projeto n.º 1.861-B-60, que autoriza a instituição da Fundação Universidade de Brasília, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universitária de Brasília, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2.º A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3.º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica técnica e cultural.

Art. 4.º O Patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela dotação de um bilhão de cruzeiros a que se refere o art. 17 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos destinados, no Plano Piloto, à construção de uma Universidade em Brasília;

c) pelas obras de urbanização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem inden-

zação nas condições do art. 17, da Lei n.º 2.874, de 10 de novembro de 1956;

d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração da biblioteca central da estação radio-difusora, do Departamento Editorial do Centro Recreativo e Cultural a serem construídos pela NOVACAP nas condições da alínea anterior;

e) pelos terrenos das 12 superquadras urbanas em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da nova Capital;

f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional, que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;

g) pela dotação de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) na forma do art. 18, destinadas a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas técnicas e culturais de nível universitário, pela Editora Universidade de Brasília;

h) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal por entidades públicas ou particulares.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos podendo para tal fim ser alienados com exceção dos mencionados nas alíneas b, c e d.

§ 2.º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 5.º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único - Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários a integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as alíneas a, b e, f, g e h do art. 4.º e a respectiva avaliação.

Art. 6.º - Para manutenção da Fundação o orçamento federal consignará anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art. 7.º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor composto por seis membros e dois suplentes escolhidos uns e outros entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renova a cada dois anos pela sua metade.

§ 1.º - O Conselho Diretor elegera o seu Presidente.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art. 8.º - Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por quatro anos podendo ser reconduzidos.

§ 1.º - Os membros suplentes do Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de quatro anos e a outra metade para período de dois anos.

§ 2.º - A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República entre os nomes de uma lista tripartite apresentada para cada vaga pelo Conselho Diretor.

Art. 9.º - A Universidade será uma unidade orgânica integrada por Institutos Centrais de Ensino e de Pesquisa e por Faculdades destinadas a formação profissional, cabendo:

1) aos Institutos Centrais na sua esfera de competência

a) ministrar cursos básicos de ciências exatas e artes;

b) formar pesquisadores e especialistas;

c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II) As Faculdades, e sua esfera de competência:

a) ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica;

b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação;

c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica tecnológica e cultural.

Art. 10 - A Universidade de Brasília se empenhará no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico social e cultural do país e na medida de sua possibilidade na colaboração as entidades públicas e privadas que o solicitarem.

Art. 11 - A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 12 - O Conselho Diretor elegera livremente o Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas determinadas nos estatutos da Universidade devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13 - A Universidade gozará de autonomia e disciplina administrativa, financeira e disciplinar nos termos dos Estatutos da Fundação e de seus próprios estatutos.

Art. 14 - Na organização de seu regime didático inclusive de currículo de seus cursos a Universidade de Brasília não estará adstrita as exigências da legislação geral do ensino superior ressalvado o que dispõem os parágrafos deste artigo.

§ 1.º - Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios.

1. a duração de seus cursos profissionais incluindo a dos correspondentes cursos básicos ministrados pelos Institutos Centrais não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral;

Lote: 39
Caixa: 71
PL Nº 1861/1960
107

2. não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

3. não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares mas poderão ser adotadas quaisquer formulas admitidas pela legislação geral e que impliquem, indiretamente, em dispensa de frequência.

§ 2.º — Os estatutos da Universidade organizarão a carreira do magisterio escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando quanto ao provimento efetivo das cátedras, o concurso de títulos e Provas.

Art. 15 — Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Paragrafo único — O Conselho Diretor será assistido até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade por tantos coordenadores quantos forem os institutos e faculdades em fase de criação, sendo tais coordenadores designados pelo Reitor com aprovação previa do Conselho Diretor.

Art. 16 — Os contratos do pessoal docente e administrativo da Fundação, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade reger-se-ão pela legislação do trabalho podendo, também ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

§ 1.º — O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado

pelo Conselho Diretor e admitido com aprovação desta pelo Reitor não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

§ 2.º — Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 17 — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de um bilhão de cruzeiros, destinado a custear a construção dos edificios da Universidade de Brasília.

Art. 18 — Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de cinquenta milhões de cruzeiros a verba que especifica Verba 3. Serviços e Encargos — Auxílios, Contribuições e Subvenções — Subvenções Fundação Universidade de Brasília, Dotação para construir fundo rotativo da Editora Universidade de Brasília.

Art. 19 — A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfandegarios e sem licença previa os equipamentos de laboratorio, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhes assegurada cobertura cambial prioritaria e autentica a taxa mais favoravel de câmbio.

Art. 20 — É assegurada à Fundação Universidade de Brasília, isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegarias, exceto a de previdência social bem como franquias postal, telegrafica.

Art. 21 — Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília, as rendas do corrente ano das ações referidas no art. 4º.

Art. 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrario.

Sala da Comissão em 5 de julho de 1961. — *Cóelio de Souza*, Presidente.
— *Lauro Cruz*, Relator.

- 4 -

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
E CULTURA**

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 6ª reunião ordinária realizada em 5 de junho de 1961 presentes os Senhores Deputados Coelho de Souza, Lauro Cruz, Aurelio Viana, Yukishigue Tamura, Derville Alegretti, Pristão da Cunha, Ceiso Brant Jones Baniense, Dirceu Carasco e Aderbal

Jurema tomou ciência da redação do vencido oferecida pelo Senhor Deputado Lauro Cruz, relator do Projeto n.º 1861-60, que "autoriza a instituição da Fundação Universidade de Brasília".

Sala da Comissão em 5 de julho de 1961. — *Coelho de Souza*, Presidente. — *Lauro Cruz*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requeiro dispensa da publicação da redação final do Projeto 1.861 C-1960, que autoriza a instituição da Fundação Universidade de Brasília, para sua imediata votação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1961.

Lauro Cruz

Lauro Cruz

*A Sua Excelência do Ex. Federal
Sen 14. 2.962*

55

[Handwritten signature]

14 de fevereiro de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gilberto Marinho
Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

Art. 12

Sancionado
12-11

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela dotação de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) a que se refere o art. 18 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos destinados, no Plano Piloto, à construção de uma Universidade em Brasília;

c) pelas obras de urbanização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem indenização, nas condições do art. 17, da Lei nº 2.874, de 10 de novembro de 1956;

d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central, da estação radiodifusora, do departamento editorial do centro recreativo e cultural a serem construídos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital nas condições da alínea anterior;

Artigo

- 2 -

tivo e cultural a serem construídos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital nas condições da alínea anterior;

e) pelos terrenos das 12 (doze) super-quadras urbanas, em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;

g) pela dotação de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), na forma do art. 19, destinados a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e culturais, de nível universitário, pela Editora Universidade de Brasília;

h) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal e por entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados, com exceção dos mencionados nas alíneas b, c e d.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 5º - O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Esses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se refere as alíneas a, b, e, f, g, e h do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º - Para manutenção da Fundação, o orçamento federal consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art. 7º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por 6 (seis) membros e 2 (dois) suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação.

Antônio

- 3 -

ção e notória competência e se renovará, cada 2 (dois) anos, pela sua metade.

§ 1º - O Conselho Diretor elegerá o seu Presidente.

§ 2º - O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por 4 (quatro) anos podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de 4 (quatro) anos e a outra metade para período de 2 (dois) anos.

§ 2º - A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente da República entre os nomes de uma lista tríplice apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor.

Art. 9º - A Universidade será uma unidade orgânica integrada por Institutos Centrais de Ensino e de Pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional, cabendo:

I) aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:

- a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes;
- b) formar pesquisadores e especialistas; e
- c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II) Às Faculdades, na sua esfera de competência:

- a) ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica;
- b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação;
- c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art. 10

Art. 10 - A Universidade de Brasília se empenhárá no estudo dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de sua possibilidade, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem.

Art. 11 - A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 12 - O Conselho Diretor elegerá livremente o Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 13 - A Universidade gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios estatutos.

Art. 14 - Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 15.

Parágrafo único. Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

1. a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral;

2. não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

Art. 15

- 5 -

3. não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da frequência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas admitidas pela legislação geral e que importem, indiretamente, em dispensa de frequência.

Art. 15. Os estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério, escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando, quanto ao provimento efetivo das cátedras, o concurso de Títulos e Provas.

Art. 16. Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Parágrafo único. O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os institutos e faculdades em fase de criação sendo tais coordenadores designados pelo Reitor com aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art. 17. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade, reger-se-ão pela Legislação do Trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

§ 1º - O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido com aprovação deste, pelo Reitor, não podendo ser alterado numericamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

§ 2º - Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 18. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão

de cruzeiros), destinado a custear a construção dos edifícios da Universidade de Brasília.

Art. 19. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), à verba que especifica - Verba 3, Serviços e Encargos - Auxílios, Contribuições e Subvenções - Subvenções - Fundação Universidade de Brasília, Dotação para constituir fundo rotativo da Editora Universidade de Brasília.

Art. 20. A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhes assegurada cobertura cambial prioritária e automática à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 21. É assegurada à Fundação Universidade de Brasília, isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social bem como franquia postal telegráfica.

Art. 22. Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília as rendas do corrente ano das ações referidas no art. 4º.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1961

Luís Góes de Azevedo
Luís Góes de Azevedo
Agência de Imprensa

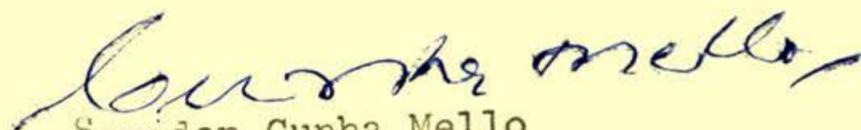
734

12 de dezembro de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1 861-D, de 1960, na Câmara dos Deputados, e 122, de 1961, no Senado) que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CB/

